

ANDREZA DO SOCORRO PANTOJA DE OLIVEIRA SMITH (COORD.)

DIREITOS HUMANOS DE GRUPOS DIFERENCIADOS

MULHERES, TRANSMULHERES E TRAVESTIS EM FOGO

75



O estudo se desenvolve a partir da seguinte indagação: os Direitos Humanos das Mulheres, Transmulheres e Travestis, em função da igualdade de gênero, estão sendo resguardados no âmbito internacional? Tendo em vista esta pergunta, o objetivo geral do trabalho é realizar estudo acerca dos Direitos Humanos de Mulheres, Transmulheres e Travestis nas normativas e na jurisprudência do Sistema Global e do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Especificamente, objetiva-se analisar, nas normativas e jurisprudência internacionais, em que medida está sendo resguardada a igualdade de gênero. Para tanto, adota-se a compreensão de que os Direitos Humanos advêm de lutas libertárias e emancipatórias (CARBONARI, 2007) e que, nesse contexto, os diversos movimentos feministas e transfeministas buscam a construção dos Direitos Humanos pela reivindicação de pleno acesso aos direitos que foram historicamente pensados, produzidos e exercidos pelos homens. Assim, a partir do reconhecimento da especificidade das necessidades das mulheres, transmulheres e travestis, é que se adota a perspectiva da interseccionalidades, a partir da qual é imprescindível que as análises sejam feitas considerando-se os recortes de classe e raça, dentre outros marcadores sociais da diferença (OLIVEIRA, 2006) para não ignorar as especificidades das mulheres, transmulheres e travestis com um discurso universal excludente. (BITTENCOURT, 2015)



Direitos humanos de grupos diferenciados



Série
Ciências Jurídicas & Sociais

Comitê Editorial

Prof.^a Dr.^a Liane Tabarelli

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Marcia Andrea Bühring

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

PUCRS, Brasil

Prof. Dr. Thadeu Weber

PUCRS, Brasil

Prof.^a Dr.^a Fernanda Medeiros

PUCRS, Brasil

Direitos humanos de grupos diferenciados

Mulheres, transmulheres e travestis em foco

Coordenadora:

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

Ilustração de Capa: Jelly London "kelly-anna" | <https://www.jellylondon.com>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais – 75

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira (Coord.)

Direitos humanos de grupos diferenciados: mulheres, transmulheres e travestis em foco [recurso eletrônico] / Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (Coord.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

143 p.

ISBN - 978-85-5696-730-5

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direitos humanos; 2. Minorias; 3. Identidade de gênero; 4. Mulher; 5. Igualdade; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação	9
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith	
1	11
Porque falar em direitos humanos diferenciados?	
Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith	
2.....	15
Direitos humanos das mulheres no cenário internacional	
Vida Evelyn Pina Bonfim Ferreira; Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith	
3.....	39
O Brasil e a proteção dos direitos humanos das mulheres	
Larissa Cristina Silva Justino; Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith	
4.....	57
Transmulheres e travestis: invisibilidade nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos	
Anderson Ferreira Sanches; Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith	
5.....	73
Corte IDH e o parecer consultivo nº 24/2017: gênero e direitos humanos no Sistema Interamericano	
Fernanda Monteiro Ferreira	
6.....	95
Direitos humanos e igualdade de gênero no Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos	
Rafaela Martins Araújo	
7.....	113
O extermínio das pessoas trans: a violência de gênero como enredo na literatura e na realidade	
Elis Silva de Carvalho	

Apresentação

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith¹

Neste livro apresentamos os resultados do Projeto de Pesquisa intitulado “*Direitos humanos de grupos diferenciados, especialmente mulheres, transmulheres e travesti: normativas e jurisprudência internacionais*”, desenvolvido na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, com financiamento da Pró-Reitoria de Pesquisa – PROPESP, por meio do Programa de Apoio ao Doutor Pesquisador (PRODOUTOR), do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação e do Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica – PIVIC, através dos Editais de 2017 e 2018.

O objetivo do projeto era estudar o tratamento dado pela normativa nacional e internacional, bem como eventuais decisões de cortes internacionais, aos direitos de grupo diferenciados, especialmente mulheres, transmulheres e travestis.

A ideia de transformar os produtos da pesquisa em livro surgiu da nossa observação de que há temas que ainda são controversos na sociedade e no âmbito jurídico e, talvez por essa razão, sejam pouco discutidos e motivem muitos estudiosos a se debruçar com afinco e paixão sobre eles.

Quando abordamos Direitos Humanos Diferenciados, especialmente com a perspectiva de gênero, buscamos contribuir com a pesquisa e produção científica, desejando às leitoras e leitores que encontrem outras possibilidades de pensar, fazer e aplicar o Direito.

¹ Doutora em Direito. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará.

Porque falar em direitos humanos diferenciados?

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith¹

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem sido campo privilegiado para a conquista de reconhecimento e normatização de direitos que são considerados indispensáveis para a vida humana com dignidade.

É no pós-segunda guerra mundial que observamos as grandes produções nessa área, notadamente com o surgimento da Organização das Nações Unidas e consequente adoção de documentos paradigmáticos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU/1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU/66).

Tais normativas internacionais constituem a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, responsável pela instituição do conjunto de direitos garantidos a todas as pessoas universalmente, a partir do importante reconhecimento de que todas as pessoas são iguais, dotadas de liberdade e dignidade, independentemente de condições pessoais, políticas ou sociais.

Neste diapasão, importante se faz definir o que se entende por Direitos Humanos. Considerando os ensinamentos de Pérez-Luño, podemos afirmar que os direitos humanos constituem “um conjunto de faculdades e instituições” (2001, p. 48) componentes de normas jurídicas construídas nacional e internacionalmente, variáveis na história, cuja finalidade é a efetivação da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

¹ Advogada. Doutora em Direito. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Ramos entende que os direitos humanos devem ser reconhecidos como um conjunto de direitos que permitem ao indivíduo viver com dignidade, o que se expressa em “condições adequadas de existência” (2005, p. 20) e na possibilidade de participar ativamente da vida em comunidade, não se reportando ao caráter positivado desses direitos.

Apesar da forte construção universalista, cuja maior característica é a de globalizar a noção de pessoa enquanto sujeito de direitos, observamos com o passar das décadas um movimento de construção de tratados direcionados a grupos identificados, ao que Bobbio (1992) chama de “especificação de direitos”, o que para o autor se dá a fim de fortalecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948), atualizando seu conteúdo e especificando - o diante das necessidades de sujeitos determinados.

Assim, por reconhecer as históricas diferenças nas oportunidades conferidas a homens, mulheres, transmulheres e travestis é que se torna importante considerar que os direitos humanos devem estar adequados ao atendimento da dignidade dos diversos sujeitos de direitos.

É o que Teles chama atenção:

[...] Os direitos humanos são frutos, das lutas políticas travadas em vários momentos da história, que, por sua vez, trouxeram conteúdos jurídicos. Mas [...] houve a negação histórica dos direitos humanos das mulheres. No campo jurídico, espaço relevante de consolidação do poder, a situação das mulheres foi negligenciada ou até mesmo ignorada. Criaram-se leis e normas de fundo preconceituoso para indicar que elas seriam “incapazes” e “inferiores”. (2006, p. 58)

Na luta dos diversos movimentos sociais para a construção de direitos humanos específicos para as mulheres, constitui um marco a previsão de que os seus direitos humanos são “uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Declaração de Viena, 1993, art. 18) e que é necessário, para redução das desigualdades, garantir-se a “... participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação...” (Declaração de Viena, 1993, art. 18)

Em relação às transmulheres e travestis, mais tímida é a produção de normas internacionais que assegurem seus direitos, o que demonstra a invisibilidade a qual estão submetidas, mas é possível encontrar exemplos, como a Declaração sobre Direitos da população LGBT lançada por doze agência da ONU em 2015.

O estudo é relevante especialmente diante de dados que mostram que mulheres, transmulheres e travestis, em que pese as construções universais de direitos humanos, continuam sendo submetidas à toda sorte de violências, tanto em ambiente público quanto privado. (Mapa da Violência 2015; Relatório 2015 – Assassinatos de LGBT no Brasil).

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder.. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **O caráter expansivo dos Direitos Humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade**. Disponível em: <http://www.revistaautor.com/index.php?option=com_content&task=view&id=104&Itemid=63> Acesso em 02 dez. 08.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> . Acesso em 14 Fev. 2017.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/Do592.htm. Acesso em 14 Fev. 2017.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%20B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 14 Fev. 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SMITH, Andreza do S. P. de O. **Direitos Humanos, Tráfico de Pessoas, Exploração Sexual de Mulheres em Belém-Pará-Brasil**. 2010. 149 f. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, Belém. (manuscrito)

_____. **Transmulheres e travestis: rotas e conexões de protagonistas de tráfico para exploração sexual**. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

Direitos humanos das mulheres no cenário internacional

Vida Evelyn Pina Bonfim Ferreira

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

1. Introdução

O estudo se desenvolve a partir da seguinte indagação: os Direitos Humanos das Mulheres, em função da igualdade de gênero, está sendo resguardado no âmbito internacional? Tendo em vista esta pergunta, o objetivo geral do trabalho é realizar estudo acerca dos Direitos Humanos de Mulheres nas normativas da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos.

Especificamente, objetiva-se analisar as normativas internacionais que abordam os Direitos Humanos das Mulheres, para que se possa identificar em que medida está sendo resguardada a igualdade de gênero no âmbito internacional.

Para tanto, adota-se a compreensão de que os Direitos Humanos advêm de lutas libertárias e emancipatórias (CARBONARI, 2007) e que, nesse contexto, os diversos movimentos feministas buscam a construção dos Direitos Humanos das Mulheres pela reivindicação de pleno acesso aos direitos que foram historicamente pensados, produzidos e exercidos pelos homens.

Assim, a partir do reconhecimento da especificidade das necessidades das mulheres (BOBBIO, 1992), influenciados pelos paradigmas predominantes dos feminismos de terceira onda da década de 90, é que se adota a

perspectiva da interseccionalidades, a partir da qual é imprescindível que as análises sejam feitas considerando-se os recortes de classe e raça, dentre outros marcadores sociais da diferença (OLIVEIRA, 2006) para não ignorar as especificidades das mulheres com um discurso universal excludente. (BITTENCOURT, 2015)

Dessa forma, compreende-se como “mulher” não apenas a biologicamente considerada, mas *todas* as mulheres, incluindo as transmulheres (SMITH, 2017), em concordância com a teoria da performatividade de Butler. (1990)

Além disso, defende-se que a não discriminação às mulheres legitima tratamento diferenciado a elas em virtude da vulnerabilização que sofrem nas diferentes organizações sociais. Portanto, a promoção da igualdade no acesso aos Direitos Humanos se dá pelo tratamento diferenciado às mulheres. (BRAGATO; ADAMATTI, 2014)

Em face da especificidade do tema, foi realizada pesquisa documental e bibliográfica, diante da necessidade de revisão literária aprofundada sobre a temática proposta, para se alcançar a construção de um marco teórico sólido; bem como a pesquisa legislativa e jurisprudencial internacional.

O estudo considerou as fases da pesquisa bibliográfica, a saber: escolha do tema, preparação da pesquisa, formulação do problema, definição dos limites do estudo, realização do fichamento bibliográfico, análise e interpretação dos dados e elaboração da versão preliminar e posteriormente definitiva do relatório da pesquisa e artigo científico para publicação.

Nesse sentido, para obter-se uma sólida base teórica sobre o tema, o que é essencial para o desenvolvimento de uma pesquisa, visou-se autoras mulheres para aumentar sua visibilidade no âmbito acadêmico. Assim, foi efetuada a leitura de Alicia H. Puelo, Ana de Miguel, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, Céli Regina Jardim Pinto, Flávia Piovesan, Fernanda Frizzo Bragato, Guacira Lopes Louro, Joan Scott, Judith Butler, Mariah Torres Aleixo, Marcia Nina Bernardes, Rebecca Walker, dentre

outras. Também foi estudado Norberto Bobbio, Axel Honneth, Paulo César Carbonari, entre outros autores.

Em relação às normativas internacionais, foram realizadas pesquisas nos sites da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos a fim de identificação dos documentos relativos aos Direitos Humanos das Mulheres, os quais contêm, de modo geral, as seguintes palavras-chave: gênero (*gender*), direitos das mulheres (*women's rights* ou *rights of woman*) e violência contra a mulher (*violence against woman*).

Desse modo, ao fazer parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ratificando os tratados e assumindo os compromissos internacionais, o Brasil tem o dever de incorporar tais previsões normativas, bem como suas interpretações dadas pelas Corte, em seu sistema interno, seja pela adequação normativa pela via do controle de convencionalidade, seja pelo ajuste de suas políticas públicas.

2. Direitos humanos das mulheres: um estudo das normativas e jurisprudência internacionais

2.1 Movimentos feministas: a reivindicação por direitos e a categoria gênero

O estudo do gênero, de acordo com Louro (2014), surgiu na chamada segunda onda do movimento feminista. Dessa forma, para a compreensão do gênero e de seu impacto no meio jurídico internacional é necessário estudar os movimentos histórico feministas, que segundo Rebecca Walker (1992) surgiram em três ondas.

Os feminismos de primeira onda (LOURO, 2014) têm por marco principal a Revolução Francesa de 1789, que é conhecida por defender que todos os cidadãos nascem livres e iguais e possuem os mesmos direitos e deveres (ALEIXO, 2015). Essa bandeira política foi usada pelas mulheres para reivindicar a real universalização desses preceitos, já que na prática eles eram pensados, produzidos e exercidos somente pelos homens

(GONÇALVES, 2013). Foi exigida, portanto, a igualdade sexual em documentos como a *Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã* (1791) de Olympe de Gouges e a *Reinvidicação dos Direitos da Mulher* (1792) de Mary Wollstonecraft. (ALEIXO, 2015)

No século XIX o feminismo enfim tomou caráter mundial, com identidade autônoma teórica e organizativa. Ele foi dividido em quatro principais vertentes: a sufragista, a socialista, a marxista e a anarquista (ALEIXO, 2015). A vertente mais forte foi a sufragista, em que as mulheres, primeiro na Inglaterra, organizaram-se para lutar por direitos, tendo sofrido perseguições por suas manifestações. No Brasil, as *sufrajetes* foram lideradas por Bertha Lutz, uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. (PINTO, 2010)

Este momento tinha um cunho claramente liberal no qual a demanda principal era por direitos civis e políticos, por formação profissional, representação política, acesso à educação formal, trabalho remunerado e voto (BITTENCOURT, 2015). Essas demandas eram feitas pelas mulheres brancas de classe média (LOURO, 2014) e foram levemente aprovadas nos países centrais. (ANA DE MIGUEL apud ALEIXO, 2015)

A obra *O segundo sexo* de Simone de Beauvoir, de 1949, foi fundamental à próxima onda e é nela que uma das máximas do feminismo se instaura: “não se nasce mulher, torna-se mulher” (PINTO, 2010), o que desnaturaliza a posição feminina na sociedade e instaura a discussão sobre a tese de que os papéis da mulher e do homem não são naturais, mas socialmente construídos e, assim, suscetíveis a transformações.

Os feminismos de segunda onda (ou feminismo contemporâneo para Ana de Miguel), por sua vez, surgiram na década de 60 e têm como objeto central a construção teórica sobre a condição da mulher na sociedade (ALEIXO, 2015), isto é, eles articulam-se não somente militantemente, mas também teoricamente e é neste âmbito de estudo que o gênero será projetado e problematizado. (LOURO, 2014)

¹ Havia outras demandas pelas feministas marxistas, como a incorporação das mulheres na esfera de produção, independência econômica e o combate à dupla jornada de trabalho que às mulheres enfrentavam (ALEIXO, 2015).

Segundo Aleixo (2015), surgiram várias vertentes autônomas, como o feminismo liberal, socialista e radical. Foram formados grupos de auto-consciência que operavam através de reuniões de estudo e compartilhamento voltados ao “ser mulher” na sociedade. Sobre a questão, surgem grandes autoras como Gloria Jean Watkins, Heleieth Saffioti, Joan Scott, Betty Friedan, Nancy Fraser e Juliet Mitchell. (BITTENCOURT, 2015)

Por ser também um movimento político militante, foram organizadas marchas e manifestações em relação à libertação dos corpos das mulheres, em repúdio a elementos simbólicos de opressão, como os sutiãs. Não obstante, realizaram-se atos a favor da não criminalização do aborto, de estímulo à denúncia contra a violência doméstica à mulher e de criação de centros de ajuda e atendimento de mulheres vítimas de violência. (MIGUEL; SANCHEZ *et al* apud ALEIXO, 2015)

Ao se tornarem evidentes as relações de poder, dominação e opressão que a mulher sofre na esfera privada, cria-se o entendimento de que esse âmbito doméstico é de interesse público, daí a máxima “o pessoal é político”. Dessa forma, as feministas radicais, baseadas em obras como *O segundo sexo*, de Beauvoir, *Política Sexual* de Millet e *A dialética da sexualidade* de Firestone, estudaram o sistema de poder específico que subordina as mulheres aos homens nas sociedades a fim compreendê-lo e explicá-lo. (ALEIXO, 2015)

Esse sistema de poder foi denominado “patriarcado”, definido por Puelo (2005) como um sistema de dominação e de organização social em que as principais posições de poder são dos homens, o qual é dividido em patriarcado de coerção – rígidas regras legais e/ou religiosas sobre os papéis de subordinação da mulher e de dominação do homem na sociedade – e do consentimento – reprodução midiática não explicitamente opressora de imagens da feminilidade normativa contemporânea, como a juventude obrigatória e os padrões de beleza.

O conceito de gênero foi desenvolvido nesse âmbito dos estudos feministas e, naturalmente, é permeado pelos seus pressupostos (PISCITELLI, 2002). Uma das maiores teóricas sobre o gênero são as

americanas Gayle Rubin, considerada a pioneira no campo dos estudos de gênero (PISCITELLI, 2002), e Joan Scott (1989). Percebe-se, então, que houve a criação de um vocabulário conceitual próprio (ALEIXO, 2015) e a diferenciação entre gênero, sexo e orientação sexual (BITTENCOURT, 2015).

Outrossim, os feminismos de segunda onda fazem uma autocrítica ao seu caráter burguês-liberal ao averiguarem a necessidade de se fazer recortes de raça e classe (BITTENCOURT, 2015). Tal *insight* tem por uma das fundamentações a tese da microfísica do poder de Foucault (2013), na qual o poder é emanado de diversas direções, sendo questionada, assim, a simplificada noção de bipolaridade do poder em que os homens seriam uma categoria universal contra uma categoria uniforme de mulheres. Na realidade, existem diversas mulheres com diversas vivências. À exemplo, a mulher branca de classe média não enfrenta a mesma situação que a mulher negra periférica.

Advinda dessa autocrítica surge na década de 90 a terceira onda feminista², termo estabelecido por Rebecca Walker (1992). Neste momento o estudo sobre o gênero se torna mais complexo. Movida por autoras e ativistas da segunda onda, um dos paradigmas predominantes da terceira onda é a crítica à segunda onda por sua concepção monolítica, universal e generalizante que não leva em consideração as subjetividades das mulheres.

Discute-se, portanto, o micropoder e a micropolítica, fazendo recortes de classe e raça (BITTENCOURT, 2015) para não ignorar as especificidades das mulheres com um discurso universal excludente, haja vista que, por exemplo, trabalhar fora sem a autorização do marido nunca foi uma demanda das mulheres negras e pobres. (RIBEIRO, 2014)

Logo, há uma interseccionalidades, o modo como a raça, a classe, o gênero, a religião, a idade, a orientação sexual, dentre outros marcadores formadores da identidade, influenciam na constituição da subjetividade e identidade das pessoas, categorias essas que produzem formas de

² Algumas autoras chamam este atual momento de pós-feminismo, porém, como Macedo (2016) afirma, “Vivemos tempos de feminismos plurais, porém, não ainda (e infelizmente, se bem entendido), de pós-feminismo”.

opressão ou privilégio (OLIVEIRA, 2006). Há mulheres que sentem mais do que a opressão de gênero porque sofrem outros tipos de opressão como racismo, homofobia, transmisoginia, entre outros. Demonstrar essa interseccionalidade é o objetivo do feminismo interseccional.

Grandes nomes como Susan Bordo, Elizabeth Grosz, Judith Butler e Donna Haraway criam novas categorias de análise sobre a dominação masculina e dão ao gênero um novo significado, como a Teoria *Queer* (BITTENCOURT, 2015). É proposta a reconstituição das teorias que veem o gênero de modo binário (masculino e feminino). Logo, excluir as transmulheres (SMITH, 2017) com a argumentação de que elas não são mulheres por não terem nascido com o sexo feminino leva ao determinismo biológico sobre ser mulher, categoria tão refutada por Simone de Beauvoir. (RIBEIRO, 2014)

Nessa perspectiva, Butler (2010) desenvolve a teoria da performatividade, pelo que gênero é definido pela autora como “a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser”. (BUTLER, 2010, p. 59) Portanto, o masculino e o feminino são representações identificadas a partir de determinadas práticas que servem para definir a um e a outro gênero.

Partindo desse entendimento, surge a categoria de “gêneros inteligíveis”, pois, considerando que a significação dada aos corpos e aos comportamentos é construída a partir do relacionamento social, estes somente são compreendidos dentro dos padrões sociais constituídos àqueles gêneros que apresentam coerência com as normas existentes, notadamente quanto à relação estreita entre “sexo, gênero, prática sexual e desejo”. (BUTLER, 2010, p. 38)

Diante das exposições teóricas acima, fica evidente que os movimentos feministas e o estudo de gênero foram essenciais ao reconhecimento dos chamados Direitos Humanos das Mulheres nos sistemas ONU e OEA

de proteção dos Direitos Humanos, que passaram a adotar normativas específicas para essas pessoas, conforme abaixo se analisará.

2.2 O reconhecimento dos direitos humanos das mulheres

Anteriormente, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (ONU, 1948) foi considerada como suficiente para assegurar os direitos das mulheres. Os estudos e manifestações feministas, contudo, perpassados pela perspectiva de gênero, demonstraram que apenas este documento não era suficiente para promover tais direitos, dada a histórica exclusão das mulheres da vida política pública. (SILVA, 2016)

Pode-se compreender, então, que a expressão Direitos Humanos das Mulheres evidencia a reivindicação pelo reconhecimento de direitos específicos a elas em razão de serem historicamente submetidas a violências físicas e psicológicas nos setores públicos e privados da sociedade em decorrência do patriarcado.

Em síntese, a expressão Direitos Humanos das Mulheres conjuga a histórica luta de reivindicação ao integral acesso aos Direitos Humanos pelo reconhecimento de que Direitos Humanos das Mulheres são Direitos Humanos; pressuposto este que foi reconhecido em documentos como a *Conferência de Viena* (ONU, 1993), a *Declaração de Pequim* (ONU, 1994) e a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (OEA, 1994).

O movimento de especificação dos Direitos Humanos, que se deu pelo aumento dos bens que foram considerados merecedores de tutela pela compreensão de que alguns direitos têm por titulares sujeitos diversos do homem e, por isso, é necessário considerar as especificidades das pessoas (BOBBIO, 1992), foi essencial à difusão da noção de Direitos Humanos das Mulheres e, conseqüentemente, à elaboração de normativas internacionais exclusivas às mulheres. Isso está relacionado ao desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que ocorreu pela adoção de tratados internacionais de proteção. (PIOVESAN, 2016)

Outro fator importante é o de que a partir dos estudos feministas surgiu a ideia de que os discursos acadêmicos, sociais e políticos não são neutros. Toda aquela objetividade e neutralidade que foram, e ainda são, consideradas indispensáveis à produção acadêmica foram negadas pelos estudos feministas, pois se assumiu que a posição social da mulher foi historicamente construída. (LOURO, 2014)

Todavia, o mundo jurídico ainda é permeado pela noção de que as normas e suas interpretações são neutras em relação ao gênero e outras categorias. As discussões feministas obrigam os juristas a enxergarem essas diferenças. (GONÇALVES, 2013)

Gonçalves (2013) afirma que o conceito de gênero visibilizou a violação de Direitos Humanos das Mulheres não somente no setor público, mas também no privado, trazendo à tona a discussão de que a simples enunciação de igualdade não é o suficiente para efetivá-la a grupos diferenciados.

Demandaram-se alterações legislativas específicas que declarem direitos e tragam subsídios para efetuar-los no plano social. Em suma, ocorreu a reivindicação de direitos específicos às mulheres, como equiparação salarial, equidade nas relações familiares, liberdade sexual e autonomia reprodutiva. (GONÇALVES, 2013)

Assim, a não discriminação a certos grupos, como as mulheres, legítima tratamento diferenciado a eles, em virtude de sua vulnerabilidade nas diversas esferas sociais, considerada com a “falta ou debilidade de poder econômico, cultural e/ou político de certos indivíduos ou grupos que obstaculiza a possibilidade de acesso igualitário aos bens e serviços necessários a uma vida digna”. (BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 99)

Compatível a esse princípio da não discriminação (SHELTON, 2008), o artigo 1º da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* de 1979 da ONU conceitua discriminação contra a mulher como qualquer tipo de distinção, exclusão ou restrição que prejudique ou anule o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos pela mulher. Esta Convenção é um marco legislativo internacional intimamente conectado aos movimentos das mulheres, em razão de o

ano de 1975 ter sido concebido como o Ano Internacional da Mulher e ano em que foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, o que levou à aprovação da Convenção em 1979. (GONÇALVES, 2013)

Tal reconhecimento de direitos em normativas internacionais de Direitos Humanos é uma das maiores conquistas da luta pela igualdade de gênero, em razão de a averiguação de uma violação de direito ter por pressuposto a sua instituição em documento jurídico vinculante ou a possibilidade dele ser estabelecido por meio de interpretação de direito prescrito. Entretanto, é importante compreender que a mera enunciação de direitos não é o suficiente para efetivá-los. (GONÇALVES, 2013)

2.3 Os direitos humanos das mulheres nas normas internacionais

A consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se dá com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, que surge como uma objeção às barbaridades cometidas na Segunda Grande Guerra. Neste momento, consolida-se a ideia de que a violação dos Direitos Humanos não é somente uma preocupação doméstica do Estado, mas da comunidade internacional e do sistema global de proteção dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2016)

Em decorrência da criação das Nações Unidas, ocorre posteriormente o movimento de especialização dos Direitos Humanos, que se deu pelo aumento dos bens que foram considerados merecedores de tutela e pela compreensão de que alguns direitos têm por titulares sujeitos diversos do homem, fazendo-se necessário considerar as especificidades das pessoas. (BOBBIO, 1992)

Pode-se relacionar esse movimento de especificação à teoria do reconhecimento de Honneth (2003), em que o modo de os sujeitos e os grupos sociais formarem suas identidades é mediante o reconhecimento intersubjetivo (que se dá em três padrões: amor, direito e solidariedade) da particularidade de todos os indivíduos. A luta pelo reconhecimento é um

quadro interpretativo de processos de evolução social e está associada aos conflitos sociais.

Desse modo, observa-se que a criação das Nações Unidas é o marco mais importante em matéria de Direito Humanos e Direito Internacional, mas não é o único. Paralelamente a esse sistema global de proteção dos direitos humanos, conforme Piovesan (2016), os sistemas regionais internacionalizaram os direitos humanos no âmbito regional. Nestes, o consenso político é facilitado porque menos Estados estão envolvidos, logo, os sistemas regionais podem analisar melhor as singularidades culturais e históricas de uma região.

Ademais, por conta da proximidade geográfica, esses sistemas exercem pressões mais fortes nos Estados nas hipóteses de violação dos direitos humanos. Nesse sentido, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi e é essencial à proteção e difusão dos Direitos Humanos na região Americana.

Portanto, analisar em que medida os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm acolhido, em suas normas, os requerimentos feministas implica em dar visibilidade às discussões de décadas acerca da necessária ampliação da noção de igualdade pelo reconhecimento da diferença, neste caso em relação ao gênero.

Primeiramente, cabe registrar que a ONU é o marco da internacionalização dos Direitos Humanos por meio da criação de inúmeros tratados internacionais gerais, pela lógica da universalidade dos Direitos Humanos, e específicos, pela perspectiva do movimento de especificação, os quais não perdem o caráter universal, mas passam a reconhecer as diferenças entre as pessoas.

Em relação aos documentos gerais, destaca-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, composta pelos seguintes documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966) – acompanhada de seu Protocolo Facultativo de 1966 e Segundo Protocolo Facultativo para a

Abolição da Pena de Morte de 1989; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consolida uma ética universal e forma consenso sobre os valores universais que devem ser respeitados pelos Estados. A finalidade é instituir o respeito mundial à dignidade humana inerente a toda pessoa humana, que detém direitos iguais, universais, inalienáveis e indivisíveis. (PIOVESAN, 2016)

São universais porque basta a condição de pessoa para a titularidade de direitos e indivisíveis porque a Declaração conjuga direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, sustentando que eles são interdependentes, já que sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais os direitos civis e políticos são meramente formais, e vice-versa. (PIOVESAN, 2016)

O seu preâmbulo instaura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e o favorecimento ao progresso social. O art. 2º dispõe que todos os seres humanos podem invocar os direitos e liberdades presentes na Declaração, sem distinção de sexo, cor, raça, religião, etc.

Nesse sentido, o art. 7º afirma a igualdade perante a lei e proteção igual pela mesma, sem qualquer tipo de discriminação. O art. 23, item 1 e 2, certifica o direito ao trabalho, a sua livre escolha e a condições equitativas, satisfatórias e de proteção contra o desemprego (sendo contra, assim, à demissão por motivo de gravidez), assim como o direito à igualdade salarial sem discriminação alguma, dentre outros direitos.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prescreve que os Estados Membros devem estabelecer uma legislação que consiga responder eficazmente as violações de direitos civis e políticos (PIOVESAN, 2016) e preceitua direitos como a não-discriminação por motivo de sexo, cor, raça, entre outros; ao asseguramento pelos Estados-partes da igualdade entre homens e mulheres no gozo de todos os direitos civis e políticos contidos no Pacto (art. 3º); à vida (art. 6º); a não submissão à tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 7º); à liberdade e segurança pessoal (art. 9º); à igualdade perante a lei, devendo esta proibir

qualquer forma de discriminação e garantir igual proteção à discriminação por motivo de sexo, cor, língua, dentre outros. (art. 26).

Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais compreende direitos que dependem de atuação do Estado para sua fruição (PIOVESAN, 2016). Pode-se destacar o direito à justa remuneração por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção em especial às mulheres (art. 7º, i) – proibindo, portanto, a desigualdade salarial entre homens e mulheres –; o direito à igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais presentes no Pacto (art. 3º); o dever dos Estados Membros de garantir os direitos enunciados no Pacto sem discriminação por motivo de sexo, raça, cor, entre outros (art. 2º, 2); o direito ao mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12) e o direito à pleno acesso à vida cultural e progresso científico para todos os indivíduos (art. 15), restringido pela discriminação.

Outras normativas gerais são também importantes, como a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994, o primeiro documento internacional que considerou os direitos sexuais e reprodutivos como Direitos Humanos (GONÇALVES, 2013) e a Declaração Programa de Ação de Viena, de 1993, a qual afirma que os Direitos Humanos das Mulheres são Direitos Humanos ao declarar no inciso I, item 18, que “Os direitos humanos das mulheres e das meninas crianças são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”.

Tratando-se de normativas específicas direcionadas às mulheres, o sistema ONU possui um grande acervo. Cronologicamente é possível citar: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças (1921); Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933); Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947); Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (1979); Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim – adotada na [Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995](#) (1995); Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1999); Protocolo Adicional à Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000); Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças (1921)

Tais documentos são extremamente importantes porque representam as conquistas, no âmbito da sociedade internacional, de reconhecimento por uma série de direitos que irão conferir instrumentos para que mulheres possam exigir por igualdade, não-discriminação e não-violência. Especialmente, a Declaração de Pequim ou Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, de 1995, define metas em prol da igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres em todos os lugares do mundo, além de ratificar que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos e reconhecer a diversidade das mulheres, suas funções e circunstâncias.

A Convenção mais importante, contudo, é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, documento base dos Direitos Humanos da Mulher e que integra os direitos presentes nas Convenções acima analisadas.

Este documento é um conjunto de deveres, baseados nos Direitos Humanos das Mulheres, direcionados aos Estados-Partes. Ela é fundada no entendimento de que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana; dificulta a participação delas, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, econômica e cultural; representa obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impede o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Ademais, reitera-se na Convenção a consciência de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação (mas que a

educação dos filhos demanda igual responsabilidade dos homens e mulheres e da sociedade) e de que é preciso modificar o tradicional papel do homem e da mulher na sociedade e na família para que se possa alcançar a plena igualdade.

Assim, ressaltando apenas alguns artigos, destacamos o 1º, que define discriminação contra a mulher como

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O artigo 2º expõe que os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher e se comprometem a consagrar juridicamente o princípio da igualdade do homem e da mulher e a assegurar, também por outros meios, a realização prática desse princípio, adotando todas as medidas adequadas, com sanções, que proibam e elimine a discriminação contra a mulher, o que inclui modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher.

O artigo 3º determina aos Estados-Partes o dever de tomar medidas legislativas e de outras naturezas, em todas as esferas de organização social, para garantir o “pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.”

Indispensável disposição trás o artigo 4º, item 1, ao ordenar que os Estados-Partes adotem medidas especiais de caráter temporário (as chamadas ações afirmativas) destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres; ratificando que isso não seria discriminação.

O artigo 5º regulamenta aos Estados-Partes, a tomada das medidas adequadas com o fim de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres para se eliminar os preconceitos e práticas consuetudinárias que inferiorizem a mulher ou o homem ou estimulem o

estereótipo de funções de homens e mulheres. Ainda, elenca como obrigação dos Estados-Partes a garantia de educação familiar que inclua compreensão apropriada de maternidade como função social e de responsabilidade comum entre homens e mulheres se tratando da educação e desenvolvimento de seus filhos.

O artigo 10 assegura a igualdade de direitos entre mulheres e homens na esfera da educação como base do dever dos Estados-Partes de adotar as medidas devidas para alcançar tal feito. Determina a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis femininos e masculinos em todos os níveis de formação através do estímulo à educação mista e outros tipos.

Sobre eliminação da discriminação contra a mulher no âmbito do emprego trata o artigo 11 da Convenção, que garante às mulheres o direito às mesmas oportunidades de emprego e aplicação dos mesmos critérios de seleção no tocante aos homens; assim como a igualdade remuneratória e de tratamento e a proibição de discriminação por razões de casamento ou maternidade para efetivar o direito de trabalhar.

Por fim, o art.16 trata da eliminação da discriminação contra a mulher em tudo relacionado ao casamento e relações familiares, salvaguardando os mesmos direitos e responsabilidades entre homens e mulheres como pais, de decidir livre e responsavelmente o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos, dentre outros.

A ONU possui outros documentos, como Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as Resoluções do Conselho de Segurança da ONU. O primeiro é uma série de metas a serem atingidas até 2030, uma delas é a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Quanto às Resoluções, destaca-se as de número 1325 (2000), 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009) e 1960 (2010) do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança, que visam melhorar a situação das mulheres que vivem em países afetados por conflitos ao reconhecer que elas sofrem de forma diferente os impactos de guerra.

Igualmente, a OEA resguarda os direitos das mulheres. Antes de tratar das normativas específicas, é essencial enfatizar a Convenção

Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969), o mais importante documento para a garantia dos Direitos Humanos nesse sistema regional. O seu artigo 5º trata do direito à integridade pessoal e determina no item 1 que o respeito à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas.

Está presente no documento o princípio da não-discriminação no artigo 17, item 2, que reconhece o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para tanto exigidas pelas leis internas de seu país, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido na Convenção.

Os Direitos Humanos das Mulheres também são resguardados em normativas específicas. Há três convenções internacionais interamericanas direcionadas exclusivamente às mulheres: Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (1933); Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

A Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher de 1933 determina em matéria de nacionalidade a não distinção, na legislação e na prática, baseada o sexo. A Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher expressa que o direito ao voto e à eleição para cargo nacional não deve ser negado ou restringido por motivo de sexo. Este direito, todavia, é baseado, entre outras disposições, na desagradável consideração que a mulher da América “muito antes de reclamar os seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente as suas responsabilidades como companheira do homem”.

Por fim, em 1994 proclama-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a mais importante desse rol de normativas da OEA. Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 107 de 1995 e promulgado pelo Decreto nº 1.973 de 1996.

O documento, antes de elencar os artigos, afirma que a violência contra a mulher viola os Direitos Humanos, as liberdades fundamentais e a

dignidade humana; limita a observância, gozo e exercício desses direitos e liberdades; é “manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres”; permeia todas as esferas da sociedade e independe de raça, classe, grupo étnico, cultura, renda, idade, religião etc. Ainda, a Convenção considera-se positiva contribuição para proteger os direitos das mulheres e eliminar as violências contra elas.

O artigo 1º conceitua violência contra a mulher: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. O artigo 2º amplia esse entendimento ao afirmar que a violência abrange a violência física, sexual e psicológica ocorrida no âmbito familiar ou doméstico cometida por familiares ou conhecidos (sob forma de estupro, abuso sexual, maus-tratos, entre outras), ocorrida no da comunidade cometida por qualquer pessoa (sob forma de estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no trabalho, órgãos educacionais, serviços de saúde e qualquer outro local) e cometida ou tolerada pelo Estado e seus agentes.

O artigo 4º reitera o pleno acesso das mulheres aos Direitos Humanos e liberdades consagrados em todo os documentos regionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, como direito à vida, integridade física, mental e moral, liberdade e segurança pessoal, não ser submetida à tortura, respeito à dignidade humana, recurso simples e rápido perante tribunal, dentre outros.

O artigo 6º trata do direito de toda mulher ser livre de violência e de qualquer forma de discriminação e de ser valorizada e educada livre dos padrões estereotipados de comportamento e práticas consuetudinárias culturais fundadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

A Convenção de Belém do Pará declara no artigo 7º que os Estados-Partes concordam em adotar sem demora todas as medidas apropriadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, como por meio de investigação, da elaboração de leis; modificação ou abolição de leis, regulamentos ou práticas jurídicas ou consuetudinárias que perpetuem a

violência contra a mulher e medidas jurídicas que impeçam o agressor de perseguir, intimidar, ameaçar a mulher.

Nesse sentido, os Estados-Partes concordam em adotar medidas específicas e programas destinados a, entre outros objetivos, modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres para combater preconceitos e costumes que tenham por pressuposto a inferioridade de algum dos gêneros ou papéis estereotipados que legitimem ou acentuem a violência contra a mulher. Da mesma forma, a assegurar a pesquisa concernente às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher (art. 8º).

O artigo 9º reconhece maior tratamento especial às mulheres vulneráveis à violência por motivos de raça, origem étnica, condição de migrante, idade, situação socioeconômica e outros. A normativa também trata dos mecanismos interamericanos de proteção. Os Estados-Partes podem solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre interpretação da Convenção, e qualquer pessoa ou grupo de pessoas poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições contendo denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da Convenção por um Estado-Parte, a qual avaliará se submeterá o caso à decisão da Corte (arts. 11 e 12).

Assim, observa-se que os sistemas ONU e OEA tem se esforçado na produção de normativas que reconheçam os chamados direitos humanos das mulheres.

3. Considerações finais

Na busca da compreensão dos Direitos Humanos na contemporaneidade, encontra-se uma série de movimentos sociais que reivindicam o reconhecimento de que há especificidades em determinados grupos de pessoas que não são alcançadas pelas previsões genéricas e universalizantes existentes no Direito Internacional.

Exemplo disto são os movimentos feministas, que em diversos contextos históricos e políticos denunciaram desigualdades e violências sofridas pelas mulheres, o que gerou a luta por igualdade de gênero, a partir do estabelecimento de normativa que atentasse às questões específicas das vivências femininas, como maternidade, violência doméstica, acesso ao mercado de trabalho e igual remuneração, entre outras questões.

Diante disso, pode-se responder satisfatoriamente a pergunta central do trabalho, pois é possível inferir que, a partir das demandas feministas, embasadas nos estudos teóricos de gênero, *o Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente nos sistemas global e regional de proteção, estão produzindo normas que reconhecem direitos humanos das mulheres em diferentes dimensões*, desde os direitos civis básicos, até o enfrentamento da violência de gênero, o que significa verdadeiro avanço na direção do tratamento de todas as pessoas com igual consideração, reconhecidas suas diferenças.

Por fim, registra-se a relevância do presente trabalho, dado a importância de se dar visibilidade e conhecimento dos tratados internacionais apresentados neste artigo, uma vez que o Brasil faz parte da sociedade internacional e ratificou tais documentos, o que significa que assumiu um compromisso internacional de dar cumprimento aos conteúdos, promovendo mudanças legislativas, instituindo políticas públicas e, principalmente, adotando todas as medidas necessárias para promover as mudanças sociais a fim de assegurar que mulheres possam usufruir dos seus direitos em todos os âmbitos da sociedade.

Referências

ADAMATTI, Bianka. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: São legítimos os tratamentos diferenciados? IN *Revista de Informação Legislativa*, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014.

- ALEIXO, Mariah Torres. *Indígenas e quilombolas icamiabas em situação de violência: rompendo fronteiras em busca de direitos*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Pará, Programa de Pós- Graduação em Direito, Belém, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. IN *Revista Sur*, v. 8, n. 15, dez, 2011.
- BITTENCOURT, Naiara Andreoli. Movimentos Feministas. IN *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*. Brasília, ano 1, v.1, n.1, jan./jun, 2015.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Legislação da mulher* [recurso eletrônico]. 7. ed, Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Série legislação; n. 230, 2016.
- CARBONARI, Paulo César. A construção dos Direitos Humanos: Uma breve leitura histórica de elementos para a compreensão da institucionalização dos direitos humanos no Brasil IN *Revista Eletrônica Portas*, n.o, p.5-14, jun.2007.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 27. ed. São Paulo: Graal, 2013.
- GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/en>.
- LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 16. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Vienna Declaration and Programme of Action*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>.

OLIVEIRA, Vanilda Maria de. *Um olhar interseccional sobre feminismos, negritudes e lesbianidades em Goiás*. Dissertação – Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Goiânia, 2006.

ONU MULHERES. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/>.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Disponível em: <http://www.oas.org/en/default.asp>.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder IN *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, vol.18, n.36, Junho 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In ALGRANTI, L. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero. Textos Didáticos*, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, p. 7-42, 2002.

PUELO, Alicia H. El patriarcado: ¿una organización social superada? IN *Mujeres en Red. El periódico feminista*, Temas para el debate, N. 133, pp.39-42, dezembro, 2005.

RIBEIRO, Djamila. As diversas ondas do feminismo acadêmico IN *Revista Carta Capital*, Escritório Feminista, 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/escritorio-feminista/feminismo-academico-9622.html>.

SCOTT, Joan Wallace. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In *Revista Educação e Realidade*. V 20. N 2. Porto Alegre, jul/dez, 1995.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES. *Relatório Cairo*. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/relatorio-cairo.pdf/view>.

SHELTON, Dinah. Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos IN *Anuario de Derechos Humanos*, Chile, n. 4, p. 15-39, 2008.

SILVA, Andréia Rosenir da. *A Construção de Gênero no Âmbito das Relações Internacionais*. Ijuí: Unijuí, 2016.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. *Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual*. Belém: Lumen Juris, 2017.

UNITED NATIONS. Disponível em: <http://www.un.org/en/index.html>.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME – BRASIL. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home.html>.

WALKER, Rebecca. Becoming the Third Wave. IN *Ms magazine*, ProQuest, p. 39, 1992.

O Brasil e a proteção dos direitos humanos das mulheres

Larissa Cristina Silva Justino

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Introdução

Ao tratarmos de direitos, sobretudo no que diz respeito às minorias, é imprescindível a compreensão de que estes não são direitos ganhos, concedidos de um núcleo de poder aos grupos minoritários. Constitui-se com uma árdua conquista, um reconhecimento destes como sujeitos que também merecem proteção de seus bens jurídicos, dos mais particulares àqueles pleiteados junto a uma coletividade. Vê-se tal conquista como a etapa avançada – mas não conclusiva – de um longo e desafiador processo de efetivação, contextualização e desenvolvimento de suas garantias civis, políticas, econômicas, sociais e culturais.

No tocante aos direitos humanos, o assessor do assunto na Anistia Internacional, Alexandre Ciconello, alerta que “direitos humanos são construção histórica; a própria noção de direito é uma conquista, que advém de luta social. Os direitos são conquistados por quem vive em situação de opressão e violação de direitos”. Neste círculo opressivo e violador, podemos apontar as mulheres, categoria que há centenas de anos reivindica seus direitos frente a uma sociedade que insiste em negá-los.

Aqui compreendemos por que se fala em conquista histórica: os primeiros registros garantidores dos direitos individuais, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), não se estendiam às mulheres,

visto que, à época, elas não estavam em pé de igualdade com os homens como sujeitas de direitos. Tomando como pressuposto o que Hannah Arendt (1989, p. 332) disserta em sua obra “Origens do Totalitarismo”, sobre a cidadania consistir no direito a ter direitos, tal constatação se confirma: não sendo consideradas cidadãs, por ora ainda não seriam beneficiadas com o documento.

O processo, portanto, é gradual. As conquistas da categoria feminina se dão ao passo em que o “ser mulher” se modifica no decorrer do espaço-tempo. Em que pese o notável avanço dado na disputa pela inserção das mulheres no terreno jurídico político, notáveis também continuam sendo as mais variadas violações sofridas pelo público – o que tem expandido a discussão a partir do conhecimento de outras modalidades de violência.

A nível de Brasil, muitos passos já foram dados no que tange ao reconhecimento dos direitos das mulheres. A isonomia entre homem e mulher foi assegurada constitucionalmente no artigo 5º, inciso I, bem como outros dispositivos mais incisivos na repressão contra a violência entraram em vigor, tendo como grande exemplo a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, além de outros institutos que merecem destaque, como o Plano Nacional de Políticas para as mulheres.

Ante este cenário, a presente pesquisa busca, sobretudo, compreender a real efetividade desses instrumentos de garantia de direitos às mulheres na sociedade atual, bem como identificar quais outros mecanismos participam deste compromisso, o qual culminou no grande interesse em prosseguir com o referido estudo, pois se evidenciou como um sistema de proteção muito maior do que se imaginava existir. Imperioso invocar uma reflexão se o Brasil está de portas abertas para acoplar os dispositivos internacionais em seu ordenamento jurídico. E, mais do que isso, verificar se os que já foram incorporados estão sendo devidamente cumpridos.

2. Da produção nacional para efetivação do compromisso

Como visto, o advento da Convenção de Belém do Pará trouxe um novo paradigma à busca pelos direitos das mulheres, estabelecendo, de

prontidão, uma definição básica para o que se deve compreender como violência contra a mulher. Em seus dispositivos iniciais, também, observa-se o compromisso conferido aos Estados parte no sentido de adotar medidas para prevenir, punir e erradicar tal violência.

Em 2003, portanto, cria-se a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM), órgão com *status* ministerial que fomentou a atenção em ações para o enfrentamento à violência contra as mulheres, assessorando diretamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres.

É neste cenário que, em 2004, se vê propício o surgimento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, documento que revela o reconhecimento do Estado como articulador das políticas necessárias para a garantia de um Estado de Direito às mulheres, bem como ações que visem a extinguir a desigualdade de gênero. Construído com base nas diretrizes apontadas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (I CNPM), o Plano Nacional, apesar de ser um compromisso afirmado pelo Governo Federal, era compartilhado com os demais entes federativos, a fim de que suas ações atingissem a população brasileira de mulheres em sua plenitude. Além disso, havia a pretensão de que tais ações fossem deliberadas com a sociedade e organizações representativas do gênero, em um verdadeiro intuito de democratização das referidas medidas, dando continuidade à ampla participação ocorrida em sua elaboração – a I CNPM reuniu cerca de 1.787 delegadas, mais de 700 observadoras e convidadas, além das 120 mil mulheres que participaram indiretamente nas plenárias e conferências de seus respectivos estados na preparação das diretrizes exaradas.

O Plano, por si só, apresenta as linhas de ação para várias searas estratégicas no tema envolvendo as problemáticas de gênero, mas o próprio documento advertia que elas deveriam ser aprofundadas para que resultados efetivos ocorressem na vida das mulheres brasileiras. Diante disso, fez-se oportuna a estruturação, em 2005, da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a qual visa estabelecer conceitos,

princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos destas em situação de violência, à luz de normativas internacionais de direitos humanos e da legislação nacional.

2.1 A estrutura da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher

A Política Nacional traz, em seu título, o finalismo de sua atuação: o enfrentamento à violência contra a mulher. O que precisa ser elucidado, neste aspecto, diz respeito à amplitude que tal objetivo apresenta, a considerar que visa à “implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões” (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2007).

Nesse sentido, muito embora remeta a tal definição, a noção de enfrentamento trazida pela Política Nacional não se restringe à ideia de combate, mas transborda nesta conceituação trazendo consigo iniciativas de prevenção assistência e garantia de direitos das mulheres.

O esquema abaixo demonstra sucintamente as frentes de atuação supramencionadas:

Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

(Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2007, p. 13)



Inicialmente, válido é destacar a atividade de monitoramento enviesada pelos quatro eixos de atuação, a qual configura como uma espécie de acompanhamento de cada ação desenvolvida neste meio.

Em sede de prevenção, a Política Nacional tem, como escopo, implementar ações que não só desconstruam estereótipos e padrões sexistas que coadunam com a desigualdade de gênero, como campanhas que evidenciem as diferentes modalidades de violência sofridas pelas mulheres. Especificamente em relação à violência doméstica, tem por objetivo extinguir a cultura do silêncio e a banalização de tais questões no seio social.

No âmbito da assistência, por sua vez, busca-se assegurar o atendimento humanizado e qualificado às mulheres vítimas de violência ou suscetíveis a tal, o qual deve ser realizado por profissionais qualificados em espaços específicos para tal atividade, a exemplo de Casas Abrigo, Centros de Referência, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias e etc.

Com relação à garantia de direitos, a Política Nacional visa, sobretudo, cumprir o que fora estabelecido pelos Tratados Internacionais no que tange aos direitos das mulheres e sua proteção em situações de violência, em especial às disposições contidas na Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – 1981). Deste modo, intenta alcançar o empoderamento das mulheres, além de mecanismos para seu acesso à justiça e o resgate como titulares de direitos.

Na esfera do combate, previu-se a determinação de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores de mulheres.

Neste último eixo, cumpre ressaltar o panorama normativo em que o Brasil se encontrava à época da criação da Política Nacional, a dizer, munido de poucos recursos que pudessem fazer valer os compromissos firmados na Convenção de Belém do Pará de 1994.

A título de violência contra a mulher, poucos eram os dispositivos que entravam em vigor e ao menos tangenciavam a temática.¹ É possível citar a Lei 10.714/2003, que disponibilizou, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violências contra a mulher, e a Lei 10.778/2003, que estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde – o que claramente constitui um avanço no que se refere à possibilidade da mulher reportar a violência sofrida, mas não é suficiente para alcançar a devida reprimenda aos agressores.

2.2. O caso que originou a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): contextualização e consequências

Dos poucos dispositivos que dispunham sobre questões envolvendo violência contra a mulher, já se presume que, em um intervalo de um pouco mais de 10 anos desde a Convenção de Belém do Pará e 2 anos após a redação da Política Nacional, vivia-se em uma lacuna legislativa, na qual as mulheres não possuíam um dispositivo próprio que tratasse e buscasse resolver tal situação. Ocorre que as agressões sempre existiram – e não aguardariam a boa vontade legislativa para cessar seus efeitos.

Nestas circunstâncias, ao ofender a integridade corporal de uma mulher, o agressor incorria no crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, qual seja o de lesão corporal mediante violência doméstica, prevendo uma pena de detenção de seis meses a um ano ao condenado pela prática. A vítima, neste caso, poderia ser qualquer sujeito que se submetesse às condições narradas no referido parágrafo, em uma evidente demonstração de que o dispositivo não possuía qualquer dedicação à problemática da violência de gênero.

Outro ponto relevante cabe aqui ser destacado; levando em consideração a *quantum* penal atribuído à conduta, o crime cometido era considerado de menor potencial ofensivo, recebendo, portanto, o amparo da Lei

¹ Demais leis vigentes à época em anexo (I).

9.099/1995. Diante disso, algumas consequências mereciam a devida atenção. Uma delas diz respeito à aplicação do procedimento, a qual deveria ser feita por Juizados Especiais Criminais, com prazos reduzidos e bastando a redação da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), sem obrigatoriedade da instauração de inquérito policial. Além disso, o crime era compreendido dentro da logística de ação penal pública condicionada à representação da vítima, dentro da qual é possível a conciliação entre a mesma e o acusado, pondo fim, assim, ao procedimento judicial.

No que tange ao autor do crime, por força da lei supracitada, este não poderia ser preso, mantinha sua condição de réu primário e tinha sua identificação criminal legalmente vedada.² Mas outras consequências práticas também foram observadas, sobretudo a destacada por Basterd (2011, p. 27), discutindo como o enquadramento da agressão mencionada à Lei 9.099/95

acabava por estimular a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava, também, a ideia de impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres. Do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida.

A clara insustentabilidade do crime tipificado no artigo 129, §9º do CPB ser abarcado pela Lei dos Juizados Especiais culminava, também, em uma forte contradição ao que previa a Convenção de Belém do Pará, ao passo que esta considerava a violência de gênero uma grave violação de direitos humanos, enquanto a normativa pátria, de certo modo, banalizava há tempos a questão. Tão banalizada era que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes (in)felizmente chegou às proporções conhecidas.

As agressões possuem registro da década de 80 quando seu então esposo, Marco Antonio Heredia Viveiros, tentou lhe ceifar a vida por duas

² Quadro comparativo entre os cenários anterior e posterior à Lei Maria da Penha em anexo.

vezes em menos de um mês. A primeira tentativa, ocorrida em maio de 1983, originou uma paraplegia irreversível na vítima, que temia iniciar o processo de separação pelo caráter agressivo de seu companheiro. A iniciativa ocorreu após a segunda tentativa de homicídio, em junho do mesmo ano, quando por muito pouco não foi eletrocutada no banho pelo agressor.

O mais impressionante desta história – e a parte que poucos conhecem – diz respeito à ineficácia do Brasil quanto à aplicação de medidas que processassem e julgassem o agressor pelos nítidos fatos expostos. Foram mais de 15 anos de impunidade, sem a obtenção de uma sentença definitiva que emitisse uma resposta perante o feito.³

A denúncia do caso pelo Ministério Público foi oferecida em setembro de 1984, tendo o acusado se submetido ao Tribunal do Júri em maio de 1991, quando foi condenado a 15 anos de prisão. Por meio de uma apelação extemporânea da defesa, o julgamento fora considerado nulo por vícios na elaboração das perguntas feitas aos jurados. Em março de 1996, ocorria o novo Júri, o qual novamente condenou o réu a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, mais uma vez a defesa apelou, alegando que o mesmo fora condenado pelos jurados sem que estes levassem em conta as provas dos autos. A decisão do recurso ainda não havia sido proferida em mais de um ano após a interposição do mesmo.

Diante da demora injustificada na resolução do caso, sem qualquer sanção ao agressor, o cenário era claro: o Estado brasileiro não estava de munido de recursos internos eficazes e capazes de dirimir a violência de gênero. A fim de buscar uma solução para o caso e evitar que o mesmo prescrevesse, dadas as delongas no encerramento do mesmo via justiça interna, a vítima, juntamente com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentou uma denúncia, em agosto de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a tolerância do Brasil para com a violência cometida.

³ Detalhes da tramitação do processo internamente e perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em anexo.

Até mesmo na via internacional, o Estado se manteve silente em toda a tramitação, apesar das reiteradas solicitações da Comissão em receber suas declarações sobre o feito. Sem êxito de uma solução amistosa, a CIDH compreendeu, em abril de 2001 que o Brasil havia violado o cumprimento de seus deveres firmados segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, bem como os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos da violação em tela.

Muito embora ambas as Convenções tenham vigência posterior aos fatos analisados (1995 e 1992, respectivamente), a Comissão entendeu por bem que ainda assim estava frente a uma violação aos respectivos tratados, visto que

Apesar de a agressão original ter ocorrido em 1983, sob a vigência da Declaração Americana, a Comissão, com respeito à alegada falta de garantias de respeito ao devido processo, considera que, por se tratar de violações contínuas, estas seriam cabíveis também sob a vigência superveniente da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, porque a alegada tolerância do Estado a esse respeito poderia constituir uma denegação contínua de justiça em prejuízo da Senhora Fernandes que poderia impossibilitar a condenação do responsável e a reparação da vítima. Conseqüentemente, o Estado teria tolerado uma situação de impunidade e não-defensão, de efeitos perduráveis mesmo posteriormente à data em que o Brasil se submeteu à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará (Relatório nº 54/01, 27)

Responsabilizado por omissão, tolerância e negligencia, o Brasil recebeu recomendações da CIDH concernentes ao caso em apreço, dentro das quais cabia ao Estado encerrar efetivamente o processamento penal do agressor de Maria da Penha e investigar a razão dos atrasos injustificados nos trâmites, bem como assegurar à vítima reparação simbólica pelo desgaste processual sofrido. Além destas, restou o compromisso de promover medidas para evitar situações nesse sentido, sobretudo com o silêncio consentido do Estado brasileiro diante de tais práticas, sendo a medida mais simbólica tomada a Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe grandes alterações materiais e processuais ao tema.

Substancialmente, a Lei supramencionada tipificou a violência doméstica e familiar contra a mulher e reforçou suas distintas manifestações – física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, mas outras consequências positivas foram trazidas pela mesma, como a vedação da aplicação de penas meramente pecuniárias ao agressor, bem como a previsão do ato como atenuante no diploma penal. Quanto à pena, a mínima passou a ser de 3 meses e a máxima de 3 anos de reclusão, com aumento de 1/3 nos casos envolvendo portadoras de deficiência.

Por força da lei, foram criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como foi afastada a aplicabilidade da Lei 9.099/95 às situações de violência doméstica. Em seu artigo 16, ela restringe a possibilidade da vítima renunciar à representação, visando evitar que a mesma sofra pressão de seu agressor para tal. Já em seu artigo 20, traz a possibilidade de prisão preventiva do agressor como medida cautelar, com base nos princípios da Constituição e o instituto do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que fez acrescentar o inciso IV no artigo 313 do Código de Processo Penal. São, também, previstos programas de proteção de atendimento, que afastam o agressor e podem conduzir a vítima de volta a sua residência e uma equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais da área psicossocial, jurídica e da saúde.

Com a Lei Maria da Penha em vigor, observou-se uma reação do Brasil frente às recomendações apresentadas pela Comissão Interamericana, além de indícios de que vinha envidando esforços para garantir os direitos femininos, sobretudo em situações de violação ou ameaça, aproximando sua visão à gravidade atribuída pela Convenção de Belém do Pará à problemática.

2.2 Outras produções pertinentes

Inegavelmente, a Lei Maria da Penha foi um divisor de águas na seara legislativa brasileira no tocante ao combate à violência contra a mulher.

Contudo, muitas outras produções também contribuíram para o avanço no tratamento da problemática, legislativas ou não.

Interessante mencionar o lançamento, em 2007, do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compromisso firmado na Agenda Social do Governo Federal no presente ano. O Pacto consiste em um acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais, com enfoque na consolidação da Polícia Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da aplicação de políticas integradas em todo o território.

O Pacto Nacional foi estruturado com base em eixos fundamentais, quais sejam a garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, garantindo a segurança cidadã e do acesso à justiça, além de fortalecer os serviços para as vítimas. Conta ainda como eixo a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher por meio do enfrentamento da exploração sexual e do tráfico de mulheres, além da busca constante por sua autonomia e pela ampliação de seus direitos.

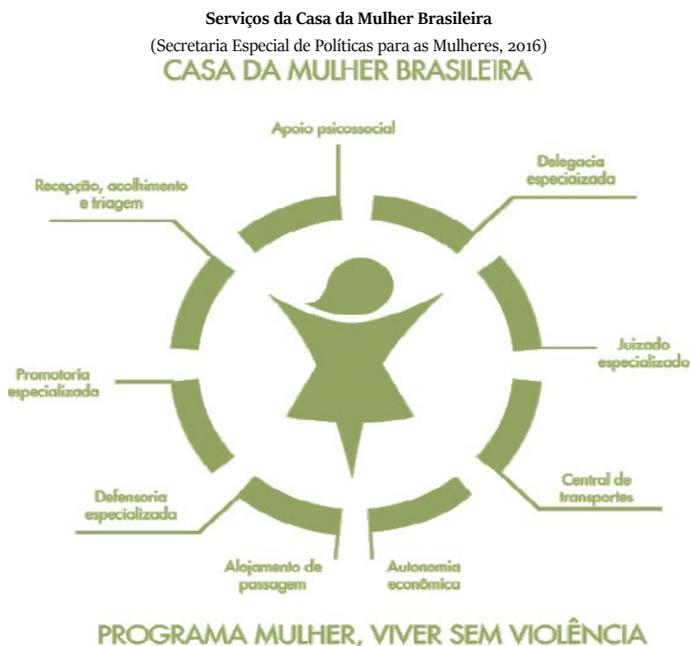
Quanto aos resultados trazidos pelo mesmo, faz-se oportuno citar como resultado direto a incorporação da violência contra as mulheres como compromisso político dos governos, aumentando o número de organismos nos estados e municípios que, de forma integrada, trabalhassem nesse sentido. Indiretamente, pode-se mencionar o aumento do orçamento voltado para desenvolver os eixos acima tratados, o aumento de serviços especializados e a consolidação do conceito diversificado de violência contra as mulheres, o qual engloba suas mais variadas abordagens – da doméstica e familiar, perpassando pelo assédio sexual, até a violência institucional, entre outras tantas.

Em sede do Poder Executivo, é possível destacar o Decreto 8.086/2013, o qual instituiu um dos programas mais estruturados para contribuir com o tema, o Programa Mulher: Viver sem violência. Ele é constituído de diversas estruturas com o intuito de integrar e ampliar os serviços públicos, voltados sobretudo para o combate e para a garantia de direitos das mulheres, com atuação nos âmbitos da saúde, da justiça, da

segurança pública e da assistência, visando também a promoção da autonomia financeira.

O Programa teve grande êxito em sua adesão pelos entes federativos na promoção das ações apresentadas, com destaque para a Casa da Mulher Brasileira, a ampliação da Central 180 e o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual.

A Casa da Mulher Brasileira visa oferecer uma rede de serviços dentro de sua estrutura, guiada por um protocolo com diretrizes de funcionamento e organização aos profissionais com atuação na área, como é possível observar no esquema abaixo:



Outra grande atividade do Programa consistiu na ampliação da Central de Atendimento à Mulher – 180, uma modalidade já existente de serviço telefônico, cuja finalidade é a de realizar o atendimento gratuito de mulheres em situação de violência no país. As alterações provocaram uma extensão nos serviços prestados, ofertando um serviço de 24 horas para que as mulheres pudessem não só denunciar qualquer situação como

também adquirir informações sobre a Lei Maria da Penha, entre outras concernentes ao tema.

A partir da ampliação, foi possível otimizar o atendimento, ao passo que se facilitava o acesso das vítimas a mecanismos ágeis e práticos para prestar alguma ocorrência ou que lhe possa elucidar o entendimento sobre a questão. Desde 2014, foram realizadas mais de 100 mil denúncias, as quais foram devidamente encaminhadas aos órgãos de segurança pública, aos direitos humanos e à assistência consular.

Destaca-se o Decreto 7.958/2013, o qual buscou direcionar o tratamento humanizado dos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS às vítimas de violência sexual. Estabelecer protocolos para lidar com violações desta ordem é de última importância, sobretudo por se tratar de uma situação peculiar e que infelizmente permeia frequentemente a realidade das mulheres brasileiras.

Imperioso apontar novamente a pluralidade de violências que podem ser praticadas, as quais não se restringem ao âmbito doméstico/familiar. Gomes (2014, p. 56) reintroduz o caráter multifacetado da violência contra a mulher, ao dissertar que

o conceito de violência contra a mulher possui um campo de interpretação muito mais amplo do que aqueles designados como: violência doméstica e/ou intrafamiliar. A desigualdade e a dominação masculina são elementos essenciais no constitutivo dessa violência contra a mulher, sendo que a relação violenta começa e se mantém pelo fato de que são mulheres.¹⁹ Dessa maneira, podemos afirmar que violência contra a mulher se espalha nos delitos contra a honra, contra a liberdade sexual, contra a integridade física, dentre outros.

Além de humanizado, neste eixo o atendimento é planejado para ser mais eficiente, de modo a preservar as evidências do crime, as quais serão de fundamental importância na investigação criminal, evitando a impunidade da agressão. A fim de complementar o decreto, fora publicada uma Norma Técnica para o referido atendimento, de modo que ele seja padronizado e o mais adequado possível para a vítima e a situação a qual se

sujeitou. Em paralelo a isto, foram ofertadas diversas capacitações para preparar os profissionais no tratamento dos casos.



Apesar dos esforços empreendidos no sentido de coibir a violência de gênero, as estatísticas demonstravam que, além das agressões que ofendiam a integridade da mulher, muitos eram os casos que resultavam em óbito para a categoria feminina, apontando uma crescente violência nesse sentido. É o que Machado (2014, p. 135) compreende como violência crônica, que se constrói como “uma espiral crescente de atos violentos em direção ao momento máximo de seu ciclo que é o ato de agressão fatal”.

É neste contexto em que se fez necessária a criação da Lei 13.104/2015, conhecida com a Lei do Femicídio. A partir desta normativa, altera-se o artigo 121 do diploma penal, conferindo uma pena mais rígida ao crime se praticado contra a mulher, desde que se observe que o mesmo foi cometido por razões da condição do sexo feminino. Vale salientar que tal condição é de extrema importância para a aplicação da qualificadora, devendo restar evidente que a conduta ocorreu em situações de violência doméstica e familiar, ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A inserção da qualificadora visa ajudar a apreender a alta incidência de assassinatos contra mulheres. Além dela, a Lei introduziu causas de aumento de pena, calculados de um terço até a metade, caso o feminicídio seja praticado durante a gestação, nos três meses após o parto, contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou maior de 60 (sessenta), ou, ainda, na presença de descendente ou ascendente da vítima. Por fim, incluiu a

conduta no rol dos crimes hediondos, como é possível conferir na redação da Lei 8.072/1990.

Recentemente, nota-se um esforço legislativo em abordar os distintos vieses de violência, com o fito de mitigar o máximo possível as lacunas que permitam uma impunidade do agressor. É por essa razão, inclusive, a incessante demonstração das mais distintas formas da violência de gênero, para que se conheça bem cada uma delas e busque, no mínimo, uma reprimenda prático legal para tais condutas.

Sendo assim, faz-se compreensível a redação recém publicada da Lei nº 13.642/2018, que atribui à Polícia Federal a competência para investigar “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino⁴”, até mesmo aqueles de repercussão excedentes aos limites dos estados brasileiros ou do próprio território nacional, as quais exigem repressão uniforme. Tal atribuição continua concorrendo com a dos demais órgãos de segurança pública apontados no artigo 144 da Constituição Federal, a exemplo da Polícia Militar e Civil Estaduais.

O projeto de Lei foi apresentado pela deputada federal Luizianne Lins, do Partido dos Trabalhadores, com o empenho de atrair a atenção para os crimes que se consomem na rede e que ainda não possuem uma estrutura completa, com vista a coibir agressões via anonimato trazer maior celeridade nas investigações.

Outra recente legislação importante inserida na finalidade de dirimir qualquer possibilidade de não se garantir o cumprimento da lei diz respeito à inclusão da Seção IV na Lei Maria da Penha, o qual dispõe como crime o ato de descumprir a decisão judicial que determinar medidas protetivas de urgência. Antes de sua vigência, o descumprimento das referidas medidas culminava na decretação da prisão preventiva do agressor, nos moldes do artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, o que afastava a possibilidade de puni-lo pelo crime de desobediência.

⁴ Entende-se por misógina a conduta eivada de ódio ou aversão às mulheres.

Insta resgatar a compreensão da Lei Maria da Penha como uma legislação na qual não há espaço para o que prevê a Lei 9.099/95, o que implica dizer que o crime do artigo 24-A trazido pela nova Lei não se classifica como de menor potencial ofensivo, ainda que sua pena máxima equivalha a 2 anos. Cabe ressaltar, também, que a Lei não veio para afastar a aplicação de outras sanções cabíveis, mas prever a possibilidade de responsabilizar o agressor pelo novo delito em cumulação à prisão preventiva decretada.

Considerações finais

Os estudos referentes aos direitos das mulheres são de grande contribuição aos avanços de sua proteção jurídica e, apesar das dificuldades apresentadas, foi possível verificar e analisar a aplicabilidade das normativas pesquisadas. Assim, foi possível garantir avaliações mais concretas sobre os reais impactos dos tratados e regramentos internacionais dentro do âmbito brasileiro, sobretudo nas políticas elaboradas pelo Brasil para que eles se efetivassem na prática.

No transcorrer deste trabalho, foi possível levantar o conteúdo necessário para situar-se no patamar da problemática feminina, compreendendo os dispositivos incorporados nacionalmente e os que surgiram posteriormente com o intuito de efetivar os preceitos que pioneiramente inauguraram a discussão.

Como foi possível observar, a partir da Convenção de Belém do Pará, em 1994, ou mais precisamente após as recomendações realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil veio empreendendo esforços no sentido de criar mecanismos de proteção às mulheres, bem como instrumentos eficazes de repressão à violência sofrida pelas mesmas.

É o caso do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, criado em 2004, do qual se originou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, criada em 2007, bem como das normativas que surgiram

em diálogo com tais premissas. Nota-se o crescente avanço do Estado brasileiro em dirimir a violência de gênero em suas mais diversas abordagens.

Referências

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha, uma experiência bem sucedida de advocacy feminista, In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p 13-37.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação da Mulher. Série Legislação. Brasília: Edições Câmara, 2016.

CICONELLO, Alexandre; FANTON, Hugo. Direitos humanos são construções históricas e resultado de luta. Instituto de Estudos Socioeconômicos. Publicado em Mar de 2010. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/artigos/direitos-humanos-sao-construcoes-historicas-e-resultado-de-luta>>. Acesso em Jan de 2018.

CIDH, Relatório No. 54/01, Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes, Brasil.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em Abr 2018.

GOMES, Mayara de Souza. Existe outro caminho? Uma leitura sobre discurso, feminismo e punição da Lei 11.340/2006. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista Liberdades - nº 17 - setembro/dezembro de 2014.

OLIVEIRA, Anna Caroline Lopes de Oliveira. A influencia da Convenção de Belém do Pará na prevenção da violência contra as mulheres no Brasil, Chile e Guatemala. Centro Universitário de Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, DF, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 14 Fev. 2017.

PEIXOTO, Cláudia Carneiro; LOBATO, Anderson O. C.. Primeira perspectiva: uma exigência de solidariedade. In: Pensar a cidadania em Hannah Arendt: Direito a ter direitos. p. 51. Disponível em: < http://www.direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/04Peixoto2013_DSF.pdf>. Acesso em Jan 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2007.

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Brasil.

VARELLA, Marcelo D.. Machado, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Revista IIDH. Vol. 49, 2009.

ZANOTTA, Lia. Gênero e Direitos Humanos: revolução de ideias e políticas públicas – contexto geral. III. Gênero e Direitos Humanos. In: Direitos Humanos e Grupos Vulneráveis. DHES – Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Universidade de Brasília, 2004.

Transmulheres e travestis: invisibilidade nos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos

Anderson Ferreira Sanches

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Introdução

O trabalho é fruto de pesquisa desenvolvida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, no qual objetivamos estudar os tratados internacionais que abordam os Direitos Humanos e decisões judiciais da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para analisar em que medida as normativas e a jurisprudência internacionais buscam resguardar a igualdade de gênero, especialmente em relação à transmulheres e travestis. (SMITH, 2017; BENTO, 2008; KULICK, 2008)

Propomos uma reflexão crítica sobre o assunto, a partir do reconhecimento de que os direitos humanos devem ser reconhecidos como um conjunto de direitos que permitem ao indivíduo viver com dignidade, o que se expressa em “condições adequadas de existência” (RAMOS, 2005, p. 20), que tornam todos os indivíduos merecedores de dignidade e anti-discriminação. (RIOS, 2008)

No direito internacional, é possível reconhecer que várias normas foram produzidas para a garantia de direitos universais e, num segundo momento, para o reconhecimento de direitos a grupos específicos

(BOBBIO, 1992). Contudo, no que tange às transmulheres e travestis, a produção de normativas internacionais que asseveram os seus direitos são menos nítidas.

Todavia, é possível encontrar exemplos, como a declaração conjunta da ONU, endossada por 12 agências da entidade, para dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex (ONU, 2015) que salienta o elo entre abusos dos direitos humanos contra indivíduos LGBTQIA+ e os problemas familiares, a exclusão social e econômica, saúde, rupturas, e as oportunidades que são perdidas no âmbito do desenvolvimento econômico e o seu crescimento.

Ao analisar a compreensão da discriminação por pessoas LGBTQIA+, Rios (2017) entende que a proteção antidiscriminatória não depende unicamente dos dispositivos de previsão normativa e da titularidade de direitos humanos por parte dos sujeitos discriminados. Nesse sentido, na ausência de uma adequada análise e compreensão dos mecanismos discriminatórios e de situações concretas, iniciativas com propósitos verdadeiros correm o risco de não produzirem os efeitos almejados pelo seu potencial.

O direito à vida com dignidade, integridade física e sexual e, ainda, à liberdade são princípios basilares das noções de direitos humanos para construção de espaços adequados aos diversos sujeitos de direitos. Entretanto, para aquisição desses encargos, ainda há muito para ser estudado, analisado e efetivado. Destarte, é imprescindível que os Estados e os tribunais internacionais incorporem a transfobia como um fator agravante nas leis contra os discursos de ódio e outros crimes.

Além disso, os Estados devem respeitar as normativas internacionais de direitos humanos, dado que há inúmeros países sob a vigência de leis discriminatórias e estas contribuem para a perpetuação da desigualdade e da discriminação. É necessário, portanto, que transmulheres e travestis sejam consultadas e participem do monitoramento, implementação e elaboração de políticas públicas que lhes cingem para, assim, atenuar a perpetuação da marginalização sociais e econômica. Diante do panorama

pesquisado, a asserção que se faz destaque é a necessidade do desenvolvimento de temáticas acerca de transmulheres e travestis e, sobretudo, a proteção e o reconhecimento de seus direitos humanos.

Para compreender em que medidas tais situações tem sido levadas ao conhecimento das cortes internacionais, fizemos um levantamento das decisões emitidas no período de 2006 a 2017, no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça. Utilizamos como palavras-chave os termos “gênero”, “transmulheres”, “travestis”, “transexuais”.

Não foi identificada nenhuma sentença que, em alguma medida, se referisse à discussão de direitos humanos de transmulheres e travestis. No entanto, ao buscar as mesmas palavras-chave no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, identificamos três informes de admissibilidade de petições relativas a pessoas transexuais.

As petições, referentes à Venezuela, Brasil e El Salvador, denunciam o desrespeito, pelos Estados, de direitos humanos das pessoas transexuais, como o direito à vida, à igualdade e à liberdade, entre outros, em face de violências perpetradas por agentes policiais do Estado e por impedimentos de acesso às cirurgias de redesignação sexual e retificação de registros civis.

Da perspectiva da necessária proteção dos direitos humanos por meio dos sistemas internacionais, global e regionais, o presente estudo aponta ao menos duas conclusões na pesquisa:

A invisibilidade que assola pessoas transexuais e travestis afeta as ações do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, pois as três petições acima foram levadas ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em virtude de ações de agentes públicos dessas esferas, que agrediram a integridade física de uma transmulher por sua condição; que negaram acesso aos procedimentos médicos para a redesignação sexual pelo sistema público de saúde e proibiram a utilização da rede privada; e que negaram a retificação dos registros civis.

O estudo das três petições e sua admissibilidade demonstra a necessidade de utilização dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos para dar visibilidade à especial necessidade de proteção da vida

digna das pessoas, com igualdade de gênero, bem como do atendimento de suas necessidades para melhor realização de seus projetos de vida com liberdade, pois assim as denúncias de violações de Direitos e as manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos produzirão deveres estatais de atuação específica para pessoas transexuais e travestis.

1. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

1.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Instalada em 1979 e criada em 1959 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a CIDH é uma instituição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) e se configura como órgão de destaque e autonomia da OEA ao se encarregar da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. Sua sede localiza-se em Washington, D.C. e possui sete membros independentes que atuam de modo pessoal.

Em relação ao seu trabalho, a CIDH o realiza com base em três pilares: o sistema de petição individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros e a atenção a linhas temáticas prioritárias. O próprio site da instituição nos informa a sua estrutura, ao passo que a CIDH considera que a sua existência é necessária principalmente para dar atenção às comunidades, populações e grupos que são historicamente submetidos à discriminação e, assim, enseja-se no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados Americanos.

Além do mais, há conceitos adicionais que complementam o trabalho da Comissão, a necessidade de acesso à justiça, a incorporação da perspectiva de gênero em todas as suas atividades e o princípio pro homine, na qual a interpretação de uma norma deve ser feita da forma mais favorável ao próprio ser humano.

2. Direitos humanos de transmulheres e travestis: normativas e jurisprudência internacionais

O direito internacional dos direitos humanos se vislumbra como substância de uma nova compreensão e consideração no pós-segunda guerra mundial, o que o torna um ramo aforado para a conquista de reconhecimento e normatização de direitos ponderados como imprescindíveis às pessoas sob a vivência de um estado democrático de direito.

A nova compreensão determinada após o período da segunda grande guerra mundial constata-se com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que logrou com a notável Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela sua Assembleia Geral. Além disso, houve a expoente adoção de outros documentos paradigmáticos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU/1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU/1966) – a Carta Internacional dos Direitos Humanos é constituída pelas referidas normativas internacionais.

De acordo com a ONU, os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Nessa perspectiva, Pérez-Luño, entende que os direitos humanos constituem “um conjunto de faculdades e instituições” (2001, p. 48), das quais todos os indivíduos merecem estes direitos com dignidade e sem discriminação para, assim, obter a finalidade das normas jurídicas construídas nacional e internacionalmente, isto é, a efetivação do direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e expressão, à saúde, e à educação, entre outros.

A Declaração de Viena evidencia a luta dos inúmeros movimentos sociais para a construção de direitos humanos específicos para as mulheres. Contudo, no que tange às transmulheres e travestis, a produção de normativas internacionais que asseveram os seus direitos são menos nítidas. Todavia, é possível encontrar exemplos, como a declaração conjunta da ONU, endossada por 12 agências da entidade, para dar fim à violência e à

discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex (ONU, 2015) que salienta o elo entre abusos dos direitos humanos contra indivíduos LGBTI e os problemas familiares, a exclusão social e econômica, saúde, rupturas, e as oportunidades que são perdidas no âmbito do desenvolvimento econômico e o seu crescimento.

3. Transmulheres e travestis no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

3.1. Alexa Rodríguez vs El Salvador

Em 30 de novembro de 2012 foi recebida pela CIDH a petição apresentada por Alexa Rodríguez e pela International Human Rights Law Clinic, uma clínica jurídica da American University que oferece aos estudantes o ensino de representarem cidadãos e organizações que não são estadunidenses, sobretudo nos casos de asilo em nome de indivíduos nos EUA que procuram proteção em virtude de perseguição política, violência baseada em gênero e/ou orientação sexual. As peticionárias levaram ao conhecimento da CIDH graves violações e atentados contra a vida de Alexa Rodríguez, uma transmulher salvadorenha, praticados em diferentes ocasiões por membros de gangues e de oficiais da Policía Nacional Civil. Elas argumentam que os fatos alegados na petição 2191-12 estão enquadrados em um contexto de discriminação generalizada sofrida por pessoas trans em El Salvador por parte das autoridades estatais.

Em junho de 2008, Alexa Rodríguez relata que um homem com o codinome “El Chino”, membro da gangue Mara Salvatrucha (MS-13), uma organização criminosa que atua nos Estados Unidos e na América Central, lhe espancou brutalmente do lado de fora do seu local de trabalho, um restaurante localizado no departamento de Usulután. Alega-se também que havia outro homem com El Chino e que este a segurou enquanto era espancada. Diante disso, os donos do restaurante acionaram a polícia e, assim, os agressores deixaram o local. De acordo com a petição

apresentada, os policiais que se deslocaram até o local se recusaram a realizar um relatório por acreditarem que tivesse acontecido apenas “una pelea entre maricas”.

Ainda segundo a petição, dois meses depois da primeira agressão, em agosto de 2008, ocorreu outro ataque no momento que a suposta vítima utilizava trajes socialmente associados com sua identidade de gênero ao passo que “El animal”, o líder da MS-13 no município, desferiu golpes, insultos e roubou seus pertences. Os agentes policiais, no entanto, não acreditaram no relato da salvadorenha e, por isso, soltaram o agressor, pegaram sua identidade e proferiram zombarções devido ao seu nome de forma bastante depreciativa. Ademais, a alegante menciona que estava sentada enquanto um dos agentes a chutou até cair no chão e falaram que ninguém acreditaria nela se registrasse uma queixa e que já sabiam onde morava.

Outrossim, a petição também menciona que, durante a noite da segunda agressão, Alexa tentou apresentar um boletim de ocorrência por telefone, mas a polícia avisou que ela deveria realizar o procedimento pessoalmente e, ao chegarem na delegacia, disseram-lhe que não havia presença policial na área citada, que a prática dos atos de agressão eram impossíveis e que provavelmente “tinha entrado em uma briga com homossexuais”. Nesse mesmo sentido, as petionárias alegam que a Procuradoria Geral da República se recusou a receber a denúncia, alegando que a Polícia Nacional Civil nunca iria machucá-la e que certamente tivera apenas uma “una pelea entre homosexuales”.

Diante da ausência de respostas das autoridades salvadorenhas, Alexa decidiu deixar o seu país e se mudar para os Estados Unidos, onde solicitou asilo em 28 de janeiro de 2010, o qual foi concedido em 12 de fevereiro do mesmo ano.

A CIDH declarou admissíveis os direitos à integridade, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de pensamento e de expressão, à igualdade perante a lei, à proteção judicial em concordância com o art. 1.1 da Convenção Americana e com o art. 7 da Convenção de Belém do Pará.

Por lo tanto, de ser probados, los hechos alegados podrían caracterizar una posible violación a los derechos protegidos en los artículos 5, 8, 11, 24 y 25 de la Convención Americana, en conexión con su artículo 1.1. Asimismo, la Comisión Interamericana considera que los alegatos pueden constituir violaciones al artículo 7 de la Convención de Belém do Pará tomando en cuenta que en virtud de dicha Convención, los Estados tienen la obligación de prevenir, sancionar y erradicar todas las formas de violencia contra las mujeres, incluyendo las mujeres lesbianas, bisexuales, trans e intersex⁴. Finalmente, la CIDH también considerará en la etapa de fondo la posible aplicación del artículo 13 de la Convención en relación con la presunta violación a la expresión de la identidad de género de la presunta víctima. (CIDH, *Alexa Rodríguez vs El Salvador*, 2016, p. 3)

Portanto, a CIHD declarou o caso admitido e determinou a notificação das partes, o prosseguimento da análise do mérito da questão, a publicação e a inclusão da decisão no Informe Anual da Assembleia Geral da OEA.

3.2. Tamara Mariana Adrián Hernández vs Venezuela

Em 29 de abril de 2012, foi recebida pela CIDH a petição apresentada por Tamara Mariana Adrián Hernández, em representação própria, contra a Venezuela pela alegação de inexistência no sistema jurídico venezuelano de um recurso adequado e efetivo que permita a adequação do documento de identificação em conformidade com a sua identidade de gênero.

De acordo com o informe de admissibilidade nº 66/16, a peticionária sustenta que o Estado violou seus direitos ao negar-lhe a possibilidade de adequação do documento de identificação em consonância com a sua identidade de gênero. Para mais, indica que houve um injustificado atraso de mais de 10 anos na resolução de um recurso de tutela interposto para solicitar a modificação de todos os seus registros, sejam eles públicos ou privados e, assim, sustenta que esteve sujeita à restrição de inúmeros direitos fundamentais.

Apesar de ser reconhecida socialmente como mulher, todos os seus documentos continuam estabelecidos no sexo masculino, a qual ela não se identifica. Diante disso, ela interpôs uma ação perante a Sala

Constitucional del Tribunal Supremo de Justicia, em 14 de maio de 2004 e este recurso ainda estava pendente 12 anos após o seu relato, sustenta também que também já interpôs mais de 30 reiterações, ampliações e complementações dos seus argumentos, juntamente com a solicitação de audiências com magistrados, mas não obteve resposta.

O Estado, por sua vez, argumentou que a petição é inadmissível, dado que os recursos internos não tinham se esgotado e que não houve violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ademais, destacou que o procedimento de troca de nome encontra respaldo legal no ordenamento do país por meio do Regulamento Nº 1 da Lei Orgânica de Registro Civil e que os direitos sobre igualdade de gênero são reconhecidos na Declaração do II Encontro Internacional de Especialistas em Registro Civil, evento organizado pelo Poder Eleitoral em março de 2011. Menciona também que a petionária não apresentou denúncia na Defensoria Pública.

A Comissão, entretanto, declarou a petição admissível com a finalidade de examinar as alegações relativas às violações dos direitos consagrados nos seguintes artigos

La Comisión decide declarar la petición admisible a efectos de examinar los alegatos relativos a la presunta violación de los derechos consagrados en los artículos 3 (derechos a la personalidad jurídica), 5 (derecho a la integridad personal), 8 (garantías judiciales), 11 (derecho a la honra y dignidad), 13 (derecho a la libertad de expresión), 18 (derecho al nombre), 22 (circulación y residencia), 23 (derechos políticos), 24 (igualdad ante la ley), y 25 (protección judicial) de la Convención Americana en relación a sus artículos 1 y 2, durante la vigencia de dicho instrumento; así como de los artículos II (igualdad ante la ley), IV (libertad de investigación, opinión, expresión y difusión), V (protección a la honra, reputación personal y vida privada y familiar), VIII (residencia y tránsito), XVII (reconocimiento de la personalidad jurídica), XVIII (justicia), XX (sufragio y participación en el gobierno) de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre (en adelante “la Declaración Americana”) respecto de los hechos y afectaciones posteriores a la entrada en vigor de la denuncia de la Convención. La Comisión decide además notificar esta decisión a las partes, publicarla e incluirla en su Informe Anual para la Asamblea

General de la Organización de los Estados Americanos. (CIDH, Tamara Mariana Adrián Hernández, 2016, p. 1).

Dessarte, a CIDH indicou que o Artigo 31.1 do Regulamento da CIDH e 46.1.a da Convenção Americana exigem o esgotamento dos recursos internos disponíveis da jurisdição

interna como requisito para admissão da petição, argumento utilizado na posição do Estado, entretanto, tais dispositivos possuem exceções e não se aplicam nas seguintes situações:

- i) no exista en la legislación interna del Estado de que se trata el debido proceso legal para la protección del derecho o derechos que se alega han sido violados;
- ii) no se haya permitido al presunto lesionado en sus derechos el acceso a los recursos a la jurisdicción interna, o haya sido impedido de agotarlos; o iii) haya retardo injustificado en la decisión sobre los mencionados recursos. (CIDH, Tamara Mariana Adrián Hernández, 2016, p. 4).

Dessa forma, a CIDH decidiu que a exceção ao esgotamento dos recursos internos, previsto no art. 46.2.c da Convenção e 31.2 do Regulamento da CIDH são aplicáveis ao caso e aponta a ausência de resposta do Estado com relação ao injustificado atraso na resolução do pedido de proteção que a peticionária interpôs em 14 de maio de 2004 apresentando mais de 30 informações adicionais. Além disso, o artigo 146 da Lei Orgânica permite a mudança de nome, mas permite a mudança de identidade de gênero, a qual é o objeto da petição – outro ponto importante a ser destacado é a entrada em vigor da Lei Orgânica de Registro Civil, o que aconteceu somente nos anos de 2010 e 2013, respectivamente, de modo que, não estava em vigor quando a peticionária interpôs o recurso. Igualmente, outras 30 pessoas também solicitaram a mudança de nome e de identidade de gênero após a entrada em vigor da lei, mas não obtiveram resoluções.

A CIDH considera que a petição apresentada por Tamara Mariana Adrián Hernández satisfaz os requisitos de admissibilidade enunciados nos artigos 31 e 34 do Regulamento e 46 e 47 da Convenção Americana e

relaciona com os artigos 3, 5, 8, 11, 13, 18, 22, 23, 24 e 25 da Convenção Americana em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo dispositivo e, ainda, em conexão com os artigos II, IV, V, VIII, XVII, XVIII e XX da Declaração Americana.

Portanto, decide em notificar as partes, continuar com a análise do mérito do caso, publicar e incluir a decisão no Informe Anual da Assembleia Geral da OEA.

3.3. Luisa Melinho vs Brasil

Trata-se do caso de Luisa Melinho, relatado em 26 de março de 2009, por via dos peticionários Thiago Cremasco e a ONG Justiça Global, incluída posteriormente como copeticionária, contra o Brasil na alegação de violação de direitos humanos pelo Estado no processo com a sua cirurgia de afirmação sexual.

Os peticionários destacam o contexto de vida de Luisa Melinho, uma pessoa que não se identificava com sexo atribuído no seu nascimento e, diante disso, já havia tentado cometer suicídio em 1997 e 1998 e considerava o procedimento cirúrgico como o único meio de garantia de uma vida de dignidade com o direito à vida e à integridade física assegurados. Nesse viés, a busca na realização do procedimento cirúrgico violou os seus direitos humanos por parte do Estado.

Em 10 de setembro de 1997, foi emitida pelo Conselho Federal de Medicina do Brasil (CFM-BR) uma regulamentação com a indicação dos hospitais universitários ou um “hospital público adequado à pesquisa médica” que poderiam realizar essas cirurgias nos pacientes quando estes apresentasse os seguintes comportamentos:

- i) demonstrara malestar con su sexo “anatômico natural”; ii) expresara el deseo de eliminar los genitales con los que nació, perdiendo las características primarias y secundarias de su propio sexo, e indicara el deseo de obtener los genitales del otro sexo; iii) padeciera de este “disturbio” de forma continua y consistente por al menos dos años; iv) no fuera diagnosticada con “otros trastornos mentales”; v) fuera “diagnosticada como transexual”; vi) fuera mayor

de 21 años; y vii) no poseyera características físicas impropias para la realización de la cirugía (CIDH, Luisa Melinho, 2016, p. 2)

O Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), uma instituição pública de pesquisa capaz de fornecer atenção médica de grande complexidade, realizou a primeira cirurgia de afirmação sexual em 8 de abril de 1998. Após a realização da referida cirurgia, os petionários alegam que o hospital, por meio do seu superintendente, havia diagnosticado outras seis pacientes e que realizariam quatro procedimentos cirúrgicos a cada ano.

Ainda de acordo com os petionários, a senhora Melinho recebeu atenção médica do hospital da UNICAMP a partir de fevereiro de 1997, período que havia sido internada em virtude da sua primeira tentativa de suicídio e, após esse acontecimento, ela passou a receber supervisão do Grupo Interdisciplinar de Estudos da Determinação e Diferenciação do Sexo (GIEDS), grupo este que oferece os relatórios médicos que apontavam que desde o ano de 2000 o hospital da UNICAMP havia reconhecido a sua identidade de gênero e no ano de 2001 a admitiu e encaminhou no programa de afirmação sexual para, assim, ser submetida aos procedimentos preparatórios de realização da cirurgia de afirmação sexual.

Todavia, em 13 de março de 2001, Luisa Melinho foi internada para mudar a estética da sua laringe e o procedimento foi cancelado por falta de anestesista. O hospital, após este cancelamento, declarou que não realizaria cirurgias de afirmação sexual em virtude da sua complexidade e por ausência de uma equipe de atuação conjunta e integrada tal como era exigida pelo CFM-BR. Assim, o hospital indicou para a senhora Melinho a procura de outro hospital que realizasse a cirurgia que ela almejava.

No período dos fatos alegados, apenas cinco hospitais públicos realizavam as cirurgias de afirmação sexual por todo o território brasileiro e o hospital mais próximo, isto é, o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP) não estava recebendo novas pacientes e nem teria previsão de inclusão de novos pacientes. Além disso, o hospital da USP negava a utilização dos diagnósticos preparados em outro hospital e, assim, ela

seria obrigada a reiniciar toda a supervisão médica de dois anos, o que geraria inúmeros gastos para a alegante, fato este que ocasionou na conseqüente deterioração do seu estado psicológico e na mutilação dos seus genitais em janeiro de 2002, segundo relato dos peticionários.

Em abril do mesmo ano, a senhora Melinho enviou uma notificação extrajudicial diretamente ao Hospital da UNICAMP solicitando a realização da sua cirurgia, mas o hospital afirmou não ter uma equipe multidisciplinar, conforme era exigido na resolução.

É sustentado pelos peticionários que o Estado brasileiro negou a realização de uma cirurgia de afirmação sexual por meio do Sistema Único de Saúde e a indenização por ter realizado o procedimento cirúrgico em um hospital particular. Além disso, assinalam que o Estado violou os direitos de Luisa Melinho ao negar-lhe acesso a recursos efetivos na garantia de seus direitos.

A CIDH mencionou que a jurisprudência do sistema interamericano já estabeleceu que a orientação sexual, a identidade de gênero e a não discriminação em virtude de gênero são estruturas fundamentais da vida privada das pessoas. Ademais, assegura que a vida privada garante esferas de intimidade que nem Estado pode invadir. Diante de tal posicionamento, é perceptível que a CIDH utilizou como base os casos de Maria Eugenia Morales de Sierra vs Guatemala e o notório caso de Atalla Riffo e filhas vs Chile. (CIDH, Luisa Melinho, 2016, p. 9)

O caso da senhora Melinho foi declarado admissível com base nas fundamentações de fato e de direito expostas, satisfazendo os requisitos de admissibilidade enunciados nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Dessa forma, decidiu sua admissibilidade com base nos artigos 5, 8, 11, 24, 25 e 26 da Convenção em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento. Por conseguinte, a CIDH continuou com a análise do mérito, notificou as partes, publicou e incluiu a decisão no Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA.

4. Reflexões finais

A partir da análise dos dados, obras e reflexões apresentadas, percebe-se que as normativas criadas, assim como os casos admitidos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos trazem uma série de conquistas para a efetivação de direitos, a necessidade da constante cobrança dos Estados para adoção e respeito dos tratados internacionais em suas legislações internas e a coleta de dados sobre violência.

O Brasil é o país com os maiores índices registrados de assassinatos de travestis e transexuais no mundo, segundo a pesquisa da organização não governamental Transgender Europe e do Relatório sobre violência homofóbica no Brasil, publicado no ano de 2013, pela Secretaria de Direitos Humanos. A situação brasileira é alarmante, apesar de o Estado brasileiro ser signatário de convenções e tratados internacionais de direitos humanos, enquanto a situação de países que criminalizam a orientação sexual e a identidade de gênero ainda é desconhecida, em virtude da ausência de dados nessas nações.

O direito à vida com dignidade, integridade física e sexual e, ainda, à liberdade são princípios basilares das noções de direitos humanos para construção de espaços adequados aos diversos sujeitos de direitos.

Entretanto, para aquisição desses encargos, ainda há muito para ser estudado, analisado e efetivado. Diante do panorama pesquisado, a asserção que se faz destaque é a necessidade do desenvolvimento de temáticas acerca de transmulheres e travestis e, sobretudo, a descriminalização e despatologização da identidade de gênero, a proteção e o reconhecimento de seus direitos humanos.

Referências

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CIDH. Anexo ao Comunicado à Imprensa n. 153, de 2014. Disponível em <<http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/Anexo-Registro-Violencia-LGBTI.pdf>>. Acesso em 07 de jan. de 2018.

CIDH, Informe No. 11/16. Petición 362-09. Admisibilidad. Luiza Melinho. Brasil. 14 de abril de 2016. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD362-09ES.pdf>>. Acesso em 20 dez. 2017

CIDH, Informe No. 66/16. Petición 824-12. Admisibilidad. Tamara Mariana Adrián Hernández. Venezuela. 6 de diciembre de 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/VEAD824-12ES.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017

CIDH, Informe No. 73/16. Petición 2191-12. Admisibilidad. Alexa Rodríguez. El Salvador. 6 de diciembre de 2016. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/ESAD2191-12ES.pdf>>. Acesso em 20 dez. 2017

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex**. Disponível em: < <https://na-coesunidas.org/wp-content/uploads/2015/09/Declara%C3%A7aoconjunta.pdf>>. Acesso em 11 jan. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 02 jan. 2018.

. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/Do592.htm>. Acesso em 02 jan. 2018. .

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20so-bre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 02 jan. 2018.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/ViolenciaPessoasLGBTI.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2017.

PÉREZ-LUÑO, Antonio-Henrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RIOS, Roger Raupp et al. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. In **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1545-1576, June 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201545&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 jan. 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e suas subdivisões. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de pessoas para exploração sexual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TRANSGENDER EUROPE. **Informe anual del TMM 2016**: 2.190 asesinatos son sólo la punta del iceberg – Una introducción al proyecto Observatorio de Personas Trans Asesinadas. Disponível em: <<http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol15-2016.pdf>>. Acesso em 03 jan. 2018.

Corte IDH e o parecer consultivo nº 24/2017: gênero e direitos humanos no Sistema Interamericano

*Fernanda Monteiro Ferreira*¹

1. Introdução

Com o surgimento da ONU e a conseqüente adoção dos documentos paradigmáticos que constituem a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, um substancial sistema de proteção dos direitos humanos foi gradualmente sendo formado no âmbito internacional. Além destas normativas internacionais, foram também criados órgãos e mecanismos que compõem os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, chama atenção a importância das opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que constituem a interpretação dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No contexto da atual realidade brasileira, onde direitos de diversos grupos minoritários enfrentam um situação de verdadeira insegurança jurídica e os índices de violência contra lésbicas, gays, travestis e transexuais (LGBT's) apresentam números cada vez mais alarmantes, a proteção oferecida a tais grupos por meio de intuições internacionais de tutela de direitos humanos tais com a Corte se faz cada vez mais indispensável.

Busca-se aqui primeiramente, identificar, dentre as diversas opiniões consultivas já emitidas pela Corte, quais destas abordam a questão dos

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará.

direitos humanos e gênero, analisando a seguir a interpretação dada pela Corte à estas questões por meio das opiniões.

Para isso, utilizou-se de uma metodologia de pesquisa de caráter documental e bibliográfica, que se iniciou com a pesquisa no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de identificar quais de suas opiniões consultivas tratam sobre o tema, utilizando-se inicialmente como palavras-chave na busca as palavras “gênero” e “discriminação”, tendo sido entretanto posteriormente decidido manter como palavra-chave apenas “gênero”, já que fora verificado que varias opiniões consultivas tratavam sobre outras formas de discriminação não ligadas diretamente àquela que esta pesquisa objetivava tratar.

Por fim, constatou-se que a única opinião consultiva em que a Corte abordou amplamente tal tema, dando sua própria interpretação as questões relativas a direitos humanos e identidade de gênero, igualdade e não-discriminação de casais do mesmo sexo, fora a sua recente Opinião Consultiva 24/2017, que portanto será a única abordada extensivamente neste trabalho.

2. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Tidos como um “conjunto de direitos que são inerentes aos seres humanos” (TEREZO, 2014, p.25), os direitos humanos como os conhecemos hoje são fruto de uma evolução histórica, tendo, portanto, sofrido diversas modificações a respeito de sua definição e aplicabilidade ao longo da história. Nas palavras de Ramos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (2017, p.21)

Piovesan defende ainda que “os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana” (PIOVESAN, 2013, p. 188) e que estão portanto em um processo de constante construção e reconstrução.

Como se sabe, após as catástrofes ocorridas durante a Segunda Guerra, a manutenção da paz e da segurança passou a ser uma preocupação internacional. O nazismo, traz de forma clara a noção do próprio Estado como grande violador de direitos humanos, e com ela vem também a certeza de que a proteção a tais direitos não deve se limitar ao âmbito nacional, não podendo então ser concebida como questão doméstica de um Estado, mas sim como um interesse de relevância internacional.

A necessidade de uma ação internacional de proteção aos direitos humanos se mostra então cada vez mais evidente, impulsionando o processo de internacionalização dos direitos humanos, que culminaria então na criação de uma sistemática normativa de proteção internacional capaz de responsabilizar o Estado no domínio internacional sempre que as instituições nacionais se mostrarem insuficientes ou omissas nessa função. (PIOVESAN, 2013)

Ganha força então após a Segunda Guerra a certeza de que a sociedade internacional tem responsabilidade pela proteção dos direitos humanos do indivíduo, independentemente de seu próprio Estado, sendo reconhecida então pela primeira vez a existência da figura do indivíduo no cenário internacional. (REIS, 2006)

O reconhecimento definitivo do indivíduo como sujeito de direito internacional resultou da superação das restrições que este sofria em decorrência da preponderância doutrinária do voluntarismo positivista, das posições aferradas ao princípio da soberania absoluta e às “razões de Estado” (PEREIRA, 2009, p.89).

Estas e outras questões resultaram na consolidação da Carta das Nações Unidas, de 1945, que fez nascer, oficialmente, o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, com a Organização das Nações Unidas. (TEREZO, 2014)

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 96).

O surgimento deste Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos foi o primeiro passo para a criação e consolidação também de sistemas regionais com o mesmo propósito, tendo então a própria ONU incentivado o estabelecimento de organismos regionais para a discussão de temas afetos a paz, segurança, e garantia dos direitos. (TEREZO, 2014)

Assim, junto ao Sistema Global, surgem então os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, buscando atuar de forma complementar ao Sistema Global, ampliando e fortalecendo a proteção dos direitos humanos.

Existem atualmente três principais sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, sendo estes o Sistema Europeu, o Sistema Africano, e o Sistema Interamericano. O Sistema Europeu se apresenta como sendo o mais antigo dos três sistemas, tendo sido fundado em 1950 com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que estabeleceu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, que décadas mais tarde se fundiram em uma só instituição buscando a maior justiciabilidade do Sistema Europeu. Além da Convenção Europeia, o Sistema Europeu conta ainda com seus Protocolos Adicionais, como a Carta Social Europeia de 1965, que instituiu os direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos europeus.

O Sistema Africano por outro lado é o mais recente dos três, apresentando como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, e tendo entrado em vigor somente em 1987, quando

o seu Protocolo a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos instituiu a Corte Africana de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos teve suas raízes com a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 (TEREZO, 2014), também conhecida como Pacto de Bogotá, que proclamou os “os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” como um dos princípios que regem a Organização. (OEA, Carta da Organização dos Estados Americanos, Art. 3º)

Em 1967, a Carta da OEA teve a sua primeira alteração com o chamado Protocolo de Bueno Aires, que, no entanto, só viria a entrar em vigor em 1970. No que tange aos direitos humanos, as alterações trazidas pelo Protocolo tiveram um papel fundamental, tornando a já existente Comissão Interamericana de Direitos Humanos em um órgão de grande importância do âmbito da OEA, e prevendo a absorção dos direitos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem pela Carta. (TEREZO, 2014)

A declaração tornou-se um marco para a construção da agenda dos Direitos Humanos nas Américas pois integrou ao seu texto a noção de que os Direitos Humanos são inerentes aos seres humanos, assumindo seu caráter indivisível e possibilitando a elaboração da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 (TRINDADE, 1998), que então instituiu formalmente o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Ambos os textos são tidos como complementares entre si, formando a base para atuação dos órgãos do Sistema Interamericano e fundamentando suas Decisões e Recomendações, juntamente com os dois Protocolos Adicionais da Convenção referentes aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) e à Abolição da Pena de morte, além de demais tratados e convenções de abrangência específica, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana sobre Trafico Internacional de Menores, ambas de 1994. (TEREZO, 2014)

Também conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) teve seu texto aprovado na Conferencia Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada na cidade de mesmo nome em 1969 após ter sido convocada pelo Conselho da OEA no ano anterior, entrando, todavia, em vigência somente em 1978. (TEREZO, 2014)

A CADH é o instrumento de maior importância do Sistema Interamericano, possuindo um elevado número de dispositivos de proteção dos Direitos Humanos.

Foi convencionado permitir que sua adesão pudesse ser feita com reservas, de forma a ser possível que o maior número de nações possível ratificasse a CADH ainda que algum de seus dispositivos não estivesse em concordância com a legislação interna. (TEREZO, 2014)

A CADH não se limitou a meramente elencar os direitos substantivos, prevendo também meios de garantir a proteção dos direitos de forma que tais pudessem ser verificados e aplicados na prática, estabelecendo para isso órgãos de promoção, monitoramento e controle dos Direitos Humanos para todos os países que a aderiram, de forma que cabe ao Estado parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades garantidos pela CADH, sem qualquer discriminação. (PIOVESAN, 2013)

Foram estabelecidos então dois órgãos como aqueles que ficariam responsáveis por monitorar o cumprimento do que fora instituído pela Convenção, sendo estes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada pela mesma em 1959, tendo sua sede em Washington, D.C, e sendo integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, os quais devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA a partir de uma lista de candidatos proposta

pelos governos dos Estados membros, para cumprir um mandato de quatro anos, que pode ser renovado apenas uma vez.

Sua principal função é promover a observância e a proteção dos direitos humanos no continente americano, ficando encarregada de fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prever a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA (PIOVESAN, 2013), formando então juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a base de atuação prática do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

A CADH confere à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ampla competência processual para receber denúncias ou queixas de violação dos direitos garantidos na própria CADH por um Estado-Parte, sendo então concedida ao indivíduo a possibilidade de apresentar petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, se admitida, é então encaminhada pela própria Comissão à Corte IDH. Conforme dispõe o artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH): estrutura e competências

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial independente e autônoma, vinculado à OEA, não pertencendo à estrutura de um Estado, mas sim se configurando como um tribunal internacional. Ela foi oficialmente instituída com a aprovação da CADH em 1969, que todavia como já mencionado, somente entrou em vigor em 1978,

quando atingiu o número de ratificações necessárias equivalente a dois terços do número dos membros da OEA na época.

A Corte foi então instalada na Costa Rica em 1979, a convite do próprio país, entrando em funcionamento dois anos mais tarde com a eleição dos juízes. Diferentemente da CIDH, a Corte não é um órgão parte da OEA, e sim uma instituição judicial própria do Sistema Interamericano. (TEREZO, 2014)

Ela é composta por sete membros, os quais, de acordo com o artigo 4º do Estatuto da Corte, deveram sempre ser nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em relação aos Direitos Humanos, que reúnam as condições para o exercício das mais elevadas funções judiciais do país de onde é nacional ou do que propõe a sua candidatura, não podendo haver mais de um juiz de cada Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ESTATUTO DA CORTE, art, 4º).

Os juízes são eleitos pelos Estados-parte da CADH, na Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos indicados por estes mesmos Estados. Cada Estado pode indicar até três candidatos, mas no caso de serem indicados três, pelo menos um dos candidatos deve ser nacional de outro Estado que não o que está indicando. Os juízes são então eleitos em votação secreta, por maioria absoluta dos Estados-parte da CADH, devendo exercer um mandato de seis anos, e podendo ser reeleitos apenas uma vez. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ESTATUTO DA CORTE, art. 5º e 9º)

Dentre os sete membros selecionados, a Corte elege um Presidente e um Vice-presidente que desempenham a função por um período de 2 anos, podendo ser reeleitos para tal. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ESTATUTO DA CORTE, art. 12º)

Todos os juízes membros ficam a disposição da Corte para participar dos períodos de sessões que ocorrem ordinariamente quatro vezes ao ano, podendo ocorrer ainda sessões extraordinárias, convocadas pelo Presidente da corte ou por maioria dos juízes. Além disso, embora os juízes

somente exerçam ativamente suas funções durante o período de sessões, há na Corte uma comissão permanente, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e outros juízes que o primeiro julgar necessário, podendo ainda a Corte nomear Comissões especiais para tratar de temas específicos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ESTATUTO DA CORTE, arts. 6º, 11º e 12º)

A Corte possui ainda uma Secretaria Executiva, formada por um Secretário e Secretário Adjunto, que atuam de forma permanente na sede da Corte por um mandato de cinco anos, que pode ser renovado. São funções do Secretário: notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da Corte; manter as atas das sessões da Corte; assistir às reuniões da Corte realizadas em sua sede ou em outro lugar; processar a correspondência da Corte e certificar a autenticidade dos documentos; dirigir a administração do Corte de acordo com as instruções do Presidente; preparar minutas dos cronogramas, regras e regulamentos de trabalho e orçamentos do Tribunal; planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte; desempenhar as tarefas que lhe foram confiadas pela Corte ou pelo juiz-Presidente e quaisquer outras funções previstas no Estatuto ou no Regulamento da mesma. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, REGULAMENTO DA CORTE, arts. 7º e 10º)

A Corte possui duas atribuições ou competências, sendo estas a competência consultiva e a contenciosa. A competência consultiva refere-se a uma forma preventiva de atuação da Corte, que tem por finalidade a interpretação da CADH e demais tratados que estejam relacionados aos Direitos Humanos nas Américas. A competência contenciosa diz respeito ao exame de casos em que Estados tenham possivelmente violado o que consta na CADH. Assim sendo, para que possa ser submetido a competência contenciosa da Corte, o Estado em questão deve ter expressamente reconhecido tal competência.

A Corte tem assim jurisdição para examinar casos que envolvam denúncias de que um Estado-parte tenha violado qualquer direito protegido pela Convenção. No caso de ter sido verificada que tal violação ocorreu de

fato, a Corte determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado, podendo ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. Esta decisão tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu cumprimento imediato (PIOVESAN, 2013).

Nos início de seu funcionamento, devido ainda serem poucos os casos que eram submetidos a apreciação da Corte, a sua competência consultiva foi amplamente utilizada como forma de ampliação e fortalecimento do entendimento dos direitos previstos nos instrumentos de proteção do Sistema Interamericano (GALLI; KRSTICEVIC; DULITZKY, 2000 *apud* TEREZO, 2014).

Sobre a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 64, dispõe o seguinte:

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.
2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Diferentemente do que ocorre com sua competência contenciosa, podem solicitar a emissão de Opiniões Consultivas não apenas os Estados que ratificaram a CADH, como também outros Estados membros da OEA, e ainda os órgãos elencados no Capítulo X da Carta da OEA, não sendo admitidas todavia consultas formuladas por particulares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, REGULAMENTO DA CORTE, art. 70).

A competência consultiva da Corte destina-se assim a oferecer ao solicitante, seja ele Estados-membro ou qualquer dos órgãos acima mencionados, a interpretação correta de dispositivos da Convenção Americana, ou de quaisquer outros tratados versando sobre direitos humanos,

bem como sobre a compatibilidade entre as leis internas de um Estado-membro da OEA e os instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos sistema interamericano (PEREIRA, 2009), podendo então ser objeto das Opiniões Consultivas qualquer norma de direito interno, inclusive constitucional, buscando interpretar sua compatibilidade com os tratados de Direitos Humanos (TEREZO, 2014).

As opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são fontes jurisprudenciais de suma importância para evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. [...] a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos tem recorrido aos seus pareceres consultivos para decidir numerosos casos contenciosos no contexto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PEREIRA, 2009, p. 115).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem assim contribuindo para a efetividade do Direito Internacional dos Direitos Humanos no plano regional, por meio de uma rica contribuição jurisprudencial e doutrinária.

Desde a sua entrada em vigor até o presente momento, A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu 26 Opiniões Consultivas sobre diversos temas relacionados aos direitos humanos, todas de maior relevância para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente para o Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos. (PEREIRA, 2017)

4. Parecer consultivo nº 24/2017: gênero e direitos humanos no Sistema Interamericano

A Costa Rica apresentou em 18 de maio de 2016 um pedido de Parecer Consultivo sobre a interpretação e alcance dos artigos 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1º do mesmo instrumento, com cinco questões em torno de dois temas relacionadas com os direitos das pessoas LGTBI, a saber o reconhecimento da mudança de nome das pessoas de acordo com sua identidade de gênero e o reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre

pessoas do mesmo sexo. Em 24 de novembro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o parecer consultivo intitulado “identidade de gênero, igualdade ou não-discriminação a casais do mesmo sexo”, em resposta ao pedido apresentado pela Costa Rica, procurando responder as questões apresentadas. Foram apresentadas à Corte as seguintes perguntas específicas:

1. "Levando em consideração que a identidade de gênero é uma categoria protegida pelos artigos 1º e 24 da CADH, além do estabelecido nos artigos 11.2 e 18 da Convenção, esta proteção e a CADH contemplam a obrigação do Estado de reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma?"
2. "Caso a resposta à consulta anterior for afirmativa, poderia considerar-se contrário à CADH que a pessoa interessada em modificar seu nome próprio possa ter acesso apenas a um processo judicial sem que exista um procedimento para tanto em via administrativa?"
3. "Poderia ser entendido que o artigo 54 do Código Civil da Costa Rica deve ser interpretado, de acordo com a CADH, no sentido de que as pessoas que desejem mudar seu nome próprio a partir de sua identidade de gênero não estão obrigadas a submeter-se ao processo judicial ali contemplado, mas que o Estado deve prover a estas pessoas um trâmite administrativo gratuito, rápido e acessível para exercer esse direito humano?"
4. "Tomando em consideração que a não discriminação por motivos de orientação sexual é uma categoria protegida pelos artigos 1 e 24 da CADH, além do estabelecido no artigo 11.2 da Convenção, essa proteção e a CADH implicam que o Estado deve reconhecer todos os direitos patrimoniais que se derivam de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo?", e
5. "Caso a resposta anterior seja afirmativa, é necessária a existência de uma figura jurídica que regulamente os vínculos entre pessoas do mesmo sexo para que o Estado reconheça todos os direitos patrimoniais que se derivam desta relação?". (OC 24/17, Pags. 4 e 5)

Com relação as questões 1, 2 e 3, relativas ao reconhecimento do direito à identidade de gênero e, em particular, aos procedimentos de solicitação para alterações de nome com base na identidade de gênero autopercebida, e sobre o direito à identidade, e particularmente sobre gênero e identidade sexual, a Corte entendeu que:

- (i) o direito a identidade vem do reconhecimento do livre desenvolvimento da personalidade e direito ao respeito da vida privada, que abrange uma série de fatores relacionados a dignidade da pessoa humana, incluindo, por exemplo, a habilidade de desenvolver sua própria personalidade, aspirações, determinar sua identidade e definir seus relacionamentos pessoais;
- (ii) tais direitos foram reconhecidos pela Corte como sendo protegidos pela CADH;
- (iii) pode ser conceituado como a combinação de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em uma sociedade, e abrangem outros direitos, de acordo com as pessoas e circunstâncias envolvidas em cada caso, estando ainda diretamente ligado ao direito à vida, dignidade humana, e princípio da autonomia pessoal;
- (iv) o reconhecimento da afirmação de identidade de gênero e sexual como uma manifestação da autonomia pessoal é um componente constitutivo do direito à identidade do indivíduo, o qual é protegido pela CADH sob seus artigos 7 e 11(2);
- (v) gênero e identidade sexual estão ligados ao conceito de liberdade, o direito ao respeito à vida privada, e a possibilidade de todos os seres humanos de se autodeterminarem e escolherem livremente as opções e circunstâncias que dão sentido as suas existências, de acordo com suas crenças;
- (vi) identidade de gênero foi definida como sendo a experiência de gênero tal como a cada pessoa a compreende, de forma interna e individual, independente de se tal corresponde ou não ao sexo atribuído ao nascimento;
- (vii) sexo, gênero, assim como as identidades socialmente construídas, características e papéis sociais que são atribuídos às diferenças biológicas de acordo com o sexo indicado ao nascer, não são considerados como elementos objetivos e imutáveis que distinguem um indivíduo. Muito pelo contrário, são características que dependem da apreciação subjetiva da pessoa a quem diz respeito e são baseadas em uma construção da auto percepção da identidade de gênero relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade, autodeterminação sexual, e o direito a vida privada;
- (viii) o direito a identidade também carrega um valor instrumental do exercício de certos direitos;
- (ix) o reconhecimento Estatal da identidade de gênero é fundamental para garantir que pessoas transgênero possam apreciar todos os direitos humanos por completo, incluindo a proteção contra violência, tortura, maus-tratos, assim como os direitos à saúde, educação, emprego, moradia, acesso a seguridade social, e liberdade de expressão e associação; e

(x) os Estados devem respeitar e garantir a coexistência de indivíduos com identidades, expressão de gênero e orientação sexual distintas, de forma que eles possam viver e se desenvolver com a mesma dignidade e respeito a que todos tem direito (OC 24/17, Non official brief).

A Corte determinou que indivíduos em sua diversidade de orientação sexual, identidades e expressões de gênero, devem possuir a capacidade de desfrutar sua capacidade legal em todos os aspectos da vida. Assim sendo, a Corte estabeleceu que o direito dos indivíduos de definir suas identidades de gênero e sexuais autonomamente se torna efetivo pela garantia de que tais definições são consistentes com, ou correspondem à identificação de dados presentes em diferentes registros assim como documentos de identidade.

Consequentemente, a Corte determina que a CADH protege a mudança de nome, a troca de fotografias, e a correção do sexo ou gênero referido em registros públicos e documentos de identidades, de forma que tais possam corresponder a identidade de gênero auto percebida, através das provisões que garantam o livre desenvolvimento da personalidade, o direito ao respeito da vida privada, o direito ao reconhecimento jurídico da personalidade, e o direito ao nome. Por conseguinte, em conformidade com a obrigação de respeitar e garantir direitos sem qualquer discriminação, e a obrigação de adotar provisões legais em âmbito doméstico, a Corte conclui que os Estados são obrigados a reconhecer, regulamentar e estabelecer medidas apropriadas para a garantia deste fim.

À respeito do procedimento para pedido de correção dos dados de identidade, a Corte reconheceu que os Estados podem determinar e estabelecer, de acordo com as de cada contexto e a sua legislação nacional, os procedimentos mais apropriados para a mudança de nome, de fotografia e retificação do sexo ou gênero referido em registros e documentos de identidade de forma que tais estejam em conformidade com a identidade de gênero auto percebida.

Os procedimentos podem ser de natureza judicial ou administrativa, todavia, de acordo com a Corte, eles devem ser preferencialmente administrativos ou estarem de acordo com os seguintes requisitos mínimos: (i)

serem focados em um ajuste abrangente de todos os componentes de identidade para a identidade de gênero autopercebida; (ii) serem baseados unicamente no consentimento livre e esclarecido do solicitante, não exigindo certificações médicas e/ou psicológicas ou outros requisitos que possam ser irrazoáveis ou patologizantes; (iii) serem confidenciais. As mudanças, correções ou alterações não devem ser exibidas nos registros ou documentos de identidade; (iv) serem imediatas e, na medida do possível, gratuitas, e (v) não devem exigir evidência de cirurgia e/ou terapia hormonal.

A Corte sublinhou que as considerações anteriores sobre o direito à identidade de gênero também são aplicáveis às crianças que desejam solicitar o reconhecimento de sua identidade de gênero auto percebida em seus registros e em seus documentos. Assim, qualquer restrição imposta ao pleno exercício desse direito por disposições destinadas à proteção da criança só pode ser justificada com base nos princípios do melhor interesse da criança, da autonomia progressiva e do direito a ser ouvido. As opiniões da criança devem ser levadas em consideração em qualquer procedimento que lhes diga respeito, respeitando o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, não devendo ser discriminatórias ou desproporcionais.

Com relação as questões 4 e 5, relativas aos direitos patrimoniais de casais constituídos por pessoas da mesma sexo, e a proteção baseada em tratados da relação destes casais, a Corte interpretou que:

- (i) as questões submetidas se referem aos direitos patrimoniais derivados da relação que resulta dos laços afetivos entre casais do mesmo sexo;
- (ii) em geral, os direitos resultantes de laços afetivos entre casais são protegidos pela CADH através das instituições de família e vida familiar. A CADH contém duas disposições que fornecem proteção complementar à família e vida familiar (Artigo 11(2) e 17(1));
- (iii) a CADH não se refere a uma definição rigorosa e exaustiva do que deve ser entendido por “família” e não protege um modelo específico de família. Sua conceituação variou e evoluiu ao longo do tempo, e não se restringe aos laços familiares derivados do casamento;
- (iv) o artigo 17(2) da CADH, quando se refere ao “direito dos homens e mulheres em idade de casar-se à casar e criar uma família”, está meramente estabelecendo, expressamente, a proteção baseada em tratados de um modelo

específico de casamento. Esta redação não propõe uma definição restritiva de como o casamento e a família devem ser compreendidos, nem significa que essa seja a única forma de família protegida pela CADH;

(v) todos os modelos familiares requerem proteção da sociedade e do Estado. Uma interpretação restritiva da definição de “família” que exclui os vínculos afetivos entre casais do mesmo sexo da proteção interamericana seria contrária ao objetivo e a finalidade da CADH;

(vi) não há razão para ignorar as relações familiares formadas por casais do mesmo sexo que procuram empreender um projeto de vida conjunto e não é atribuição do Tribunal dar preferência ou distinguir um tipo de laço familiar em detrimento de outro;

(vii) no âmbito da CADH, é obrigação dos Estados reconhecer esses laços familiares e protegê-los, levando em consideração o princípio da não-discriminação e a cláusula de “igual proteção da lei” em relação a todas as suas leis internas e sua aplicação;

(viii) todos os direitos patrimoniais derivados de uma relação familiar entre casais do mesmo sexo devem ser protegidos, de acordo com o direito à igualdade e à não discriminação;

(ix) no entanto, tal proteção não se restringe a questões de direitos patrimoniais, mas permeia outros direitos protegidos internacionalmente, bem como aqueles estabelecidos na legislação nacional para relações familiares de casais heterossexuais (OC 24/17, Non official brief).

A Corte estabeleceu que os Estados podem recorrer a diversos mecanismos e medidas para proteger os direitos dos casais do mesmo sexo. Se um Estado decidir que não é necessário criar novas instituições legais para garantir esses direitos e, conseqüentemente, optar por estender as instituições existentes a casais do mesmo sexo - incluindo o casamento - com base no princípio *pro persona*, tal extensão também seria protegida pelos Artigos 11 e 17 da CADH. O Tribunal considerou que esta seria a maneira mais simples e eficaz de garantir os direitos derivados da relação entre casais do mesmo sexo.

A Corte declarou que o estabelecimento de um tratamento diferenciado entre casais heterossexuais e de pessoas do mesmo sexo no que diz respeito à forma como eles podem formar uma família - seja por uma união conjugal de fato ou um casamento civil - não passa no teste rigoroso

da igualdade porque não existe finalidade aceitável sob a CADH para os quais essa distinção poderia ser considerada necessária ou proporcional. A Corte observou que, para negar o direito de casar, normalmente se afirma que seu objetivo é a procriação e que a união de casais do mesmo sexo não pode atender a esse propósito. Essa afirmação foi considerada incompatível com a finalidade do artigo 17, que é a proteção da família como uma realidade social. Além disso, a Corte considerou que a procriação não é uma característica que define relações conjugais. Afirmar o contrário seria aviltante para os casais - casados ou não - que, por qualquer motivo, são incapazes ou não possuem o desejo de procriar.

Além disso, na opinião da Corte, não haveria sentido em criar uma instituição que produza efeitos iguais e dê origem aos mesmos direitos que o casamento, mas não se chame casamento, exceto chamar a atenção para casais do mesmo sexo pelo uso de rótulo que indique uma diferença estigmatizante ou que, no mínimo, os deprecia. Com base nisso, o casamento seria reservado para aqueles que, de acordo com o estereótipo da heteronormatividade, fossem considerados “normais”, enquanto outra instituição com efeitos idênticos, mas sob um nome diferente, existiria para aqueles que não se enquadram nesse estereótipo. Consequentemente, o Tribunal considerou inadmissível a existência de dois tipos de sindicatos formais que criam uma distinção baseada na orientação sexual de um indivíduo. Tal seria discriminatório e, portanto, incompatível com a CADH.

Com base no exposto, a Corte entendeu que os Estados devem garantir o acesso a todas as instituições legais que existem em sua legislação interna para garantir a proteção de todos os direitos das famílias compostas por casais do mesmo sexo, sem discriminação. Para esse fim, os Estados podem precisar alterar as instituições existentes para estender esses mecanismos a casais do mesmo sexo. O Tribunal observou que os Estados podem encontrar dificuldades institucionais para adaptar as disposições existentes. No entanto, numa base de transição, e enquanto promovendo tais reformas em boa fé, os Estados continuam obrigados a

garantir igualdade e paridade de direitos para casais do mesmo sexo em relação a casais heterossexuais, sem qualquer discriminação.

6. Conclusão

Os direitos humanos como os conhecemos hoje são fruto de uma evolução histórica, tendo, portanto, sofrido diversas modificações a respeito de sua definição e aplicabilidade ao longo da história.

Além do chamado Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, existem também os chamados Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, sendo estes o Sistema Europeu, o Sistema Africano, e o Sistema Interamericano.

Com um elevado número de dispositivos de proteção dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica, é o instrumento de maior importância do Sistema Interamericano. Dois órgãos ficaram encarregados de monitorar o cumprimento do que fora instituído pela Convenção, sendo estes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vinculada à Organização dos Estados Americanos, a Corte IDH é uma instituição judicial independente e autônoma, se caracterizando como um tribunal internacional e não pertencente à estrutura de um Estado.

A Corte possui duas atribuições ou competências, sendo estas a competência consultiva e a contenciosa. A competência contenciosa trata de casos fáticos em que Estados tenham possivelmente violado o que consta na Convenção, de forma que, para que possa ser submetido a competência contenciosa da Corte, o Estado em questão deve ter expressamente reconhecido tal competência.

Já a competência consultiva caracteriza-se como uma forma preventiva de atuação da Corte, que tem por finalidade a interpretação da Convenção e demais tratados que estejam relacionados aos Direitos Humanos nas Américas, podendo solicitar a emissão de parecer consultivo

não apenas os Estados que ratificaram a Convenção como também outros Estados membros da OEA.

Neste sentido, o Estado da Costa Rica apresentou em maio de 2016 um pedido de Parecer Consultivo sobre a interpretação e alcance de artigos da Convenção, com cinco questões em torno dos temas relacionadas aos direitos dos indivíduos LGBTQB, em especial o reconhecimento da mudança de nome das pessoas de acordo com sua identidade de gênero e o reconhecimento de direitos patrimoniais derivados de um vínculo entre pessoas do mesmo sexo.

Em 24 de novembro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva intitulada "identidade de gênero, igualdade ou não-discriminação a casais do mesmo sexo", em resposta ao pedido apresentado pela Costa Rica, procurando responder as questões apresentadas.

Com relação aos direitos de casais homossexuais, a Corte entendeu que os Estados devem garantir o acesso a todas as instituições legais que existem em sua legislação interna para garantir a proteção de todos os direitos das famílias compostas por casais do mesmo sexo, estando os Estados obrigados a garantir igualdade e paridade de direitos para casais do mesmo sexo em relação a casais heterossexuais, sem qualquer discriminação.

Com relação as questões relativas a identidade de gênero, a Corte determinou que indivíduos em sua diversidade de orientação sexual, identidades e expressões de gênero, devem possuir a capacidade de desfrutar sua capacidade legal em todos os aspectos da vida, afirmando que tal estaria de acordo com o que determina a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de forma que a mudança na identificação de dados presentes em diferentes registros assim como documentos de identidade para que tais possam corresponder a identidade de gênero auto percebida se caracteriza sim como um direito protegido pela CADH.

Assim sendo, em conformidade com a obrigação de respeitar e garantir direitos sem qualquer discriminação e com a obrigação de adotar provisões legais em âmbito doméstico, a Corte concluiu que os Estados

devem respeitar e garantir a coexistência de indivíduos com identidades, expressão de gênero e orientação sexual distintas, de forma que eles possam viver e se desenvolver com a mesma dignidade e respeito a que todos tem direito, estando então os Estados obrigados a reconhecer, regulamentar e estabelecer medidas apropriadas para a garantia de tais fins.

Referências

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte IDH**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/estatuto/>> Acesso em: 20 fev. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações Estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva OC-24/17 de 24 de Novembro, 2017**. Series A No. 24. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf> Acesso em: 20 fev. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte IDH**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf> Acesso em: 20 fev. 2019.

GALLI, M. B.; KRSTICEVIC, V.; DULITZKY, A.E. A Corte interamericana de direitos humanos: aspectos procedimentais e estruturais de seu funcionamento. In: GOMES; PIOVESAN (Org.). **O sistema interamericano de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2000. *apud* TEREZO, op. cit., p. 231.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm/> Acesso em: 20 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/>>, Acesso em: 20 fev. 2019.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Interdisciplinar de Direito, 2017.

_____. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. Sao Paulo - SP: Editora Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – 4.e.d. edição – São Paulo: Saraiva, 2017.

REIS, Rossana Rocha. **OS DIREITOS HUMANOS E A POLÍTICA INTERNACIONAL**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 27, p. 33-42, nov. 2006.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Pela Defesa dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. [S. l.]: APPRIS EDITORA, 2014.

TRINDADE, A. A. C. The inter-American human rights system at the dawn of the new century. In: HARRIS, D.J.; LIVINGSTONE, S. **The inter-american system of human rights**. New York: Oxford University Press, 1998.

Direitos humanos e igualdade de gênero no Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos

*Rafaela Martins Araújo*¹

1. Introdução

O presente artigo objetiva realizar uma análise acerca da igualdade de gênero e seus parâmetros no sistema internacional de direitos humanos. Como um processo histórico, os direitos humanos das mulheres refletem certa complexidade em sua implantação, no sentido da busca pela igualdade, visto que a relação entre mulheres e homens na sociedade patriarcal sempre centralizou a figura deste último, situando as mulheres na esfera privada-familiar. Assim, configurou-se uma relação de hierarquia, que influencia em todos os âmbitos da sociedade, tanto privado, quanto público.

Nesse esteio, hodiernamente, há diversos documentos internacionais que buscam abrandar e até mesmo dirimir a relação assimétrica existente, caracterizada pela desigualdade, fruto de uma construção histórica centralizada na figura do homem. O reconhecimento dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero está disposto em múltiplas Convenções, Resoluções, Declarações e Pactos, sendo importante, de acordo com Lopes², “o

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará, matrícula nº 201506140145. Bolsista pelo PIBIC-voluntário no projeto de pesquisa “Direitos humanos de grupos diferenciados, especialmente mulheres, transmulheres e travesti: normativas e jurisprudências internacionais”.

² LOPES, Twig Santos. **O Pensamento Liberal Moderno e suas Implicações para Afirmação Dos Direitos Humanos das Mulheres**. Gênero, sexualidades e direito III. CONPEDI/UNICURITIBA; 2016, p. 06. Disponível em:

reconhecimento das diferenças por questões de classe, raça, etnia e gênero, para a efetiva promoção e garantia de igualdade no que tange a afirmação de direitos humanos das mulheres, enfatizando a necessária inclusão da perspectiva de gênero nas análises teórico-políticas”.

2. Evolução histórica e o processo de internacionalização dos direitos humanos.

A análise da evolução histórica dos direitos humanos tem por finalidade observar que tais direitos advêm de um processo construído ao longo da história da humanidade. Nesse sentido, Comparato³ discorre que a ideia de igualdade essencial, em que há o reconhecimento da liberdade e razão inerentes ao ser humano, remonta o período entre 600 e 480 a.C, o chamado período axial.

Posteriormente, o desenvolvimento da noção de humanidade, individualidade, singularidade e de que o ser humano possui a capacidade de agir de acordo com os seus valores, constituem um importante avanço para a construção da concepção contemporânea de direitos humanos.

Nessa perspectiva, o processo de internacionalização dos direitos humanos inicia-se com a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945. Nela, a expressão “direitos humanos” é mencionada pela primeira vez, e, seu objetivo principal é a proteção destes. Importa salientar que a Carta de São Francisco menciona em seu preâmbulo a existência de direitos fundamentais e a dignidade do ser humano, assim como a busca pela igualdade entre homens e mulheres:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na

<https://www.academia.edu/32912737/O_PENSAMENTO_LIBERAL_MODERNO_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_PARA_AFIRMA%C3%87%C3%83O_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DAS_MULHERES>

³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2010 p.23

igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, afirma a dignidade da pessoa humana, em que o único requisito para a titularidade de direitos é a condição de pessoa. Consagram-se, dessa maneira, valores e princípios básicos universais, tais como a igualdade, inalienabilidade, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. De acordo com Piovesan⁴:

[...] objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e o valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações que de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Vale ainda comentar, sob uma perspectiva histórica, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de refletir os horrores e atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, possui grande influência da Declaração Francesa, que objetivou o reconhecimento dos direitos civis e políticos dos indivíduos, fruto dos ideais de liberdade, em contraposição ao Absolutismo; das Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919), as quais tratavam das questões sociais, por meio da promoção de saúde, educação e produção de empregos, visando o alcance do Estado de Bem-

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed, ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 204.

Estar Social. Segundo Piovesan⁵, a análise histórica demonstra uma dicotomia existente, pois há direitos civis e políticos, e, de outro lado, direitos sociais, econômicos e culturais, nesse sentido, discorre:

Considerando esse contexto, a Declaração Universal de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28). Duas são as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos.

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível [...].

É imprescindível destacar ainda, que o artigo 18 da Declaração de Viena, de 1993, dispõe que:

os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Conforme Piovesan⁶:

O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Nesse cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição

⁵ Bis idem. pp. 206-207.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014.

social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal.

Assim, é possível compreender que tais documentos foram marcos no processo de reconhecimento e internacionalização dos direitos humanos. Contudo, Piovesan⁷ entende que o tratamento dado aos indivíduos é de forma genérica, geral e abstrata, com embasamento na igualdade formal. Além disso, Montebello⁸ discorre que é “árdua a tarefa de transformá-la em igualdade real entre mulheres e homens, principalmente quando se constata que a construção histórica dos direitos humanos sempre ocorreu com a exclusão da mulher e o reforço de ideologias patriarcais”.

É nesse momento que se faz necessária a especificação do sujeito de direito, em que se considera o indivíduo de acordo com suas particularidades e peculiaridades. O processo de especificação dos direitos busca a proteção de pessoas e determinados grupos considerados vulneráveis. Dessa forma, “ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”⁹.

3. Igualdade de gênero no sistema de proteção global dos direitos humanos e a perspectiva feminista.

Segundo Piovesan¹⁰, há três vertentes concernentes à concepção de igualdade:

- a) a igualdade formal, reduzida à fórmula ‘todos são iguais perante a lei’ (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade

⁷ Bis idem. p. 23

⁸ MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000, p. 155.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n° 38, p. 23, Janeiro-Abril/2014.

¹⁰ Bis idem. p. 23.

material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Nessa vertente, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos busca assegurar a igualdade material, no que concerne à igualdade de gênero, por meio de diversos documentos, especificamente os das Nações Unidas e suas agências especializadas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 menciona em seu preâmbulo a igualdade de direito entre homens e mulheres¹¹, bem como garante que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”, consagrando a igualdade formal.

No mesmo ano, a Convenção Interamericana Sobre a Concessão Dos Direitos Políticos à Mulher, inspirada em princípios de justiça, confere às mulheres os mesmo direitos civis gozados pelos homens, em seu artigo 1º dispõe que “direito ao voto e à eleição para um cargo nacional não deverá negar-se ou restringir-se por motivo de sexo”. Posteriormente, em 1953, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, garantindo o direito ao voto e à elegibilidade de mulheres para a ocupação de cargos públicos.

Em dezembro de 1966, a Assembleia Geral da ONU adotou o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos¹², bem como o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹³. Ambos asseguram,

¹¹ Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...]

¹² Art. 3º: Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

¹³ Art. 3º: Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

em seu artigo 3º, a igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos dispostos nos documentos.

Posteriormente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), de 1969, buscou consolidar, “dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”¹⁴.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 é um dos documentos mais importantes na proteção dos direitos humanos das mulheres, uma vez que assegura o respeito e não discriminação da mulher em todas as esferas sociais, a exemplo da participação da vida pública, e política, acesso às mesmas oportunidades de emprego e remuneração.

Em seu preâmbulo, relembra que:

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade[...].

Conforme Stromquist¹⁵, a Convenção:

[...] é um acordo com obrigações legalizadas e representa a mais forte acusação contra o domínio patriarcal, ao investir contra violência conjugal, casamentos precoces e discriminação sexual na educação e no trabalho. Embora muitos países tenham expressado suas reservas sobre certos artigos dessa Convenção, existe uma pressão mundial crescente para a implementação da mesma. A Conferência de Direitos Humanos em Viena (1993) agiu como uma importante força de pressão na renovação de ímpeto para a CEDAW e conseguiu que os direitos da mulher fossem incluídos entre os direitos humanos.

¹⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), Preâmbulo. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>> Acesso em: 22/02/2019.

¹⁵ STROMQUIST, Nelly P. “Políticas públicas de Estado e equidade de gênero. Perspectivas comparativas”. Revista Brasileira de Educação, n. 1, p. 27-49, jan./abr. 1996.

A Convenção, em seu artigo 17, estabelece o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (conhecido pela sigla inglesa CEDAW). Compete ao Comitê examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes. Nesse sentido, o artigo 18 da Convenção dispõe:

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
 - a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
 - b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Além disso, o Comitê possui como funções a formulação de sugestões e recomendações gerais, nos termos do artigo 21; instaurar inquéritos confidenciais, como disposto nos artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional; e examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos dispostos na Convenção, nos termos dos artigos de 2 a 7 do Protocolo Adicional.

Contudo, de acordo com Montebello¹⁶:

Muito embora seja a primeira vez que os Estados se veem obrigados a prestar contas a organismos internacionais da forma pela qual tutelam os direitos das mulheres, é lamentável que a Convenção da ONU não tenha consagrado a sistemática de petição ou comunicação individual, através da qual as vítimas poderiam recorrer diretamente ao Comitê para formular suas queixas e denúncias. Como consequência, o âmbito de atuação do CEDAW como órgão de monitoramento é demasiadamente restrito, sem que possa sancionar um Estado-parte responsável por desobedecer a Convenção. Assim, o meio mais

¹⁶ MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000, p. 164.

eficaz para que o Comitê exerça pressão sobre os Estados violadores acaba sendo a publicação dos relatórios seguida de eventuais comentários negativos que servem, ao menos, para constranger os Governos perante a comunidade internacional. Ou seja, cuida-se do famoso *power to embarrass* exercido pelo Direito Internacional.

Nesse contexto, é fundamental que sejam tomadas providências com a finalidade de instaurar o sistema de comunicação individual perante o CEDAW.

Não obstante, a Convenção trata ainda da possibilidade de implantação de medidas afirmativas, especiais e temporárias, com a finalidade de remediar o padrão discriminatório que atinge as mulheres. No Brasil, por exemplo, a Lei 9.504 de 1997, que estabelece as normas para eleições, dispõe no art. 10, § 3º que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Além disso, complementa Montebello¹⁷:

Igualmente, a recente Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, ao dispor sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e apresentar uma série de vedações a práticas discriminatórias, permite expressamente a adoção de medidas com caráter de discriminação positiva. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 373. A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela referida Lei nº 9.799/99, apresenta a seguinte redação: “O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher”.

Importa consignar, que outro marco importante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994. A Convenção ampliou os direitos humanos das mulheres ao tratar da violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos. Em seu art. 1º define como violência contra

¹⁷ Bis in idem, p. 162.

a mulher “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

Segundo Montebello¹⁸:

Merece destaque o capítulo segundo da Convenção, tendo por objeto o elenco de direitos protegidos. O artigo 4º menciona expressamente alguns direitos das mulheres: o direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral; direito à liberdade e segurança pessoais; direito a não ser submetida à tortura; direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e que se proteja sua família; direito à igual proteção perante a lei e da lei; direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem os seus direitos; direito de livre associação; direito de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

O documento parte da premissa da existência da violência de gênero, sendo as relações de poder desiguais entre homens e mulheres, fator determinante para a prática da violência, independente da sua natureza. Foi o primeiro documento a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como uma ofensa à dignidade humana. Assim, a Convenção de Belém do Pará estabelece um rol de direitos concernentes às mulheres, bem como estabelece os deveres e obrigações dos Estados para “orientar, punir, prevenir e erradicar a dita violência”¹⁹.

Vale salientar, que na ordem internacional, tais documentos são marcos para o alcance da igualdade de gênero. Além dos citados, é importante comentar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), possui documentos que versam a igualdade. A Convenção nº 100 da OIT, de 1951, dispõe da igualdade de remuneração para mão de obra masculina a feminina por um trabalho de igual valor. Já a Convenção nº 111, de 1958, bem como a Convenção nº 156, de 1981, dispõem sobre a discriminação em

¹⁸ Bis in idem. p 166.

¹⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, art. 7º. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf>. Acesso em: 22/02/2019.

matéria de emprego e profissão, e sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres, respectivamente.

Outro documento, adotado pelo Conselho de Segurança da ONU, é a Resolução 1325 de 31 de outubro de 2000. A Resolução reconhece a necessidade de “incorporar as perspectivas de gênero” para o estabelecimento de políticas de paz e segurança.

Segundo Fritz²⁰:

A resolução tem como objetivos: proteger os direitos de mulheres e meninas durante conflito armado, combater a impunidade em crimes de gênero, promover a igualdade de gênero em operações de manutenção da paz, e aumentar a participação das mulheres nas atividades de pacificação, antes, durante e depois do conflito armado. A RCSNU 1325 apresenta recomendações concretas para os Estados-membros da ONU, mas o sucesso deste esforço exige que os Estados membros participem e monitorem esses esforços.

Nesse diapasão, sob a perspectiva feminista, é importante atentar para a definição de gênero, sendo esta, imprescindível para o processo de análise e de construção dos direitos humanos fundados no princípio da igualdade. Para Haraway²¹, de forma geral, “as teorias feministas de gênero tentam articular a especificidade da opressão das mulheres no contexto de culturas nas quais as distinções entre sexo e gênero são marcantes”.

Importa destacar que a atuação feminina na busca pela igualdade e valorização dos seus direitos sempre esteve presente, mais precisamente desde o período das Revoluções Francesa e Americana, por exemplo, em que as mulheres conquistaram alguns direitos civis; durante a Revolução Industrial, quando as mulheres passaram a ter oportunidades de trabalho.

Contudo, diante da desvalorização e das condições desfavoráveis na atuação das mulheres no âmbito civil, social e político, advindas do convívio em uma sociedade patriarcal e hierárquica, com valores centrados na

²⁰ FRITZ, Jan Marie. Mulheres, **Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1325 e a Necessidade de Planos Nacionais**. Sociologias, Porto Alegre, ano 12, no 23, jan./abr. 2010, p. 340-353.

²¹ HARAWAY, Donna. “Gênero” para um Dicionário Marxista: a política sexual de uma palavra. *Cad. Pagu* [online]. 2004, n.22, pp.201-246. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n22/n22a09.pdf>>. Acesso em: 12/02/2019.

figura dos homens, os movimentos sociais foram acentuados, desta vez em prol do reconhecimento e da proteção dos direitos humanos das mulheres. Assim, é imprescindível reconhecer a eclosão e construção das teorias feministas, bem como a sua influência na edificação dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero, teorias que admitem a historicidade das relações construídas.

Conforme Lopes²²:

[...] o feminismo não se direciona unicamente a lutar pelos “direitos das mulheres”, mas também a questionar, profundamente, todas as estruturas de poder que conformam a sociedade, incluídas aí, mas não somente, as de gênero. Esta consideração contesta estas estruturas e também as ideologias que mantêm o homem como sujeito central da experiência humana. Ademais, luta rigorosamente contra a forma androcêntrica de enxergar o mundo a qual considera o homem como padrão de ser humano e a mulher uma categoria a parte.

De acordo com Epping e Reis Prá²³:

Concernente às questões de gênero, o debate sobre democracia tem como referentes transformações nos conceitos de cidadania, de participação política e de esfera pública, bem como as críticas feministas relativas à forma de incorporação das mulheres aos novos cenários democráticos. Como sujeito e objeto desse processo, o feminismo somou-se aos movimentos de mulheres, articulou-se em redes e capitalizou, nacional e internacionalmente, a defesa dos direitos humanos das mulheres e a sua materialização em uma agenda pública referida a gênero. Do ponto de vista do capital social, essa articulação pode ser vista como resultado da mobilização de ativos (recursos) sociais, políticos, culturais e legais acumulados por grupos e organizações de mulheres e feministas, que resultaram em acordos, tratados ou convenções para promover e defender os direitos humanos das mulheres.

²² LOPES, Twigg Santos. **O Pensamento Liberal Moderno e suas Implicações para Afirmação Dos Direitos Humanos das Mulheres**. Gênero, sexualidades e direito III. CONPEDI/UNICURITIBA; 2016, p. 09. Disponível em: <https://www.academia.edu/32912737/O_PENSAMENTO_LIBERAL_MODERNO_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_PARA_AFIRMA%C3%87%C3%83O_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DAS_MULHERES>

²³ EPPING, Léa. REIS PRÁ, Jussara. **Cidadania e Feminismo no Reconhecimento Dos Direitos Humanos das Mulheres**. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 33-51, janeiro-abril/2012 p.44.

Assim, o projeto emancipatório e democrático, requerido por distintas vertentes feministas, reflete a conexão ou a possível convergência entre a perspectiva de gênero e a de capital social.

Nos documentos apresentados, é possível observar o que o tratamento dado à questão da igualdade de gênero tem sido aperfeiçoado ao longo dos anos, no sentido de expandir a sua abrangência aos diversos âmbitos do cotidiano da mulher, reconhecendo as suas diferenças em função da construção de estereótipos. No que concerne à luta e reconhecimento da igualdade nos instrumentos internacionais, Piovesan²⁴ discorre:

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista.

Isto é, em sua fase inicial, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata—lema do movimento feminista liberal. O binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação, sob a ótica formal, vê-se consagrado em todos os instrumentos internacionais de direitos humanos. Sua proteção é requisito, condição e pressuposto para o pleno e livre exercício de direitos.

No entanto, gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas inter-relacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí a contribuição das demais vertentes feministas—como a libertária radical; a socialista; a existencialista; e a multiculturalista—para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n° 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014.

Lopes²⁵ ainda observa que:

Acredito que para ir além da igualdade formal e lançá-la no cotidiano das pessoas, é preciso atuar em três esferas inter-relacionadas: a eliminação das desvantagens socioeconômicas das mulheres; o enfrentamento aos estereótipos, estigmas e violência; e o empoderamento dos grupos minoritários, através da tomada de consciência, da participação política e inserção de suas vozes em todos os espaços. Se admitirmos que os direitos humanos são universais e indivisíveis, devem, portanto, alcançar todas as pessoas e incidir sobre todas as áreas capazes de garantir o exercício de uma vida digna, com a área da saúde, da educação, do trabalho, da previdência, da liberdade de expressão e pensamento, organização, manifestação dentre outras. Para reconhecer e garantir os direitos das mulheres é preciso avançar em políticas sociais com perspectiva de gênero, pleno emprego e trabalho decente e políticas macroeconômicas baseadas nos direitos humanos.

Observa-se que as conquistas em busca da igualdade de gênero advêm de uma construção histórica, que reflete as lutas em diferentes períodos, com o objetivo de abolir as hierarquias existentes entre homens e mulheres em todos os âmbitos do cotidiano. É importante ressaltar que no começo, a igualdade nos documentos era meramente formal, e, posteriormente, houve a promulgação de novos documentos que buscam, apesar das dificuldades, delinear e concretizar a igualdade material, com o reconhecimento das diferenças de gênero nas mais diversas esferas da sociedade.

4. Conclusão

O presente artigo pretendeu demonstrar os parâmetros da igualdade de gênero nos documentos internacionais de direitos humanos, com enfoque nas Convenções, Resoluções, Declarações e Pactos no âmbito da

²⁵ LOPES, Twigg Santos. **O Pensamento Liberal Moderno e suas Implicações para Afirmação Dos Direitos Humanos das Mulheres**. Gênero, sexualidades e direito III. CONPEDI/UNICURITIBA; 2016, p. 20. Disponível em: <https://www.academia.edu/32912737/O_PENSAMENTO_LIBERAL_MODERNO_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_PARA_AFIRMA%C3%87%C3%83O_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DAS_MULHERES>

Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas. Conforme exposto, a questão da igualdade de gênero está presente em vários destes documentos, buscando-se aos poucos a concretização da igualdade material entre homens e mulheres.

Além disso, analisou-se o processo de internacionalização dos direitos humanos, e, posteriormente, a construção dos direitos humanos das mulheres, bem como a influência da perspectiva feminista na estruturação desses direitos, considerando a historicidade das relações desigualmente delineadas. Dessa forma, observa-se que os documentos internacionais de direitos humanos abrangem uma igualdade formal, buscando-se, hodiernamente, a construção de uma igualdade material em que se considera todo o processo histórico da existência e atuação das mulheres nos diversos cenários sociais, com o enfrentamento de estereótipos e a existência da hierarquia advinda de uma sociedade que compactua com valores patriarcais.

5. Referências

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1325 de 31 de outubro de 2000**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_pazeseg/Mulheres_paz/1325-2000-PT.pdf>. Acesso em: 02/04/2019.

Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 22/02/2019.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.pdf> Acesso em: 22/02/2019.

Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 22/02/2019.

EPPING, Léa. REIS PRÁ, Jussara. **Cidadania e Feminismo no Reconhecimento Dos Direitos Humanos das Mulheres**. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 33-51, janeiro-abril/2012 p.44.

FRITZ, Jan Marie. Mulheres, Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1325 e a Necessidade de Planos Nacionais. Sociologias, Porto Alegre, ano 12, no 23, jan./abr. 2010, p. 340-353.

HARAWAY, Donna. **“Gênero” para um Dicionário Marxista: a política sexual de uma palavra**. *Cad. Pagu* [online]. 2004, n.22, pp.201-246. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n22/n22a09.pdf>>. Acesso em: 12/02/2019.

LOPES, Twig Santos. **O Pensamento Liberal Moderno e Suas Implicações Para Afirmação dos Direitos Humanos Das Mulheres**. Gênero, sexualidades e direito III. CONPEDI/UNICURITIBA; 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/32912737/O_PENSAMENTO_LIBERAL_MODERNO_E_SUAS_IMPLICA%C3%87%C3%95ES_PARA_AFIRMA%C3%87%C3%83O_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DAS_MULHERES>

MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 20/01/2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher**. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/conc_dir_pol.pdf>. Acesso em: 20/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 100**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_100.html>. Acesso em: 12/03/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 111**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html>. Acesso em: 12/03/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 156**. Disponível em: <
https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm>.
Acesso em: 12/03/2019.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/Do592.htm> Acesso
em 20/01/2019.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível
em <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>.
Acesso em 20/01/2019.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed, ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 204.

STROMQUIST, Nelly P. **Políticas públicas de Estado e equidade de gênero. Perspectivas comparativas**. Revista Brasileira de Educação, n. 1, p. 27-49, jan./abr. 1996.

O extermínio das pessoas trans: a violência de gênero como enredo na literatura e na realidade

*Elis Silva de Carvalho*¹

1. Introdução

A crescente violência de gênero direcionada às pessoas trans tem sido objeto de preocupação e um alerta para os movimentos sociais e defensores dos direitos humanos no Brasil e também internacionalmente. Para compreender essa manifestação de violência, propõe-se neste artigo um debate sobre a violência de gênero e os Direitos Humanos, a partir da literatura como instrumento possível de resistência e problematização de contextos sociais e políticos.

Deste modo, inicia-se o debate com a própria categoria gênero, passando pela identidade de gênero e as manifestações da violência de gênero, como no caso do transfeminicídio, enquanto, por outro lado, traz destaques sobre a trajetória das demandas de orientação sexual e de identidade de gênero no contexto das conquistas próprias dos Direitos Humanos.

Como referência de abordagem, partiu-se da obra *Uma Mulher Diferente*, de Cassandra Rios, protagonizada por uma travesti vitimada pela transfobia, inserida no contexto histórico da Ditadura Militar de 1964. O trabalho traz para a discussão, a partir disso, os parâmetros da violência de gênero da realidade atual. A pesquisa foi realizada a partir da coleta de

¹ Graduanda do 7º semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pará.

dados em várias fontes, como a bibliográfica, com autores diversos, documentos oficiais, normativas internacionais, entre outros. Nesse sentido, pretendeu-se desenvolver uma perspectiva ampla de debate, tendo em si várias frentes no que se refere às possibilidades teóricas de compreensão da realidade e articulação para sua transformação e problematização, ratificando a literatura como uma das ferramentas nesse contexto.

2. Violência de gênero e direitos humanos

Simone de Beauvoir expressou a essência das pretensões da categoria gênero ao declarar: “Não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9). Máxima que inspirou as teorias feministas, apesar das distintas significações atribuídas a ela e das críticas direcionadas à Beauvoir. Haraway (2004, p. 211; 245) observa que todos os significados modernos de gênero estão fincados aí, assim como “nas condições sociais do pós-guerra que possibilitaram a construção das mulheres como um coletivo histórico, sujeito-em-processo”. Ela indica também que “a identidade pessoal e coletiva é precária e constantemente socialmente reconstituída”. Analisa assim, que

O poder político e explicativo da categoria “social” de gênero depende da historicização das categorias de sexo, carne, corpo, biologia, raça e natureza, de tal maneira que as oposições binárias, universalizantes, que geraram o conceito de sistema de sexo/gênero num momento e num lugar particular na teoria feminista sejam implodidas em teorias da corporificação articuladas, diferenciadas, responsáveis, localizadas e com conseqüências, nas quais a natureza não mais seja imaginada e representada como recurso para a cultura ou o sexo para o gênero. (HARAWAY, 2004, p. 246)

A categoria gênero, portanto, surge enquanto delimitação de um posicionamento político a partir dos movimentos feministas e como resistência à opressão sofrida pelas mulheres diante das relações de poder nas quais prevalecia a superioridade patriarcal. A socióloga Berenice Bento (2012, p. 97) sustenta que “o gênero é um assunto de poder” e discuti-lo é

“se situar em um espaço de lutas marcado por interesses múltiplos”, tendo como “natureza ser desde sempre cultura”. É nessa mesma lógica que está entranhada a redução do corpo à condição de “pura vida biológica”², com a finalidade da reprodução, dado um suposto binarismo de gênero, no qual o anatômico determina o social e a sexualidade está sujeita ao controle regulatório do Estado.

É oportuno citar a ponderação de Toitio (2015, p. 5) acerca do papel do Estado na construção do imaginário social, pois havendo repressão sobre a sexualidade dos indivíduos, também é certo que antes há uma organização e regulação das sociedades, estimulando um conhecimento supostamente científico sobre o sexo, controlando suas manifestações e significações e conferindo-lhes normatizações, patologias e legitimidades.

A interação entre as relações de gênero e poder indica que para compreender as desigualdades de gênero é fundamental desvencilhar-se das diferenças sexuais e considerar as relações e os sujeitos sociais construídos em torno dos significados de masculino e feminino e os papéis que desenvolvem na sociedade, independente do seu sexo biológico (COSTA; MADEIRA; SILVEIRA, 2012, p. 226).

Desse modo, a categoria gênero é configurada a partir das relações que, por sua vez, estão relacionadas aos papéis atribuídos a cada sujeito em uma determinada sociedade, de modo que se passa a ter a compreensão de que muitas vezes o termo gênero é utilizado como sinônimo de mulher, o que invisibiliza o seu caráter abrangente de uma diversidade de identidades existentes e oprimidas na realidade concreta. Com isso, adentra-se no campo da chamada identidade de gênero, compreendida por Smith; Santos (2017, p. 1089; 1107) como “o resultado de uma construção que, embora realizada pelo indivíduo, lança mão dos “títulos”, ou seja, dos elementos culturalmente disponíveis para tal”. Essa identidade, quando difere do gênero atribuído no nascimento pela determinante biológica e lógica hegemônica, é rechaçada, evidenciando a “desigual valoração que se dá às pessoas por causa do gênero”.

² Ver BORTOLANZA (2012, p. 33)

Nos Princípios de Yogyakarta³ a identidade de gênero é entendida como a experiência interna, profunda e individual de cada pessoa, como ela se vê e como quer ser reconhecida, inclusive o seu sentimento em relação ao próprio corpo e outras expressões de gênero, como a forma de se vestir. Se não houver correspondência do gênero com o sexo anatômico, o indivíduo será transgênero, é o caso das identidades de gênero de travestis e transexuais, estes últimos também denominados transmulheres⁴ ou homens trans.

Estudos antropológicos demonstram a existência de pessoas trans em diversas épocas e lugares. Nas sociedades fundacionais⁵ as travestis eram altamente respeitadas e consideradas detentoras de poderes especiais, foram encontradas nas tribos indígenas da América do Norte, travestis feiticeiras em tribos africanas, nos povos da Antiguidade Clássica, entre os citas, os etruscos, gregos, bárbaros e na sociedade ateniense. Chevalier D'Eon ou Madame Beaumont, alto (a) funcionário (a) do Rei Luiz XV, que transitou entre os gêneros, é mais uma referência (OKITA, 2007, p. 22; 23; BENTO, 2008, p. 13-15; CERQUEIRA, 2016, p. 57; 78).

Assim, a legitimação da idéia de superioridade de um sexo e um gênero em detrimento do reconhecimento, proteção e garantia de direitos de outros, resultou na denominada violência de gênero, materializada em forma de agressão física, sexual, moral, psicológica e/ou simbólica, isoladamente ou não e presente em todas as classes sociais. Trata-se de violação de direitos humanos, pois manifesta as relações simbólicas de poder e suas desigualdades, expondo a opressão, a regulação e a subordinação, é exercida frequentemente por quem detém a maior parcela de poder na relação, decorrente dos padrões legitimados socialmente. Sá Neto; Gurgel (2014, p. 9; 14) alertam que para além das violências de gênero provenientes do

³ Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. (Princípios de Yogyakarta, 2007, p. 8)

⁴ Transmulheres é outro termo que também vem sendo utilizado para se referir às mulheres transexuais, fundamenta-se na percepção de que “transexualidade não deve ser considerada um adjetivo que se atribui às pessoas, mas sim deve ser tomada como uma característica do sujeito”. (ÁVILA; GROSSI apud SMITH, 2017, p. 196)

⁵ Okita (2007, p. 18-19) utiliza o termo “fundacional” para “descrever as sociedades que existiam em baixo nível de desenvolvimento tecnológico, mas com alto grau de desenvolvimento humano”, nas quais a luta era contra a natureza e não entre os seres humanos.

embate entre homem e mulher, há aquelas relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero.

A violência de gênero, em todas as suas manifestações, viola brutalmente direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e valores universais dos direitos humanos protegidos em documentos e tratados internacionais. Vale lembrar que a criação da ONU, em 1945, pós 2º Guerra Mundial, foi uma reação internacional às atrocidades então cometidas, no sentido de realçar a dignidade humana e promover o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. (BAHIA; BONFIM, 2017, p. 54-56; RIOS, 2006, p. 81). No Brasil, a resposta ao período da Ditadura Militar foi o impulso para o país adotar direitos fundamentais como igualdade, liberdade e não discriminação, em 1988, com a Assembléia Constituinte e em 1992, com a adesão à ONU e o compromisso com a proteção internacional dos Direitos Humanos.

Nesse contexto surgiram as demandas pelo reconhecimento de direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero, contudo somente foram considerados significativos e a suscitar debate mais intenso a partir da segunda década deste século, como o caso da alteração de nome e de sexo no registro civil. Isso porque nem sempre a perspectiva dos direitos humanos abrangeu nos direitos sexuais a diversidade existente, sendo os direitos básicos desses indivíduos reconhecidos à parte muito posteriormente aos reconhecidos para todos, como “a liberdade sexual, a proibição de discriminação sexual, a privacidade, a intimidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, a diversidade e o pluralismo” (RIOS, 2015, 333; 336; 2017, p. 129).

Atualmente, há inúmeras Resoluções internacionais que impõem aos Estados-parte a obrigação de possuir normas e instituições voltadas para a proteção contra a violência e a promoção de direitos LGBTI, como a Resolução n. 2435 de “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”; a “Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções” e o “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos”. A existência dessas normas e orientações internacionais e o fato do Brasil ter se comprometido aos

ditames internacionais de proteção dos Direitos Humanos implicam que o país deve cumprir e respeitar as decisões relativas à essa temática (BAHIA; BONFIM, 2017, p. 55,56).

Todavia, as demandas da comunidade LGBTI “capturadas” pelo direito não estão seguras. Castanho (2013, p. 31; 61) utiliza o termo “captura jurídica” para demonstrar o mecanismo utilizado pelo direito para enquadrar e controlar fenômenos sociais. Seres humanos antes espoliados passam a ser legitimados e legalizados devido à demanda social com a pressão do movimento LGBTI, no intuito de apaziguar os conflitos e tensões da conjuntura. Acerca disso, Quinalha (2016, p. 161, 162) observa que é preciso analisar com cautela “as ambiguidades e tensões presentes nos processos de reconhecimento de direitos”, pois a categoria universal “sujeito de direito” enquadra as relações sociais e reduz sua complexidade, resultando na imposição de identidades e hierarquização de diferentes modos de vida.

Tal apreensão demonstra a necessidade de constante alerta em relação à conservação desses direitos, Rios (2015, p. 341; 349) ressalta acerca disso a questão por muito tempo incerta da criminalização da LGBTIfobia⁶ no Brasil, a proposta de disponibilização de tratamentos terapêuticos para reversão da homossexualidade, mais conhecida como “cura gay”, além da patologização da transexualidade ainda vigente. O autor prossegue observando “quanto o heterossexismo reage diante do reconhecimento de direitos sexuais e quão ameaçados estão os direitos até agora conquistados”. Portanto, mesmo que no cenário jurídico contemporâneo haja avanço em matéria de direitos humanos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero, também está demarcado pelo avanço das demandas e resistência quanto a medidas de proteção, além de um risco concreto de retrocesso.

Em que pese os avanços, Simone de Beauvoir afirmou “que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá de manter-se vigilante durante toda a sua vida”. Este é um alerta real e

⁶ Após tramitar por mais de dez anos e ser arquivado, o tema foi julgado pelo STF em junho de 2019 e enquadrado como crime de racismo até que o Congresso Nacional edite Lei sobre a matéria.

igualmente válido para direitos LGBTI que, apesar do advento dos direitos humanos, permanecem cotidianamente violentados em sua orientação sexual e identidade de gênero.

3. Uma mulher diferente: uma leitura da violência de gênero na Ditadura Militar brasileira (1964)

A obra destacada para exame, “Uma mulher diferente”, é de autoria de Cassandra Rios, pseudônimo de Odete Rios (1932 - 2002), autora lésbica, batizada por cognomes diversos, como “escritora maldita” e “demônio das letras”, e avaliada como pornográfica, obscena e de conteúdo subversivo. Rios valeu-se da literatura como instrumento de resistência e enfrentamento à opressão e repressão institucionalizadas pelo regime Militar quanto aos papéis sociais que se opunham aos preestabelecidos como normais. O discurso da sua narrativa reforça estereótipos, incorporando a linguagem do opressor para assim desconstruí-los e expor as contradições da realidade brasileira de uma época, de violência policial, abuso de autoridade, impunidade da classe dominante, opressão de LGBTI, munindo-se de uma estratégia discursiva de resistência, isso porque a literatura é um lugar de possibilidades para problematizar contextos sociais e políticos, alcançar a seara jurídica e ser instrumento de contestação (RIOS, 2005, p. 9-11).

A escritora mais proibida do Brasil foi perseguida pela ditadura militar de 64, por atentar contra “a moral e os bons costumes”, “os valores de família” e “o cidadão de bem”. Teve nos anos 70, 36 livros apreendidos, sendo um único deles alvo de 16 processos judiciais. Foi presa, multada por atentado ao pudor, agredida verbal e fisicamente em delegacias, afirmou em uma entrevista que vinha sofrendo pessoal e profissionalmente com o conservadorismo da política de Estado da ditadura. Apesar das tentativas de silenciamento, Cassandra foi a primeira escritora que vendeu 1 milhão de exemplares. Tal popularidade é atribuída ao conteúdo polêmico, contrário à ideologia dominante, como sexualidade, gênero, classe,

religião, violência, corrupção, brutalidade policial. Foi pioneira ao romper com as concepções de patologia, desvio moral, social ou sexual, ao retratar a realidade LGBTI, contribuindo para a construção de uma imagem positiva e de um senso de comunidade, da qual fez-se porta voz e, conseqüentemente, um incômodo para setores tradicionais da sociedade, pois não era aceitável abordar tais matérias nem na literatura, tampouco seriam toleráveis na sociedade (QUINALHA, 2016, p. 158; 2017, p. 133-134; SANTOS, 2003, p. 18;20;22). Sem dúvida, a sua obra é uma crítica monumental à opressão e heterossexualidade compulsória que negava a existência de LGBTI na vida cotidiana (RIOS, 2005, p. 9; 11).

A Ditadura de 64 possuía dispositivos legais para a aplicação da censura, que abrangeu além dos livros, o cinema, o teatro e a música. Com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968, a censura passou da esfera estadual para a esfera federal, tornando-se atribuição do Ministério da Justiça, mas na prática todos os órgãos militares de segurança se achavam no direito de proibir, desde os mais altos postos ao simples funcionário público. O Decreto 1.077 de 1970 instituiu a censura prévia a livros atentatórios à moral e aos bons costumes, sendo importante lembrar que a censura em relação aos livros, na maioria dos casos, esteve atrelada na prática a uma denúncia (REIMÃO, 2011, p. 17; 25; 2014, p. 77).

Quinalha (2017, p. 26; 31; 71; 177; 178; 180) desnuda em sua tese a engrenagem da violência institucionalizada no Regime Militar, no qual era irrelevante a não proibição legal das condutas relacionadas às orientações sexuais e identidades de gênero não hegemônicas. Pessoas LGBTI eram indesejáveis, ameaçadoras à ordem moral, sexual, à estabilidade política, à segurança nacional, contrárias à religião cristã, à família, aos valores éticos supostamente integrados à sociedade brasileira, sendo alvo da repressão policial. As travestis eram as mais perseguidas, desde a sua presença em programas televisivos quanto nas ruas, sendo as prostitutas mais sujeitas à ação policial, pois além do preconceito institucional, não dispunham de carteira de trabalho para apresentar quando solicitadas, e eram detidas com acusações forjadas, enquadradas na proibição da vadiagem e,

quando presas, eram extorquidas e comumente torturadas. Por isso muitas andavam com giletes a fim de se cortarem diante da ameaça de serem arrastadas pela polícia, como uma estratégia para escapar, assim, ao invés de detidas, eram encaminhadas para o hospital.

Foi nessa conjuntura que “Uma mulher diferente” foi censurada. O romance tem como protagonista Ana Maria, uma excelente moça, distinta, humana e muito linda, uma belíssima loira, carismática e com muitos admiradores, elogiada pelo gerente e pelo público da boate em que trabalhava como vedete (RIOS, 2005, p. 29; 31), era travesti e seu nome de batismo era Sergus Wallerestein. Foi selvagemmente assassinada com uma garrafada no crânio. Durante toda a narrativa as suas virtudes são acentuadas e desafiam o caráter de cidadãos que publicamente são dignos de respeito, quando são, na verdade, podres e corruptos (SANTOS, 2003, p. 22). No enredo, o detetive Grandão tenta reconstituir suas relações e trajetória a fim de desvendar o assassino, o que expõe a violência de gênero presente na vida e na morte da personagem. A condição de Ana Maria reitera a subalternidade das travestis na realidade e na ficção, que se confundem na narrativa, pois a notícia de uma trans vítima de um assassinato brutal, eliminada e desovada no rio, com um profundo e letal ferimento na cabeça, certamente poderia ser manchete de jornal (RIOS, 2005, p. 17).

Cassandra Rios apresenta no enredo de “Uma mulher diferente” diversas manifestações das violências de gênero sofridas por pessoas trans, representadas na personagem travesti Ana Maria. Em relação às travestis, vale dizer que o seu processo de transformação constitui uma luta pelo feminino que lhes é próprio, fabricando formas e contornos em seus próprios corpos, com auxílio da tecnologia, da medicina estética, criam seu próprio gênero, seus próprios valores relacionados ao feminino e ao masculino, evidenciando uma construção social da identidade de gênero própria das travestis e afrontando a heterossexualidade compulsória e a matriz cultural. (CASSEMIRO, 2010, p. 47, 48; FROEHMMING, 2014, p. 125)

Logo, ao designar uma travesti para protagonizar o romance, Cassandra enfrentou o conservadorismo, sendo uma das raras obras da

literatura brasileira com essa particularidade, isso porque as travestis historicamente sofrem com a invisibilização da sua existência pública e legítima, a estigmatização e a violência simbólica⁷ BOURDIEU, 2007, p. 7; 143, 144). A obra não cita a família de Ana Maria ou sua história de vida, a referência familiar restringe-se a uma irmã, Magda, que apesar de residir na mesma cidade, não mantinha contato efetivo. Magda revela a sua não aceitação e reflete a visão médico-científica de patologização:

não entendia a espécie de vida que meu irmão levava. Não podia aceitar aquilo. (...) Creio que sofreu algum distúrbio psíquico; quis, a princípio, ajudá-lo. Levei-o a médicos, mas de nada adiantou... (RIOS, 2005, p. 93)

A identidade de Ana Maria também, por vezes, é questionada, ridicularizada e apontada como motivo de vergonha ou encarceramento, segue o diálogo com o Doutor Barbosa, um dos homens com quem se relacionou:

- Não tem vergonha?
- Agora sou eu quem pergunta: de quê?
- De andar assim. Vestido assim. Poderá ir preso se o pegarem. Você é um homem. Convença-se disso. (RIOS, 2005, p. 129-130)

Ana Maria, contudo, reafirma sua identidade:

(...) Feminilize o sujeito, por favor, quando se dirigir e referir a mim; sou Ana Maria! Meu nome é esse! Sou uma espécie diferente de mulher, apenas isso! (RIOS, 2005, p. 131)

Por outro lado, tem-se a singeleza na expressão da Velha Tilica, uma senhora muito pobre, catadora de papel, que criava um neto para criar, que sempre recebia ajuda de Ana Maria:

- Gostava dela?...
- Muito. Muito demais. Era muito boa para mim... Coitadinha!

⁷ Trata-se da “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento” (BOURDIEU, 2007, p. 7, 8)

(...)

- Ana Maria era um homem que se fazia passar por mulher. Para ganhar a vida. Porque era um anormal. Um pederasta... uma *bicha*... Entendeu?”

(...)

- (...) Espero que ache o assassino e ponha atrás das grades. Pobre Ana Maria! Eu só vou lembrar dela como se fosse mulher, mesmo. Não consigo *pensá doutro* modo. Era por isso que ela tinha sempre um ar tão triste... Porque Deus fez ela errada. Porque não era o que gostaria de ser, de verdade. Uma mulher! Mas que coisa! Que coisa!” (RIOS, 2005, p. 39; 43)

Cassandra utiliza Ana Maria como representante de todo um coletivo reprimido e massacrado e protesta contra o estigma da patologização da identidade de pessoas trans:

Eu sou produto da natureza! Podem examinar-me toda, psicologicamente, dissecar-me, e que vantagem haverá? Não encontrarão o que me faça assim, pois está na vontade que nasceu comigo!” (RIOS, 2005, p. 132).

De outro modo, também exprime uma problematização dos conceitos de sexo e gênero:

- As criaturas intelectualmente definidas, concretizadas na profissão escolhida, tiveram o direito de escolher um ideal e trabalhar por um objetivo. Subjetivamente, as criaturas não escolhem o nome para serem batizadas, nem o sexo para o registro; nascem o que são fisicamente, e assim são criadas. Psicologicamente definidas, profissionalmente realizadas, escolhem, muitas, um pseudônimo. Conclua, daí, que, contra a física está a força psíquica do Eu. Assim, por que não poderia eu (...) me tornar uma verdadeira mulher?! É uma escolha que poderia ser reservada respeitosamente a criaturas como eu, definidas, conscientes e corajosas”. (RIOS, 2005, p. 130)

A autora introduz no enredo de “Uma mulher diferente”, para além da temática por si só polêmica sobre transgêneros, temas que ainda hoje não estão consolidados, como é o caso da possibilidade da cirurgia de redesignação sexual, que surge no diálogo de Ana Maria e Doutor Barbosa, e que configura-se mais ainda desconcertante diante da negativa da personagem em relação ao procedimento:

- Por que você não se castra? (...)
- Seria mutilação! A menos que um transplante perfeito pudesse me transformar sexualmente! Então, seria idiotice! Nada do que disse permanece como uma solução feliz. Ser assim é o que conta! (RIOS, 2005, p. 131)

O trabalho de Ana Maria como vedete em boates é mais um retrato da realidade, dos empregos precários e banalizados a que as travestis estão sujeitas. Na narrativa percebe-se que Ana Maria evitava revelar sua identidade nos primeiros contatos com seus pretendentes, temendo a agressão, optando na ocasião por um lugar público, como a boate em que trabalhava e estaria protegida do ódio que despertava. A repulsa à sua identidade é percebida em muitos trechos, como na argumentação em torno da motivação do seu assassinato, em que vítima e culpado sofrem uma inversão de papéis:

- Eu não pretendia... não queria... Nem sei como aconteceu...
(...)
 - Terá um bom advogado. Eu me encarregarei de arrumar (...) Vamos conte a sua história para ver se vale a pena ajudá-lo.
 - Ajudar? O senhor me ajudaria?!
 - Pode ter certeza. Depende da razão pela qual matou Ana Maria.
(...)
- Foi tudo uma coisa horrível, que me revirou o sangue; fiquei cego, revoltado, sei lá, não tive intenção. Aquela peste, aquela coisa ridícula e suja!
(...) Juro que não desconfiei de nada; nem podia, nunca vira aquilo, nunca poderia imaginar que existisse uma coisa assim andando, livre, e enganando todo mundo. (RIOS, 2005, p. 166; 168)

Para o detetive, o assassino não passava de um “pobre infeliz”, ignorante e motivo de pena, enquanto que Ana Maria, além de exterminada ainda teve a ela atribuída a culpa pelo seu próprio homicídio, foi “vítima da própria paixão que provocara num dos seus homens” (RIOS, 2005, p. 87). Após terminar a confissão, o assassino faz o seguinte questionamento a Grandão:

- E agora, moço? O senhor, se topasse com uma coisa dessas, o que faria?
- É uma boa pergunta para você fazer ao delegado. Não esqueça, viu? É exatamente isso o que deverá perguntar, depois de confessar seu crime. Prometo que terá uma boa defesa e, talvez, consiga ajudá-lo.
- (...)
- Mas eu vou preso!
- O tempo necessário para aprender a controlar suas emoções e impulsos violentos. Para abrir bem os olhos antes de se entusiasmar com qualquer coisa que vê. As coisas muito fáceis sempre têm alguma coisa errada”.

Com isso, Rios traz à tona a real inversão de valores da sociedade, o ódio e a intolerância disfarçados e sustentando ações de violência transfóbica, dignas de compreensão dada a inadmissibilidade da existência de Ana Marias. Assim, as entranhas da literatura de Cassandra Rios demarcam seu valor cultural e histórico de resistência.

4. O enredo atual

A violência de gênero, retratada na obra de Cassandra Rios, pode ser observada sob o viés particular da violência transfóbica que lhe está intrínseca, adotando o termo “transfobia” como a qualificação da violência contra travestis e transexuais (FROEMMING; BACCI, 2014, p. 122) ou, como sugere a renomada socióloga Berenice Bento (2014, p. 1), o “transfeminicídio”, no caso dos assassinatos cometidos às pessoas trans, cuja motivação advenha do gênero, sendo caracterizado como “uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo”.

Na construção teórica desenvolvida no decorrer deste artigo, explana-se o quanto as transexuais e travestis estão à margem do que já está às margens da sociedade, lidando com a violência desde o ambiente doméstico, do qual geralmente fogem ou são expulsas entre os 13 e 16 anos. Essa exclusão social, escolar, familiar, faz com que, de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 90% da população trans encontre na prostituição fonte de renda e possibilidade de subsistência.

Efrem Filho (2016, p. 332) lembra que as profissionais do sexo perambulam por um território situado em “um espaço público, noturno, sombrio e delinquente” que é reconhecido como sexualizado e também é criminalizado pela atuação policial e pela comercialização de mercadorias ilegais, fazendo com que a travesti se confunda com o traficante e a sexualidade seja criminalizada, estando sujeitas à periculosidade pública que, se para o restante da população já é categórica, para elas é agravada, dada a sua identidade social estar evidenciada na sua apresentação corporal, afrontando publicamente as imposições e definições de gênero estabelecidas (FROEMMING; BACCI, 2014, p. 136)

A transgressão de existir, cometida pelas pessoas trans, não está imune às manifestações de ódio, seja na realidade ou na ficção, enquanto que os homicídios, geralmente realizados com requintes de crueldade, comumente ficam impunes. A brutalidade desses crimes se manifesta com a mutilação e desfiguração dos corpos pelo uso excessivo de violência, esartejamentos, afogamentos, corpos incendiados e jogados de viadutos, dezenas de facadas ou tiros, repetidos atropelamentos que ocasionam o desmembramento do corpo, estrangulamento, esmagamento do crânio, decepamento do pênis, esfaqueamento do ânus, estupro anterior ao homicídio, entre outros incontáveis casos reais. Para Bento (2014, p. 2), os padrões desses crimes cumprem a função social de “espetacularização exemplar”, cuja impunidade denota a conivência do Estado brasileiro com o extermínio que a população trans é vítima e reforça as normas de gênero reconhecidas socialmente.

Ainda sob o estigma da patologização, classificada como transtorno de identidade de gênero, as pessoas transexuais e travestis são alvo de um alto índice de crimes contra a vida, revelando que a consequência material da transfobia ou é a “cura” ou a morte brutal. Para essa população a não violação de direitos perpassa desde o reconhecimento da sua identidade de gênero, do nome social, direito à saúde, educação sem violência e possibilidades de permanência na escola, trabalho e a não discriminação no

ambiente de trabalho, direito de ir e vir, pelo direito de existir, pelo direito a ter direitos (FROEMMING; BACCI, 2014, p. 123)

Em que pese o avanço da resistência e luta pela efetivação dos direitos humanos para as pessoas trans e as concretas conquistas sociais e jurídicas no âmbito nacional e internacional, resultantes de difíceis e duradouras batalhas judiciais, como é o caso da união estável homoafetiva e do casamento civil, da garantia do uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero por meio do Decreto 8.727/2016, assim como o Decreto 1.973/96 que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, baseando-se na concepção de gênero, a qual norteou os termos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), de modo que alcançasse as mulheres transexuais e travestis.

Tais direitos são reconhecidos sempre muito tardiamente, após inúmeras e irreversíveis violações. A pedra fundamental, que antecede todos eles, é o reconhecimento da própria diversidade de gênero, legitimada no Brasil apenas em 2018 com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou como legítimo o direito a transexuais e travestis quanto à substituição de nome e gênero no registro civil independentemente da cirurgia de redesignação sexual ou de laudos médicos, perícias e autorização judicial, em sintonia com a Opinião Consultiva nº 24/2017, cujo título é Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Antes disso, obtiveram-se algumas migalhas com sustentação na Constituição Federal (CF/88) como, por exemplo, o direito ao uso do nome social⁸, sendo importante frisar que as decisões favoráveis não são concessões do Estado, mas resultado das reivindicações e mobilizações em torno

⁸ É possível desde 2009 o uso do nome social no prontuário de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), nos âmbitos dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, por meio das Portarias nº 233/2010 e nº 1.612/2011, respectivamente, além de algumas normativas dos Conselhos Estaduais de Educação. Porém, foi recentemente, com a Portaria MEC Nº 33/2018, que a matéria foi regulamentada em nível federal. Em compensação permanece válido o Parecer nº 15 e a Resolução nº 2/2017 do Conselho Nacional de Educação, homologados sob o pretexto de que “a temática “gênero” foi objeto de muitas controvérsias durante os debates públicos”, o CNE postergou a matéria, indicando que “em resposta às demandas sociais, irá aprofundar os debates sobre esta temática” e elaborará normas específicas sobre os temas “orientação sexual” e “identidade de gênero”.

de pautas históricas dos movimentos sociais de caráter LGBTI, ademais, os direitos conquistados colocam-se em consonância com os tratados internacionais de Direitos Humanos que o Brasil é partícipe.

Nas Forças Armadas Brasileiras verificou-se, mediante Inquérito Civil para apuração de possíveis violações aos Direitos Humanos, que todas as militares transexuais que manifestaram o desejo de realizar a transição de gênero foram excluídas do serviço ativo com fundamento na inaptidão e incapacidade laborativa, procedendo em reformas compulsórias não amparadas pelo Direito. Essa análise do Ministério Público Federal implicou na notificação do Comando do Exército Brasileiro a fim de enunciar recomendações sobre a transfobia institucional evidenciada na investigação. (Inquérito Civil nº 1.30.001.000522/2014-11).

Vale lembrar que o Código Penal Militar atual, o Decreto-Lei nº 1.001, promulgado 1969, somente em 2015 com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291, invalidou por caráter discriminatório as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” do seu Artigo 235, que indicava como crime sexual a “pederastia ou outro ato de libinagem”, com pena de detenção de seis meses a um ano por “praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”, legitimando a criminalização e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Além da criminalização das trans, a CID 10 F 64 ou o rol das doenças psiquiátricas de transtornos da identidade sexual é mais uma determinante transfóbica a ser derrotada. A luta pela despatologização é uma pauta de máxima prioridade, pois o dispositivo representa um contundente poder simbólico que fortalece e justifica a violência de gênero às pessoas trans. Do mesmo modo, a homossexualidade foi considerada doença mental por décadas, sendo no dia 17 de maio de 1990, retirada dessa classificação pela Organização Mundial de Saúde, data que ficou simbolizada como o Dia Internacional de enfrentamento à Homofobia e à Transfobia.

Os numerosos casos de violações de direitos das pessoas trans são alarmantes, mesmo na escassez de dados indicam uma realidade paradoxal, na qual ao mesmo tempo em que o tema está sendo cada vez mais discutido e os direitos de igualdade tem avançado, os índices de violência e as violações a esses mesmos direitos continuam a crescer exponencialmente, com uma abrangência que alcance diversos setores, como a arte, a política, os direitos sociais e outros campos que, supostamente, deveriam possibilitar o exercício da democracia.

Viviany Boleboni, a trans “crucificada” na 19º Parada do Orgulho LGBTI de São Paulo (2015) também foi crucificada posteriormente com ameaças, ofensas, agressões físicas e processos judiciais (SOUSA et al, 2016, p. 2). Em 2017, a exposição “Queermuseu” em Porto Alegre, que abordava questões de gênero e de diversidade e repercutiu em todo o país com o discurso de ódio, imoralidade e falta de qualidade artística, foi fechada antecipadamente, a censura evidencia por um lado o despreparo de uma sociedade reflexiva para o entendimento da Arte e o oportunismo de grupos conservadores emergentes no poder, além da necessidade de alerta e resistência cultural e política (RECH; SCHUTZ, 2017, 25; 27).

No Brasil, há 38 anos o Grupo Gay da Bahia sistematiza um Banco de Dados sobre os homicídios cometidos contra LGBTI, essa Hemeroteca⁹ Digital fica disponibilizada no site “Quem a homotransfobia matou hoje”, também sendo possível ter acesso aos Relatórios anuais a partir de 2011. Desde 2016, o Grupo Gay da Bahia incluiu em seu Relatório, dados sobre os suicídios de LGBTI, dos quais se extrai a informação dos suicídios cometidos por pessoas trans, somando 2 em 2016 e 7 em 2017, resultando em um aumento anual de 250%.

Esta atuação do GGB foi consolidada como um ato de luta em Direitos Humanos no Brasil e é referência nacional e internacional. Quanto ao número de assassinatos de pessoas trans¹⁰, houve de 2008 a 2011 alguma

⁹ Trata-se de coleções de jornais, revistas, periódicos e obras em série. A Hemeroteca em questão está baseada em dados recolhidos da imprensa.

¹⁰ O GGB inclui na categoria “trans” as travestis, os homens trans e as mulheres trans.

oscilação ainda abaixo de cem, contudo em 2012 aumentou consideravelmente, em uma proporção de mais de 30% em relação ao ano anterior. Em 2013 apresenta uma pequena diminuição para, a partir de 2014 aumentar a cada ano:

GGB - Pessoas Trans assassinadas (2008-2018)	
Ano	Homicídios
2008	58
2009	68
2010	99
2011	98
2012	128
2013	108
2014	134
2015	118
2016	144
2017	191
2018	164

Fonte: Sistematização a partir dos dados da Hemeroteca Digital

No Relatório de 2017, consta o assassinato de 191 trans, 42,9% do total de pessoas LGBTI mortas, apresentando um aumento correspondente a 6% nos óbitos de travestis e transexuais em relação aos últimos cinco anos, estimando-se em 22 vezes maior o risco de uma trans morrer vítima da violência transfóbica comparado aos gays, por exemplo. Este Relatório traz ainda outras informações relevantes, como a advinda do Relatório Mundial da Transgender Europe, referente aos assassinatos de Travestis e Transexuais pelo mundo no período de outubro de 2016 a setembro de 2017, segundo o qual, de um total de 325 assassinatos de transgêneros registrados em 71 países, mais da metade (52%) ocorreram no Brasil (171), colocando-o vergonhosamente em primeiro lugar neste ranking. Além disso, quando comparadas com as 25 trans assassinadas nos Estados Unidos em 2017, as trans brasileiras estão sob risco 12 vezes maior de morte violenta.

A presença da impunidade também é elemento em destaque no Relatório 2017, assim como a crueldade com que os crimes normalmente são cometidos. Segundo o item “Causa Mortis”, travestis profissionais do sexo

são frequentemente executadas na “pista” com tiros de revólver, pistola e escopeta, sendo também vítimas de espancamento, esfaqueamento, pauladas e pedradas. Atenta-se no item “Perfil das Vítimas” para a execução a tiros de três travestis de 16 anos, evento que expõe a “precocidade da inserção de adolescentes na prestação de serviços sexuais, solução inevitável por parte das trans adolescentes, que expulsas de casa não encontram outro meio de sobrevivência a não ser vender seus corpos na calada da noite”. Os dados coletados pela ONG referentes ao ano de 2018 apresentaram uma diminuição quando comparada ao ano anterior, totalizando 420 mortes LGBTI, sendo 164 de pessoas trans: 81 travestis, 72 mulheres transexuais, 6 homens trans, 2 dragqueens, 2 pessoas não-binárias e 1 transformista. Além disso, o GGB também contabilizou os dados de homicídios por LGBTIfobia até 19 de maio de 2019, resultando em 1 assassinato a cada 24 horas e um total de 143 mortes, estando o Pará em 3º lugar no ranking dos Estados com maior incidência, São Paulo liderando e a Bahia em Segundo lugar.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), fundada em 2000, realizou em 2017 o primeiro levantamento dos assassinatos de Travestis e Transexuais no país, culminando em um Mapa desses assassinatos referente àquele ano e apresentando-se como iniciativa fundamental para evidenciar o transfeminicídio em concreto, frente à negligência do Estado no levantamento efetivo dos índices de violência transfóbica, dentro de condições materiais e financeiras, que possibilite uma caracterização mais próxima da realidade.

A estimativa é de que a cada 48h uma pessoa trans é assassinada no Brasil e que a média de vida delas é de 27,7 anos, considerando a amostra do período de 2000 a 2016. Além disso, a informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é que a expectativa de vida dessa população é de 35 anos, enquanto do restante da população brasileira é de 74,9 anos de idade, demonstrando a alta vulnerabilidade à morte prematura por homicídio. Assim, além das humilhações e negação de direitos básicos, a elas não é permitido o direito de envelhecer.

A Associação apresenta outras informações fundamentais que ratificam a imperativa violência de gênero presente nesse contexto, como os dados do Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae sobre escolaridade, indicando que “cerca de 0,02% das trans estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental”. A respeito dos assassinatos, tem-se que 70% foram direcionados às que são profissionais do sexo e que 55% deles ocorreu nas ruas.

As questões de gênero se mostram determinantes para a resultante letalidade causada pela violência dessa natureza, correspondendo a 94% os assassinatos contra pessoas do gênero feminino, o que equivale a 169 casos, segundo o Relatório da Associação. Essas ocorrências reforçam a necessidade de equiparação e enquadramento do assassinato de Travestis e Mulheres Transexuais na Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015).

Lamentavelmente, não está expressa a condição de gênero ou de mulheres transexuais e travestis na referida legislação, uma exclusão que invisibiliza a sua existência e incide em uma insegurança jurídica, posto que mesmo que parte da doutrina seja pela interpretação extensiva do conceito de mulher no caso de denúncias por feminicídio de transexuais e que tenha sido aplicada a casos concretos, o amparo legal transita por zonas lacunosas e pluralidade de opiniões que podem influenciar a decisão do magistrado.

Na Nota Pública 002/2018 da ANTRA, a Associação aponta que, de acordo com dados levantados pela ONG Internacional National Gay and Lesbian Task Force, “41% das pessoas trans já tentaram suicídio nos EUA em algum momento, contra 1,2% da população cisgênero (aquela que não é trans)”. A Nota indica também uma pesquisa do Instituto Williams de Los Angeles, publicada em 2014, a qual “estimou que 40% das pessoas trans já tentou cometer suicídio por estarem expostas/os a ambientes ou contextos sociais com altos índices de discriminação”.

Diante do esforço dos movimentos sociais para coletar informações sobre os índices de mortalidade e violação de direitos humanos das pessoas trans, é notória a incompetência e inércia governamental, que não

coleta dados oficiais sobre essa violência, é omissa quanto à garantia de proteção, segurança e direitos às transexuais e travestis e presta um des-serviço vetando projetos importantes como o da criminalização da LGBTIfobia, além de inerte. Importante destacar que isso não significa dizer que os dados da violência trans devam ser exclusivamente contabilizados em separado, mas que, além disso, sejam analisados no nível micro, para observação da violência advinda da identidade de gênero, dadas as suas especificidades, evitando que sejam arrematadas e invisibilizadas entre os demais crimes de caráter LGBTIfóbico.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, hoje Ministério dos Direitos Humanos (MDH), apresentou iniciativa em 2011 quanto à elaboração de relatório sobre as violações de direitos à população LGBTI, tendo como base as estatísticas das denúncias feitas por meio das linhas telefônicas disponibilizadas pelo Governo Federal e das estatísticas coletadas na internet, em notícias de jornais, revistas, blogs de notícias, televisão e rádio consolidadas em dados hemerográficos.

Os dados noticiados pelos meios de comunicação comparados aos dados oficiais dos canais de denúncias demonstram notória discrepância. No Relatório de 2011, por exemplo, 50,5% das vítimas das violações por identidade de gênero noticiadas, foram de travestis, enquanto que nas denúncias ao Disque 100 no mesmo ano, somente 10,6% das vítimas LGBTI corresponderam a travestis. Abaixo segue um quadro demonstrativo dos dados hemerográficos constantes nos Relatórios de 2011, 2012 e 2013 da SDH/PR relativo ao percentual de vítimas trans:

Relatório Oficial - Dados Hemerográficos - Vítimas trans		
Ano	Violências	Homicídios
2011	50,50%	49,00%
2012	51,86%	40,00%
2013	27,10%	30,70%

Fonte: Sistematizado a partir dos Relatórios Oficiais

O último relatório oficial sobre a violência homofóbica no Brasil, referente ao ano de 2013, apresenta que houve queda de 44,1% dos registros de denúncias pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos), do qual se infere que possivelmente essa propensão está relacionada à expressividade da rede de enfrentamento às violências homofóbicas de cada estado, pois naquele ano somente o estado do Piauí demonstrou um aumento no registro das denúncias, fato que se atribuiu à melhoria da rede de enfrentamento naquele estado.

O Relatório de 2011 sugere que provavelmente o baixo índice de representação trans está relacionado ao não conhecimento dos canais de denúncias por essa população, dada a profunda vulnerabilidade a que está submetida e com base na constatação de que “a maioria das denúncias de violações contra travestis foi realizada por outra pessoa que não a própria vítima”. O receio de retaliações, a transfobia institucional e a naturalização das violências a que estão sujeitas, faz com que achem “normal” serem xingadas, destratadas e violadas em seus direitos, tendo como preocupação maior a sobrevivência material propriamente dita. Há de se considerar ainda o desconhecimento do significado da categoria “identidade de gênero”, dificultando a resposta quando solicitada.

O sub-registro dos dados repete-se nos relatórios de 2012 e 2013, nos quais observa-se que a quantidade de casos denunciados e notificados está bem distante da situação real. Em 2012 é reforçado o desconhecimento da população quanto à categoria “identidade de gênero”, o que configure um obstáculo para a denúncia. O Relatório de 2013 ressaltou que as variáveis na taxa de denúncias poderiam ser reflexo da falta de manutenção de campanhas de divulgação pelos entes federativos e o alcance restrito a esse meio de denúncia pelos municípios de menor porte.

Atualmente, o MDH disponibiliza somente a planilha do Balanço das denúncias ao Disque Direitos Humanos, sem o tratamento e análise dos dados. Extraíram-se, então, os dados relativos às denúncias que dizem respeito à discriminação por identidade de gênero e o número de vítimas trans em relação ao total de vítimas LGBTI:

Disque 100 - Discriminação por Identidade de Gênero		
Ano	Denúncias	Percentual
2011	152	17,49%
2012	395	17,71%
2013	220	17,80%
2014	173	20,02%
2015	220	13,78%
2016	184	12,62%

Disque 100 – Vítimas Trans		
Ano	Denúncias	Percentual
2011	122	10,11%
2012	528	15,67%
2013	338	17,74%
2014	232	19,88%
2015	285	21,32%
2016	212	16,09%
2017	264	33,17%

Fonte: Sistematização a partir dos Relatórios Oficiais

Apesar de os dados coletados pelo movimento social serem subnotificados, ou seja, aquém da realidade, sabe-se que a falta de condições materiais reflete na realização da pesquisa, mantida com os esforços de organizações independentes. Quanto às pesquisas oficiais, em pouco tempo pereceram, resumindo-se aos Relatórios de 2011, 2012 e 2013, suficientes para ratificar a gravidade do quadro de violações cujas vítimas são trans, porém, mesmo reconhecendo que

A produção de estatísticas tem se revelado crucial no planejamento de intervenções sobre as desigualdades. Podem induzir pessoas a compreender e divulgar a extensão e o tipo das violações dos direitos humanos, identificar os grupos mais afetados e definir responsabilidades (BRASIL, , 2013, p. 12).

Segundo as Nações Unidas pela Igualdade LGBTI em documento sobre a Violência Homofóbica e Transfóbica (2017), são relativamente poucos os países que têm sistemas adequados para monitoramento, registro e notificação de ódio homofóbico e crimes transexuais. O documento revela que mesmo onde existem tais sistemas, muitas vezes as vítimas não possuem confiança na polícia para se expor, além de os próprios policiais, por vezes, não serem capacitados suficientemente para reconhecer o motivo da ocorrência e registrá-la adequadamente. O alerta das Nações Unidas aponta para o que foi observado neste estudo, que “reunindo tudo o que está disponível nas estatísticas nacionais e completando-as com relatórios de outras fontes, um padrão claro emerge – de violência brutal, generalizada e muitas vezes impune”.

Nesses moldes, a possibilidade para o combate a essa realidade deveria ser por meio da atuação do Estado, contudo o fato é que o Estado perpetua-se no cargo de algoz, tanto quando se omite como quando assume a postura, por exemplo, de engavetar um projeto de lei¹¹ com vistas a criminalizar a LGBTIfobia ou veta o Projeto Escola sem Homofobia cujo objetivo era avançar rumo a uma educação mais democrática e plural, no sentido de contribuir para o enfrentamento à cultura de violação de direitos humanos das pessoas trans, sustentando e convalidando institucionalmente a violência por orientação sexual e identidade de gênero.

5. Considerações finais

No presente estudo, desenvolveu-se análise do quadro de violências de gênero que são praticadas contra pessoas trans, especialmente a partir do aporte literário e de dados empíricos.

Foi possível compreender que a proteção jurídica das pessoas com diversificadas identidades de gênero está presente nos diferentes dispositivos normativos sobre Direitos Humanos, sendo relevante o âmbito internacional, especialmente as construções realizadas nos Princípios de Yogyakarta acerca da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Com a utilização da literatura como ferramenta de análise, foi possível demonstrar, a partir da obra de Rios, que a sociedade brasileira é caracterizada por uma inversão de valores, em que o ódio e a intolerância aparecem por vezes disfarçados, mas sustentam ações de violência transfóbica.

Nesse quadro, pessoas trans sofrem com as retaliações, a transfobia institucional e a naturalização das violências a que estão sujeitas, o que muitas vezes as impede de buscarem a proteção de seus direitos perante as instituições responsáveis.

¹¹ Projeto de Lei da Câmara 122/2006, cujo tema era a criminalização da homotransfobia e foi arquivado em 2015, após tramitar por mais de dez anos.

Assim, a luta pelo enfrentamento a essa realidade tão discriminatória e excludente deve passar pela atuação do Estado, com a promoção de ações de sensibilização de toda a sociedade para a tolerância e o respeito, no sentido de contribuir para o enfrentamento à cultura de violação de direitos humanos das pessoas trans.

Referências

- ANTRA. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais** no Brasil em 2017. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em abr2018.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; BOMFIM, Rainer. **Estado brasileiro e normas internacionais: análise sobre a viabilidade o ajuizamento da denúncia de homotransfobia institucionalizada do perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Direito Izabela Hendrix. 2017. vol. 18, nº 18. Disponível em: <<http://www3.izabelahendrix.edu.br/ojs/index.php/dih/article/view-File/1387/904>>. Acesso em abr 2018.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. v. II. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BENTO, Berenice. **Brasil: país do transfeminicídio**. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf>. Acesso em: abr 2018.
- BENTO, Berenice. Luta globalizada pelo fim do diagnóstico de gênero? In: SANTOS, Luís Henrique Sacchi dos; RIBEIRO, Paula Regina Costa (orgs.). **Corpo, gênero e sexualidade: instâncias e práticas de produção nas políticas da própria vida**. Rio Grande: FURG, 2011. Disponível em: <<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/documentos/5-Seminrio.pdf>>. Acesso em mar 2018.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008. (Primeiros Passos)
- BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 559-568, Aug. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Mai 2018.

BORTOLANZA, Elaine. **Zonas de promiscuidade**: trottoir do desejo sexual. São Paulo: PUC, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15238>>. Acesso em mai 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2012. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013. Disponível em: < <http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: mar. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2011. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: < <http://www.mdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-2011-1>>. Acesso em mar 2018.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto 1.973/96**. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: abr.2018

BRASIL. Casa Civil. **Decreto 11.340/06**. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: abr.2018

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 8.727**, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: abr.2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CP Nº 2**, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/RESOLUCAOCNE_CP222DEDEZEMBRODE2017.pdf>. Acesso em jan2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 4275**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>> . Acesso em mai 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em jul2019.

CASSEMIRO, Luiza Carla. **Tenho o direito de ser “Amapô”:** as trajetórias de travestis e transexuais face à implementação das políticas públicas de Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro: PUC, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16664/16664_4.PDF>. Acesso em mar 2018.

CASTANHO, William Glauber Teodoro. **Nem sempre foi assim:** uma contribuição marxista ao reconhecimento da união homoafetiva no STF e à autorização do casamento lésbico no STJ. 2013. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-24122013-233719. Acesso em: ago 2017.

CERQUEIRA, Fábio Vergara. **Cruzando fronteiras da identidade masculina:** o homem grego face à efeminação e ao travestismo. In: ESTEVES, Anderson Martins; AZEVEDO, Katia Teonia; FROHWEIN, Fábio (Orgs.). Homoerotismo na Antiguidade Clássica. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/25746546/Homoerotismo_na_Antiguidade_Clássica>. Acesso em abr 2018.

CORRÊA, S. O.; E MUNTARBHORN, V. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta:** princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: abr 2018.

COSTA, R.; MADEIRA, M.; SILVEIRA, C.. **Relações de gênero e poder:** tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina. 17º Encontro Nacional da Rede Feminista e Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero, Brasil, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/Isti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/viewFile/56/196>>. Acesso em Mai 2018.

EFREM FILHO, Roberto. **Corpos brutalizados:** conflitos e materializações nas mortes de LGBT. In: Cad. Pagu, Campinas, n. 46, p. 311-340.

FROEMMING, Cecília; BACCI, Irina. **As princesas fora de lugar:** notícias de violência contra travestis. In: DINIZ, Debora; OLIVEIRA, Rosana Medeiros de (Orgs.). Notícias de homofobia no Brasil. Brasília: Letras Livres, 2014.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT no Brasil**. Relatório 2017. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-20181.pdf>>. Acesso em abr2018.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**. Relatório 2018. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>>. Acesso em fev2019.

HARAWAY, Donna. "**Gênero**" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. Cad. Pagu, Campinas, n. 22, p. 201-246, June 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-8333200400010009&lng=en&nrm=iso>. Access on 08 May 2018.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79631-rcp002-17-pdf&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192

KEILA SIMPSON. **Presidenta da ANTRA. NOTA PUBLICA 002/2018 da ANTRA em apoio a OAB frente aos processos éticos que atacam a população de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/notas-e-oficios/>>. Acesso em: abr. 2018.

OKITA, Hyro. **Homossexualidade da opressão à libertação**. 2ª ed. São Paulo: Sundermann, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nações Unidas pela Igualdade LGBT**. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais ou transgêneros. 2017. Disponível em: <<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Violence-PT.pdf>>. Acesso em mai 2018.

QUINALHA, Renan Honorio. **Contra a moral e os bons costumes**: a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988). 2017. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/>>. Acesso em: jan 2018.

QUINALHA, Renan. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: Uma mirada crítica. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 76, p. 157-164, out/dez. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107185>>. Acesso em mar 2018.

RECH, Alessandra Paula; Danielle SCHUTZ. Episódio **Queermuseu**: reflexos do despreparo social em torno da Arte. Palíndromo, v.9, n.19. Universidade de Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.udesc.br/index.php/palindromo/article/view/11051/7299>>. Acesso em mai 2018.

REIMÃO, Sandra Lucia Amaral de Assis. **Repressão e resistência**: censura a livros na ditadura militar. 2015. Tese (Livre Docência em Comunicação e cultura) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/100/tde-21082015-151559/>>. Acesso em: mai 2018.

REIMAO, Sandra. "**Proíbo a publicação e circulação...**" - censura a livros na ditadura militar. Estud. av., São Paulo, v. 28, n. 80, p. 75-90, Apr. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000100008&lng=en&nrm=iso>. access em Mai 2018.

RIOS, Cassandra. **Uma mulher diferente**. São Paulo: Brasiliense. 2005.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Mai 2018.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos direitos sexuais no Brasil. Revista de informação legislativa: RIL, Brasília, v. 52, n. 207, p. 331-353, jul./set. 2015. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34609.pdf> >. Acesso em abr 2018.

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, **Paulo Gilberto Cogo**; **SCHÄFER, Gilberto**. Direito da anti-discriminação e direitos de minoriais: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 22, n. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: < <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852/491>>. Acesso em abr 2018.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. GURGEL, Yara Maria Pereira. A construção do conceito de violência de gênero no direito internacional dos direitos humanos a partir dos institutos da discriminação e da violência sexual contra a mulher. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**. v. 7, n 01. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5802/4632>>. Acesso em abr 2018.

SANTOS, Rick. Cassandra Rios e o surgimento da literatura gay e lésbica no Brasil. **Revista Gênero**. Niterói, v. 4, n. 1, p. 17-31, 2. sem. 2003. Disponível em: < <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/233/154>>. Acesso em abr 2018.

SILVA, Juliana Franchi da; COPETTI, Francieli Venturini; BORGES, Zulmira Newlands. Uma Discussão sobre os Direitos Humanos e a Violência de Gênero na Sociedade Contemporânea. **Revista Sociais e Humanas**, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 97-111, abr. 2010. ISSN 2317-1758. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/1183>>. Acesso em: maio 2018.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. Quando a pesquisadora e a advogada se encontram em campo: questões éticas e metodológicas para a pesquisa empírica em direito. **Revistas de Estudos empíricos em Direito**. v. 4, n. 1. 2017. Disponível em: < <http://reedpesquisa.org/ojs-2.4.3/index.php/reed/article/view/152/134>>. Acesso em abr 2018.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro , v. 8, n. 2, p. 1083-1112, June 2017 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201083&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Mai 2018.

SOUSA, Karla Samara dos Santos; SOUSA, Joana Dark Andrade de; ANDRADE JÚNIOR; Glício Freire de; PEREIRA, Jamilton Costa. Direitos Humanos, questão de gênero e religião: um olhar sobre contexto educativo. 2016. **Anais III CONEDU**. V. 1. Disponível em : <<http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/sumo.php?idtrabalho=1276>>. Acesso em abr 2018.

TOITIO, Rafael Dias. Sobre a hegemonia heterossexista. **VIII Colóquio Internacional Marx e Engels** GT 7–Gênero, raça e sexualidade no capitalismo contemporâneo. 2015. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2015/trabalhos2015/Rafael%20Toitio%2010252.pdf>. Acesso em abr 2018.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

PROJETO DE PESQUISA:

Direitos humanos de grupos diferenciados, especialmente mulheres, transmulheres e travesti: normativas e jurisprudência internacionais.

Ação financiada pelo Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica - PIBIC (Editais nº 05/2017; nº 06/2017 e nº 09/2017) da Pró-Reitoria de Pesquisa (PROPESP) da Universidade Federal do Pará — UFPA.

Equipe:

Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith

Doutora em Direito, Professora Adjunta da UFPA
Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão

Anderson Ferreira Sanches

Graduando em Direito (bolsista de Iniciação Científica)

Elis Silva de Carvalho

Graduanda em Direito (bolsista de Iniciação Científica)

Fernanda Monteiro Ferreira

Graduanda em Direito (bolsista de Iniciação Científica)

Larissa Cristina Silva Justino

Bacharel em Direito (foi bolsista de Iniciação Científica)

Rafaela Martins Araújo

Graduanda em Direito (bolsista de Iniciação Científica)

Vida Evelyn Pina Bonfim Ferreira

Graduanda em Direito (bolsista de Iniciação Científica)